

COLABORAR PARA INOVAR

CASOS PRÁTICOS: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

ORGANIZADORA

ELAYNE DA
SILVA RAMOS
CANTUÁRIA

AUTORES

CARMEN LÚCIA
RODRIGUES
RAMAJO

CLAUDIA
CATAFESTA

CLAUDIO
CAMARGO DOS
SANTOS

CRISTINA DE
ALBUQUERQUE
VIEIRA

FÁBIO
FRESCA

JOSÉ SOARES
FERREIRA ARAS
NETO

LUCIANA
ASSAD LUPI
BALALAI

SILVIO NEVES
BATISPTA
FILHO



COLABORAR PARA INOVAR CASOS PRÁTICOS: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

ORGANIZADORA
ELAYNE DA
SILVA RAMOS
CANTUÁRIA

AUTORES

CARMEN LÚCIA
RODRIGUES
RAMAJO

CLAUDIA
CATAFESTA

CLAUDIO
CAMARGO DOS
SANTOS

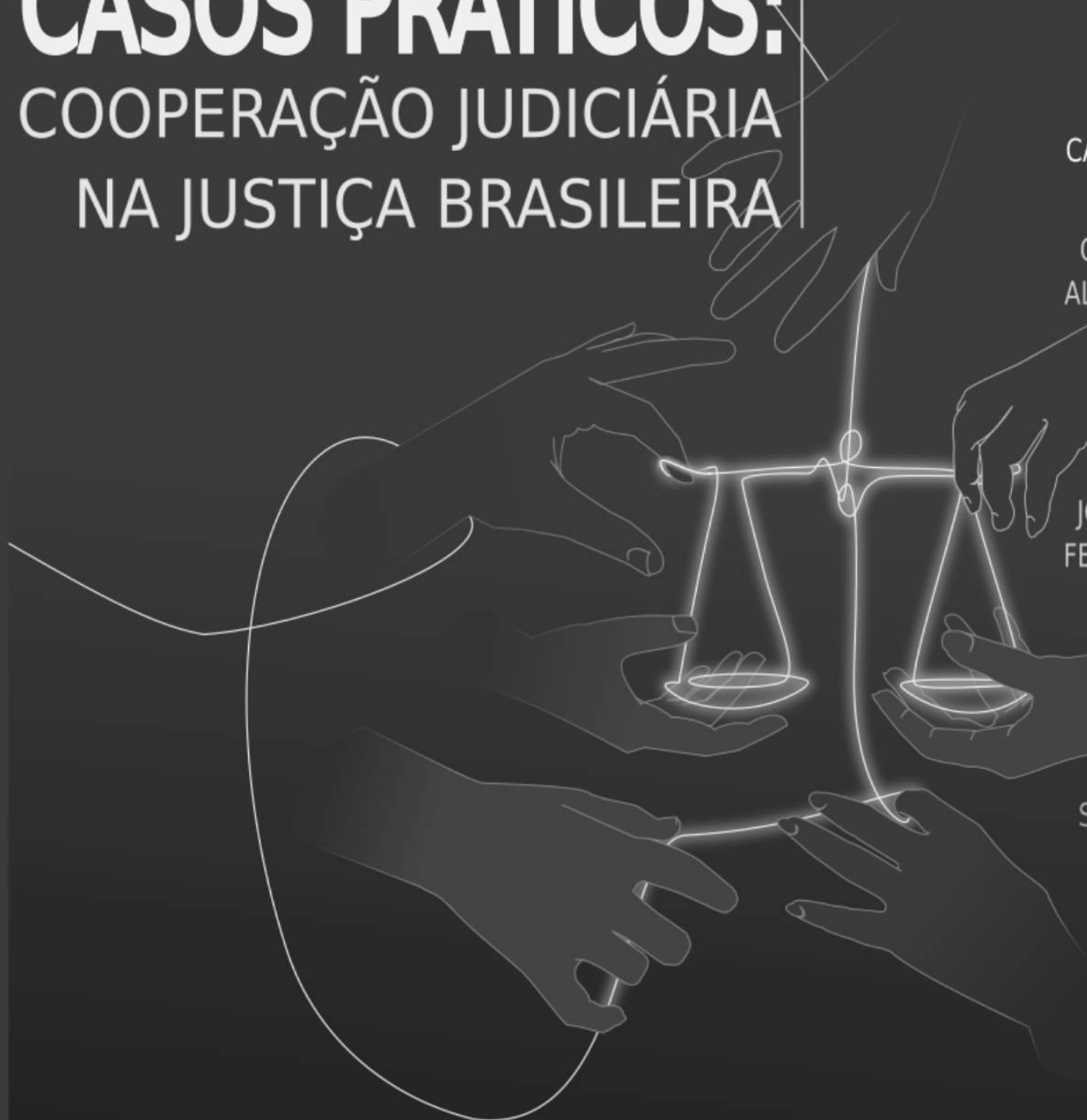
CRISTINA DE
ALBUQUERQUE
VIEIRA

FÁBIO
FRESCA

JOSÉ SOARES
FERREIRA ARAS
NETO

LUCIANA
ASSAD LUPI
BALALAI

SILVIO NEVES
BATISPTA
FILHO





EDITORA ENTERPRISING

Direção Nadiane Coutinho

Gestão de Editoração Antonio Rangel Neto

Gestão de Sistemas João Rangel Costa

Conselho Editorial

- Eloy P. Lemos Junior, Dr. – FUIT
- Luciene Dal Ri, Dra. – UNIVALI
- Jeanine Nicolazzi Philippi, Dra – UFSC
- Josiane Rose Petry Veronese, Dra. – UFSC
- José Sérgio da Silva Cristóvam, Dr. – UFSC
- Rabah Belaidi, Dr. – UFG
- Diego Nunes, Dr. – UFSC
- Wilson Alves de Souza, Dr. – UFBA
- Edilton Meireles, Dr. – UFBA
- Tagore Trajano, Dr. – UFBA
- Deilton Ribeiro Brasil, Dr. – FUIT
- Virgínia Leal, Dra. - UFPE

Copyright © 2022 da edição brasileira.

by Editora Enterprising.

Copyright © 2022 do texto.

by Autores.

Todos os direitos reservados.



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es). Obra sob o selo Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, para fins não comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Diagramação	João Rangel Costa
Design da capa	Mariellen Negrão
Revisão de texto	Os autores



EDITORA ENTERPRISING

www.editoraenterprising.net

E-mail: contacto@editoraenterprising.net

Tel. : +55 61 98229-0750

CNPJ: 40.035.746/0001-55

**Elayne da Silva Ramos Cantuária
(Organizadora)**

COLABORAR PARA INOVAR
Casos práticos: cooperação
judiciária na justiça brasileira



Brasília - DF

C683

COLABORAR PARA INOVAR. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira / Elayne da Silva Ramos Cantuária (Organizadora). - Brasília: Editora Enterprising, 2022.

(COLABORAR PARA INOVAR. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira)

Livro em PDF

192 p., il.

ISBN: 978-65-845-4613-4

Doi: 10.29327/558621

1. Cooperação Jurídica 2. Justiça Brasileira 3. Direito 4. Casos Práticos
5. Inovação

I. Título.

CDD: 340

Acreditamos que o conhecimento é a grande estratégia de inclusão e integração, e a escrita é a grande ferramenta do conhecimento, pois ela não apenas permanece, ela floresce e frutifica.

Equipe Editora Enterprising.

Organizadora



Elayne da Silva Ramos Cantuária

Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá-AP, Mestre e Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade de Lisboa - ULisboa, Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Gestão pela Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro – UTAD, Portugal.

Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá.

Especialista em Direito Público pelo IDP - Instituto Brasileiro de Direito Público.

Professora da EJAP - Escola Judicial do Amapá, da EMAP - Escola Nacional da Magistratura do Amapá e, docente permanente do Mestrado Profissional da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

(esrck@yahoo.com)

Sumário

APRESENTAÇÃO		08
CAPÍTULO 1:	ATOS CONCERTADOS: Eficiência na centralização, julgamento de processos repetitivos e satisfação da fase de cumprimento de sentença	11
	<i>Fabio Fresca</i>	
CAPÍTULO 2:	ATOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS: O acesso à justiça, via sessões de julgamento realizadas na seara virtual, pós-pandemia da COVID-19	33
	<i>José Soares Ferreira Aras Neto</i>	
CAPÍTULO 3:	CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CIJUSPE E NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - NCJUD: COOPERAÇÃO PARA GESTÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS	57
	<i>Sílvio Neves Baptista Filho</i>	
CAPÍTULO 4:	A COOPERAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA: O COMPARTILHAMENTO TEMPORÁRIO DE EQUIPES	73
	<i>Claudia Catafesta</i>	
CAPÍTULO 5:	A COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS NA COMARCA DE MARINGÁ – PR: UM PROJETO RESTAURATIVO A OFENSORES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	88
	<i>Claudio Camargo dos Santos</i>	
CAPÍTULO 6:	COOPERAÇÃO INTRAINSTITUCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E A ADOÇÃO DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA GESTÃO DE PESSOAS: Projeto Piloto de compartilhamento de servidores-facilitadores	107
	<i>Cristina de Albuquerque Vieira</i>	

CAPÍTULO 7:	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO FORMA DE AGILIZAR A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS	130
	<i>Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo</i>	
CAPÍTULO 8:	A COOPERAÇÃO NACIONAL E O DESAFIO DA REVITIMIZAÇÃO	165
	<i>Luciana Assad Luppi Ballalai</i>	
CAPÍTULO 9:	ANEXOS	190

Apresentação

As organizações que aprendem, inovam, compartilham e colaboram estão sempre a buscar soluções para a transformação do conceito de concorrência e competição para o de “cooperação”. As cadeias de produção e conhecimento são reais, as redes constituem a nova morfologia das sociedades, e a difusão da sua lógica modifica substancialmente as operações e os resultados dos processos de produção, experiência, poder e cultura¹.

As redes organizacionais e as comunidades de trabalho asseveram que, as organizações públicas e privadas da atualidade ultrapassaram as antigas fronteiras de seus prédios e territórios físicos, para integrar com informações em tempo real, um campo vasto de problemas e soluções similares, mesmo em hemisférios separados.

Neste campo, apresentamos com satisfação, uma publicação que resume as experiências em matéria de cooperação judiciária na justiça brasileira², em um livro que é o resultado de um projeto de intervenção³, como avaliação final, realizado por magistrados e magistradas estaduais e federais, em suas unidades de primeiro e segundo grau, que integraram a primeira turma da disciplina Cooperação Judiciária no Contexto do Estado em Redes, vinculada ao Programa de Mestrado Profissional da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Ressalte-se que o judiciário brasileiro, também vive um processo exponencial de evolução da teoria da cooperação judiciária tanto no direito processual, como na

¹ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*, Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 605.

² Adotamos o conceito de Cooperação judiciária nacional trazido como “o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para própria administração da justiça” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional. Ato Concertado e Centralizado de Processos Repetitivos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p. 227.

³ Projeto de Intervenção é uma proposta de ação feita pelo autor, juntamente com o grupo no qual está inserido, orientado pela análise de um problema real observado em seu território de atuação, seja no âmbito da gestão ou da organização dos serviços judiciais ou atividades afins, buscando a melhoria das condições do trabalho oferecido à sociedade. É um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo.

administração judiciária, fruto de um novo papel no contexto social e político de aprofundamento da democracia e participação ativa da sociedade, pois deverá responder aos desafios do futuro, que impõem uma ordem jurídica justa e globalizada, buscando na sociedade uma sensação geral de paz social, mas sem esquecer de que o processo é também ferramenta de educação e de gestão otimizada.

De fato, ao se perceber como podem utilizar esse ferramental de grande relevância, com ganhos evidentes em termos de custos, celeridade e eficiência, a cooperação judiciária tornar-se-à um instrumento corrente, incorporado ao repertório de técnicas processuais, que a legislação coloca à disposição das partes e dos agentes públicos para a solução de conflitos no judiciário ⁴.

A obra é composta por oito projetos e práticas inéditas, envolvendo temas que tocam a vida profissional de cada um dos autores, com potencial aptidão para oferecer respostas concretas aos problemas que assolam o sistema de justiça, desenvolvendo-se estratégias e produção de soluções cooperadas de alto impacto para a efetividade, com transformações positivas dos direitos e da prestação jurisdicional.

Nosso livro pretende contribuir para o desenvolvimento teórico e prático do instituto da cooperação judiciária, pois o desconhecimento dele tem-se mostrado um fator decisivo para sua diminuta utilização frente ao seu potencial, muito embora já tenhamos regras positivadas ⁵.

Muitas dúvidas e questionamentos acerca do assunto, que envolve competência, jurisdição, gestão, compartilhamento de provas e o novo papel do magistrado, acostumado a atuar solitariamente, entre outros, precisam ser vencidos com práticas reais e de intervenção na unidade judiciária.

Avançar na implementação de práticas de redes compartilhadas entre judiciários e outros atores é tema desafiador e extremamente instigante, o qual balança as estruturas da competência e do princípio do juiz natural, e nos devolve o conceito e a possibilidade de ressignificação desse princípio, na medida em que os atos podem ser tratados sobre a ótica do juiz cooperado, e do local adequado para o julgamento mais eficiente, na órbita

⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária Nacional. Fundamentos para uma Teoria da Cooperação Judiciária*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p. 24/25.

⁵ É este o escopo dos artigos 6º, 67, 68 e 69 do CPC, da Resolução nº 350/2020 do CNJ e do modelo colaborativo trazido para um judiciário mais eficiente, eficaz e participativo, em um processo mais dialogal. Frise-se também a Recomendação nº 107/2021 do CNJ que trata da inclusão nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados e servidores, da matéria cooperação judiciária nacional.

da chamada competência adequada, que atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa ⁶.

Definitivamente, o magistrado da atualidade deve ter em conta percepções gestionárias, sempre se atendo que colaborar para inovar, é a tônica da sociedade e da justiça contemporânea.

Fevereiro de 2022

Elayne da Silva Ramos Cantuária

Organizadora

⁶ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no Processo Civil. Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p. 134/135.



Capítulo 1

**ATOS CONCERTADOS:
Eficiência na centralização,
julgamento de processos
repetitivos e satisfação da
fase de cumprimento de
sentença**

DOI: 10.29327/558621.1-1

Fabio Fresca

ATOS CONCERTADOS: Eficiência na centralização, julgamento de processos repetitivos e satisfação da fase de cumprimento de sentença

Fabio Fresca

Graduado em Direito (USP-1994). Mestrando da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília. Juiz Presidente da 2a. Turma do Colégio Recursal da Fazenda Pública Central. Juiz Titular da 4a. Vara Cível do Foro Regional III Saúde/Jabaquara da Comarca de São Paulo (fabiofresca@tjsp.jus.br).

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o estado do bem-estar social foi institucionalizado e novos direitos fundamentais foram constitucionalizados, dentre os quais o acesso à Justiça e à ordem jurídica justa, desafiando o Poder Judiciário na busca de soluções inovadoras de eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais.

Ao lado das medidas adotadas pelos órgãos de governança do Judiciário para atingir a almejada eficiência, o Legislativo, abraçando tendências processuais alienígenas e, com isso, superando antigos paradigmas quanto à gestão processual, introduziu a cooperação judicial como um dos instrumentos voltados à atuação judiciária.

Os artigos 6º, 8º, e 67 a 69 do Código de Processo Civil em vigor, de forma inovadora, instituíram no processo civil contemporâneo os princípios da cooperação e eficiência, trazendo consigo uma gama de instrumentos voltados à atuação conjunta e cooperativa entre os órgãos do Poder Judiciário.

Com base nos citados artigos e na **Resolução do CNJ nº 350, de 27/10/2020**, permite-se aos juízes a celebração de atos concertados tendo por objeto determinados atos, procedimento judicial ou gestão de processos.

Trata-se de um acordo atípico entre dois ou mais juízes para a prática flexível e desburocratizada de determinados atos ou procedimentos judiciais, dentre os quais, a execução de decisão jurisdicional e a centralização de processos repetitivos.

No âmbito territorial do Foro Regional III Saúde-Jabaquara da Comarca de São Paulo, há um elevado número de demandas repetitivas de indenização por atraso e/ou cancelamento de voos ajuizados em face das companhias aéreas nacionais (TAM, GOL e AZUL) as quais dão ensejo a um elevado número de julgamentos e de fases de cumprimento de sentença.

Referido panorama fornece excelente terreno para a realização, mediante atos concertados, de centralização para julgamento de processos repetitivos e a adoção de atos executórios mais eficazes os quais serão concentrados perante um único juízo durante um período de seis meses com o objetivo de se alcançar maior celeridade e eficiência dos recursos materiais e humanos disponíveis.

Conforme dados coletados em 2020, foram distribuídos **15.723 processos de conhecimento** dos quais 16% possuem como causa de pedir atraso e/ou cancelamento de voos.

O levantamento realizado demonstra a franca ascensão da judicialização dessas demandas repetitivas, pois no ano de **2019 os respectivos percentuais diante da totalidade dos feitos ajuizados foram consideravelmente inferiores: dos 16.624 processos digitais ajuizados, 5%** foram indenizações por atraso e/ou cancelamento de voos contra as companhias aéreas nacionais. E mais, no ano de 2019, do total das **7.601** fases de cumprimento de sentença inauguradas, 428 versavam sobre o pagamento das indenizações por atraso de voos. Em 2020, das **9.294** fases de cumprimento de sentenças inauguradas, **1.511** voltaram à satisfação das indenizações obtidas contra as empresas aéreas.

A concertação dos atos judiciais de execução de decisão encontra amparo direto na Unidade de Processamento Judicial – UPJ das seis Varas Cíveis, instalada desde 6 de junho de 2017 no Foro Regional citado. Esse modelo alternativo de gestão cartorária, conhecido como “Cartório do Futuro”, é decorrência da implantação do processo digital e vem sendo utilizado como solução de gerenciamento de processos em substituição ao antigo modelo de um escritório para cada vara, otimizando-se os recursos públicos já escassos, sobretudo os recursos humanos.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O projeto de intervenção tem como objetivo geral implementar um ato concertado entre os Juízes Cíveis da 1ª. Vara, 3ª. Vara e 4ª. Vara Cíveis do Foro Regional III Saúde-Jabaquara, tendo por objeto todos os atos decisórios da fase de conhecimento e de cumprimento das sentenças perante o último juízo citado, para alcançar maior rapidez e efetividade no julgamento e na satisfação das indenizações por atraso e/ou cancelamento de voos e elevar a produtividade dos juízes e servidores durante o prazo de 6 (seis) meses.

2.2 Objetivos Específicos

Diminuir o tempo médio da tramitação dos processos de indenização por cancelamento e/ou atraso de voos na fase de conhecimento, contado a partir da distribuição até a prolação da sentença e o tempo médio do início da fase de cumprimento de sentença dos processos desta natureza até a sentença de extinção pelo pagamento.

Aumentar o volume de decisões e sentenças proferidas pelos três juízes cooperantes durante o prazo de execução do projeto de intervenção.

Avaliar as percepções dos juízes e servidores diretamente impactados pelo projeto de intervenção.

3. JUSTIFICATIVA

A cooperação judiciária reflete o espírito de colaboração previsto expressamente pelo art. 6º do CPC e fundamenta a construção de técnicas processuais para a concretização da eficiência, consagrado no caput do artigo 37 da C.F. e no artigo 8º. do CPC, e, da razoável duração do processo, garantia constitucional prevista no artigo 5º., inc. LXXVIII da C.F. e no artigo 4º. do CPC. Como ensina Fredie Didier Jr.:

A cooperação judiciária nacional é o completo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competência, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil (DIDIER JR., p. 331).

O tema da cooperação judiciária nacional permite o surgimento de inovações nos mais variados contextos institucionais, procedimentais e operacionais, reforçando o princípio da razoável duração do processo e do contraditório para incluir o juiz no diálogo processual, não apenas como expectador e autoridade, mas como parte no aprimoramento da decisão judicial.

Neste contexto, o ato concertado tem o potencial de redução na morosidade da fase de conhecimento e cumprimento sentença, ou seja, na redução do tempo de prolação de sentenças na fase de conhecimento e na satisfação do crédito previsto em título judicial com dispêndio mínimo de valores e recursos humanos, e, no impacto na produtividade dos juízes cooperantes.

Como apresentado na introdução, os dados indicam que a prática da concertação por dois ou mais juízes do citado Foro Regional III Saúde-Jabaquara da Comarca de São Paulo nos processos digitais em fase de cumprimento poderá: 1) permitir um julgamento mais célere de demandas repetitivas e maior segurança jurídica a partir da prolação de decisões/sentenças uniformes, refletindo-se, por consequência, na utilização racional do sistema recursal por parte dos sucumbentes e até mesmo no processo decisório das partes de judicializar uma demanda ou realizar acordos; e, 2) alcançar maior rapidez e efetividade na fase de cumprimento, por exemplo, na realização de penhora de bens, na troca efetiva de informações necessárias ao adequado implemento da responsabilização patrimonial de devedores (localização de réu, de seus endereços, de outros bens), evitando-se a prática de atos repetidos, inúteis, desnecessários e ineficazes, a fim de se evitar o desperdício de energia jurisdicional, não só nas demandas ajuizadas em face das citadas empresas, como naquelas movidas contra outros devedores.

A concentração da fase de cumprimento de sentença em um único juízo de idêntica competência, base territorial e dotado de melhores condições objetivas, possibilita não apenas a uniformidade de decisões/sentenças, como igualmente a satisfação do título judicial de forma mais célere, isonômica e qualificada, mediante a adoção de um procedimento uniforme, mas permite também um aumento potencial de produtividade em prol dos demais juízes, permitindo-lhes maior dedicação, concentração e tempo na elaboração de despachos, decisões e sentenças, dentre outras atribuições.

Por outro lado, não há notícias precisas sobre a quantidade de atos concertados celebrados desde a entrada em vigor do C.P.C./2015, logo, as conclusões decorrentes da presente pesquisa-ação poderão ser inéditas, caso ataque a morosidade na fase de conhecimento e de cumprimento com elevação da produtividade dos juízes cooperantes.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

Em termos tradicionais, a competência jurisdicional é a medida ou quantidade de jurisdição conferida a determinado órgão (princípio da tipicidade), fundada em exclusividade, inflexibilidade e indelegabilidade (princípio da indisponibilidade), o que é manifestação do princípio do juiz natural.

Essas características garantem ao cidadão o direito constitucional de ser processado e julgado apenas pela autoridade competente, vedando-se os juízos ou

tribunais de exceção (ad hoc ou ad personam), a fim de preservar a independência do Judiciário e a imparcialidade da atuação dos juízes (DIDIER JR., 2020).

Em termos subjetivos, como decorrência da separação de poderes, a independência se traduz na proteção dos órgãos judiciais contra influências e pressões oriundas de outros poderes ou de outros órgãos do próprio Judiciário (art. 95 e 99 da CF). A imparcialidade, por sua vez, impõe ao juiz o dever de um julgamento impessoal e neutro sem vieses tendenciosos e sem favorecimento indevido a quem quer que seja (art. 95 par. único da CF; art. 144 e 145 do CPC).

Em termos objetivos, a garantia do juízo natural se confunde com o próprio sistema de competência previamente constituída e individualizada em lei com base em critérios objetivos (CUNHA, 2013).

Da conjugação dos aspectos subjetivos e objetivos do princípio do juiz natural decorre precisamente a indisponibilidade do juiz competente, proibindo-se a constituição do juízo post factum e a inalterabilidade do juízo fixado após a distribuição do processo (perpetuatio iurisdictionis, art. 43 do CPC), sob pena de invalidade do processo.

Assim, a construção do princípio do juiz natural tem por escopo impedir a escolha arbitrária do juiz, garantindo-se àqueles que litigam, acesso à justiça e ao tratamento isonômico, não como prerrogativa dos órgãos do Poder Judiciário, mas como concretização do devido processo legal.

De outra parte, como decorrência da duração razoável do processo, a eficiência foi alçada a condição de princípio no artigo 8º. Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), não se restringindo à mera redução de custos e celeridade no procedimento, mas, principalmente, como vetor na obtenção de tutelas justas, efetivas e entregues em prazo razoável.

Essas considerações impõem uma nova concepção ao princípio do juiz natural que revele eficiência na condução dos processos judiciais, afastando-o da engessada definição de competências previstas em normas gerais e abstratas pré-definidas.

Neste contexto, a adoção do princípio da eficiência nos remete à reconstrução do atual sistema de competência excessivamente rígido e engessado, adequando-o às novas técnicas de gestão processual, sem ofensa à imparcialidade, à independência e ao tratamento isonômico emanados da garantia do juízo natural.

O conceito tradicional de competência não se coaduna ao princípio da eficiência, pois a jurisdição é una, indivisível e insusceptível de ser medida em parcelas ou porções.

O Poder Judiciário, apesar das distintas competências de graus de jurisdição e afins, é uno, sendo a competência mera delimitação do exercício legítimo do poder jurisdicional.

Tanto que, após a distribuição e estabilização das demandas, há diversas hipóteses previstas no Código de Processo Civil que permitem ao juiz controlar a competência, declinando-a a outro órgão que possa decidir melhor, por exemplos, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 928 do CPC), o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), a federalização de casos (art. 109, V-A da CF), foro de eleição (art. 63), o ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, par. 2º. do CPC), etc...

Todas as hipóteses citadas são exceções ao princípio do juiz natural e ao sistema de competência que permitem a modificação da competência de forma casuísta e discricionária, sem que haja quaisquer indagações acerca da legalidade ou inconstitucionalidade.

Em um país de dimensões continentais e dotado de uma estrutura jurisdicional complexa, é indispensável a atuação colaborativa de vários órgãos do Poder Judiciário que materializem o alcance de resultantes comuns.

Além disso, a concepção tradicional de competências também despreza diferenças existentes entre juízes de idêntica competência e base territorial, impedindo àquele juiz que possui melhores condições, resolver a demanda com melhor aptidão e celeridade.

Ainda que possuam idêntica competência e base territorial, não há igualdade entre os juízes. Um ou outro possui condições e recursos melhores para conhecer, processar e julgar diversas demandas complexas. O paradigma atual, despreza o acervo e quantidade de processos distribuídos para cada juízo, e diferenças estruturais (recursos humanos e materiais) que comprometem a capacidade de gestão do julgador, e, contrariamente ao escopo almejado, impõe um tratamento desigual entre os jurisdicionados.

Em sentido contrário, a flexibilização do modelo de competência, além de permitir o julgamento mais célere de demandas repetitivas ou semelhantes, garante uma maior segurança jurídica a partir da prolação de decisões/sentenças uniformes, refletindo-se, por consequência, na utilização racional do sistema recursal por parte dos sucumbentes e até mesmo no processo decisório das partes de judicializar uma demanda ou realizar acordos.

A flexibilização da competência tem o potencial de dirimir a denominada jurisprudência lotérica decorrente do fato de que uma mesma questão jurídica possa ser

julgada por duas ou mais maneiras diferentes a depender do alinhamento favorável do julgador à tese apresentada, substituindo-se, desta forma, a sorte pela razão.

Ainda que o tema possa ser polemizado, advoga-se, com amparo no CPC em vigor, que o princípio da eficiência conjugado com a garantia do juiz natural, permite uma nova e racional compreensão das competências jurisdicionais, adequando-as à necessidade de eficiência que a realidade demanda do Poder Judiciário.

A indeclinabilidade do juízo competente, prevista na tradição romano-germânica, deve ceder à possibilidade de se definir o juízo de forma casuísta ou discricionária sem que se ofenda a garantia do juiz natural, flexibilizando-se a competência pautada em normas gerais e abstratas pré-definidas pormenorizadamente (CABRAL, 2017).

Trata-se do princípio da competência adequada, defendido pioneiramente por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Junior, por meio do qual o juiz natural passa a ser aquele que pode decidir melhor.

O princípio da competência adequada é o corolário do princípio de adequação ou adaptabilidade das formas, que se coaduna com a proposta de conciliação do juiz natural com a eficiência processual (CABRAL, 2017), permitindo uma maleabilidade na distribuição de competências. Segundo Fredie Didier Jr.:

É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito, conforme já examinado neste volume do Curso. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e de boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada (DIDIER JR., p. 247).

A conciliação da eficiência com o juiz natural encontra amparo nos princípios que regem a administração pública (art. 37 da C. F.), no devido processo legal (artigo 5º., inc. LIV da C.F.) e no Código de Processo Civil (art. 8º.) que impõem aos órgãos judiciais a observância do dever de eficiência, a fim de garantir às partes a obtenção da tutela jurisdicional com menor custo, respeitando-se os direitos fundamentais e a devida participação e colaboração das partes envolvidas.

O foco deve ser o resultado da atuação jurisdicional de forma imparcial e eficiente para a entrega de tutelas justas, efetivas e entregues em prazo razoável, demandando o redimensionamento do sistema de competências.

As inovações introduzidas no Processo Civil exigem uma nova concepção do juiz natural, menos rígida e formalista, permitindo uma maior flexibilidade do sistema de competências sem comprometimento de suas características essenciais: a objetividade, impessoalidade, invariabilidade e possibilidade de controle (CABRAL, 2017).

Segundo FERREIRA (2019, p. 19), “o princípio do juiz natural, portanto, não pode mais ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento para a tutela de direitos”. É imperioso adotar-se o critério de juízo mais eficiente como elemento norteador na produção de decisões justas emanadas de órgãos imparciais e independentes.

Observa-se, em suma, o surgimento de uma nova compreensão do princípio do juiz natural. Se antes, o juiz natural seria quem a lei o define previamente como competente, agora, adotando-se a competência adequado, admite-se o juiz natural como aquele a ser definido pelas circunstâncias concretas de cada caso ou por um conjunto de demandas, mesmo após a distribuição.

Possível afirmar, por outro lado, que o dever de recíproca cooperação entre todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 67 do C.P.C.) reforça a ideia de administração gerencial para atingir resultados ótimos na entrega da prestação jurisdicional no menor tempo e com dispêndio mínimo de valores.

Trata-se do “conjunto de atos de gestão adequada de processos e intercâmbio processual entre juízos diversos para prestação jurisdicional de forma plena, econômica, racional e eficiente” (CAMARGO, 2017, p. 303).

Segundo o relatório “Justiça em números 2020”, o estoque de processos de 77,1 milhões em tramitação no final de dezembro de 2019 ainda permanece elevado (CNJ, 2020), a despeito do aumento do índice de produtividade dos magistrados (IPM).

Neste contexto de litigiosidade excessiva, a cooperação judicial se destaca como um importante instrumento de gestão interna de processos e de flexibilização de competências por meio de negócios processuais celebrados entre juízes, o que significa verdadeira exceção na concepção tradicional do juiz natural. Nas palavras de Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão:

uma das principais questões que cercam os fundamentos da cooperação judiciária nacional é a sua compatibilização com a compreensão tradicional de competência única e exclusiva. Tais entendimentos precisam ser reavaliados em alguns aspectos para contemplar as possibilidades da cooperação judiciária em sua plenitude. Um dos objetivos dessa abertura normativa à interação entre órgãos do Poder Judiciário é o incremento da eficiência por meio da realização de um ato processual pelo juízo mais adequado ao caso. Em essência, é isso

que os artigos 67 a 69 do CPC preveem (DE ANDRADE ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues, p. 462).

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, a cooperação ocorria apenas por meio de cartas precatórias, rogatórias e de ordem. A partir da vigência do novo Codex, a cooperação judiciária passou a ser implementada por solicitação, delegação, e, concertação (FERREIRA, 2019). Nas três formas de cooperação, os instrumentos são flexíveis e atípicos, sem restrições em seu conteúdo, sendo o rol do CPC meramente exemplificativo.

Com fundamento nos arts. 67 a 69 do CPC e na Resolução do CNJ nº 350, de 27/10/2020, adotam-se os atos conjuntos, tais como: produção coletiva de depoimentos e provas, prática conjunta de citação, intimação ou notificação de atos, efetivação de tutela provisória, e os atos concertados entre juízes cooperantes como importantes instrumentos de gestão processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências.

No capítulo sobre cooperação judiciária, o artigo 69, par. 2º. do C.P.C., trouxe, “além de outros”, um ato concertado inovador, permitindo a modificação da competência por meio de ato concertado entre juízes cooperantes, ou seja, um novo formato para julgamento, em primeira instância, com segurança e eficiência, das demandas repetitivas e semelhantes, tais como: indenizações por atraso e/ou cancelamento de voo.

O ordenamento jurídico brasileiro ao admitir a colaboração entre juízos por meio de um ato concertado flexibiliza as regras tradicionalmente rígidas estabelecidas pelo sistema processual em prol do exercício da jurisdição pelo magistrado detentor das melhores condições para a efetivação do ato.

Neste sentido, a alteração da competência para julgamento de demandas repetitivas ou de processos que versem sobre semelhantes questões fáticas e de direito, em um único juízo de idêntica competência, base territorial e dotado de melhores condições objetivas, possibilita a resolução do mérito das lides de forma mais célere, isonômica e qualificada, evita entendimentos contrários acerca do mesmo tema e permite um aumento de produtividade em prol dos demais juízes da concertação, tal como abordaremos na próxima seção.

Na sistemática do atual C.P.C., “o consenso se consagrou em detrimento da autoridade, a lei perdeu força em prol do acordo como instrumento de produção normativa” (FERREIRA, 2019). Admite-se a celebração de negócio processual pelas partes (art. 190 do Cod. Proc. Civil) tendo por objeto numerosas situações processuais,

tais como: prazos, ônus, faculdades, deveres, forma ou ordem para prática de atos processuais, adaptando e flexibilizando-se as regras previstas no Cod. Proc. Civil.

No mesmo sentido, permite-se aos juízes a celebração de convenções tendo por objeto determinados atos, procedimento judicial ou gestão de processos. Todas as funções do órgão julgador no processo podem ser objeto do ato concertado entre juízes cooperantes, sem que haja necessariamente violação ao princípio do juiz natural: a instrução do processo, a produção de provas, a prática de citação e os atos executórios estão, por exemplo, contemplados pelo parágrafo 2º do art. 69 do CPC.

Trata-se, portanto, de um acordo atípico entre dois ou mais juízes para a prática flexível e desburocratizada de determinados atos ou procedimento judiciais, dentre os quais, a alteração da competência em prol da eficiência na administração judiciária e da concretização do direito fundamental do cidadão a um processo efetivo.

Como a sistematização coube em grande parte à doutrina, o modelo cooperativo nacional tem por objetivo permitir que as decisões de primeiro grau sejam coordenadas, coerentes e seguras.

A alocação de competência a um dos juízes que atua na vara – titular ou substituto – por meio de ato concertado para decidir e julgar determinadas demandas sobre o mesmo tema tornam os julgamentos mais rápidos e qualificados ante a especialização sobre o tema, tanto nas questões de fato quanto de direito.

É inegável, por isso, a vantagem na adoção de uma tese jurídica uniforme em todas as demandas idênticas ou semelhantes as quais receberão a mesma solução jurídica.

Embora as indenizações por atraso e/ou cancelamento de voos não caracterizem tecnicamente processos repetitivos por envolverem também controvérsias fáticas peculiares em cada processo, o ato concertado impede decisões e sentenças em sentidos diferentes, dando coerência e estabilidade ao sistema.

Nesta perspectiva, a concertação presta-se à racionalização da atividade jurisdicional em um contexto de excessiva litigiosidade, por gerar eficiência na gestão judiciária ao inibir atos repetitivos completamente desnecessários e no processo ao evitar a prolação de decisões e sentenças divergentes sobre um tema idêntico ou semelhante, produzindo segurança jurídica.

Por outro lado, o Código de Processo Civil apresenta um rol meramente exemplificativo de atos concertados cuja análise possibilita compreender a extensão do tema.

Tal como ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 928 do CPC), no incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), na federalização de casos (art. 109, V-A da CF), o ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, par. 2º. do CPC) constitui uma nova hipótese legal de alteração de competência para julgamento para se atingir a eficiência, não se confundido com conexão e continência.

Reforçam esse argumento a regra geral da “prática de qualquer ato processual” prevista no artigo 68, a centralização de processos repetitivos prevista no inc. VI do par. 2º. do artigo 69, e, a expressão “além de outros”, prevista no próprio par. 2º. do artigo 69 do Cod. Proc. Civil.

Essa interpretação concretiza o princípio da competência adequada por meio do qual o juiz natural passa a ser aquele que pode decidir melhor, mas desperta divergências.

Parte da doutrina considera que os dispositivos citados devem ser interpretados em face da reserva absoluta da lei para se vedar decisões ou julgamentos (AVELINO, 2015). Na lição de alguns doutrinadores, “não se pode, porém, delegar atividades que possuam caráter decisório, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 215).

De qualquer forma, com base na tese de Antônio do Passo Cabral “Juiz Natural e Eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil”, não há violação ao conteúdo do juiz natural, mas uma harmonização deste princípio ao conteúdo da referida garantia, substituindo suas características tradicionais de pré-constituição, indelegabilidade, exclusividade e inflexibilidade por objetividade, impessoalidade e invariância para que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira ótima, por meio de técnicas processuais apropriadas para cada caso.

A centralização de processo repetitivo (art. 69, par. 2º., inc. IV do CPC) não se confunde com o instituto da conexão ou das demandas repetitivas e, além de abranger questões de direito, tem por escopo servir como instrumento para agregação de demandas em razão de questões fáticas comuns.

Nesse sentido, compreender os limites da centralização de processos repetitivos, sugere tanto a agregação de demandas em razão de questões de direito, quanto em razão de questões de fato.

Trata-se de mais um instrumento do microsistema de repetitivos decorrente da cláusula geral de atipicidade dos atos de concertação entre juízos cooperantes, aplicável em todas as fases do processo (postulatória e instrutória).

Por isso, conjugando-se os citados artigos legais, emerge a possibilidade de alteração da competência por meio de ato concertado para decisão ou sentença.

Significa dizer que os atos concertados não se limitam apenas à reunião das demandas repetitivas ou semelhantes para a realização de atos, mas abarcam o próprio julgamento (FERREIRA, 2019) por força da cláusula geral de atipicidade dos atos de cooperação (art. 69, par. 2º. do CPC).

5. LOCAL DA PESQUISA

A ação está restrita à 1ª. Vara Cível, 3ª. Vara Cível e 4ª. Vara Cível, todas do Foro Regional III Saúde-Jabaquara da Comarca de São Paulo.

6. PÚBLICO-ALVO

O público-alvo diretamente impactados pela ação desenvolvida são os juízes e servidores lotados nos respectivos gabinetes das Varas Cíveis citadas e a equipe de cumprimento responsável pela movimentação e cumprimento dos processos cíveis da Unidade de Processamento Judiciário (UPJ, denominado Cartório do Futuro).

O público-alvo indireto, por sua vez, é constituído pelos consumidores dos serviços de transporte aéreo, as principais empresas aéreas nacionais do setor (TAM, GOL e AZUL) e internacionais, e seus respectivos advogados.

A rapidez na tramitação das repetidas indenizações por atraso e/ou cancelamento de voos produzirá um impacto social relevante, pois as principais empresas do setor aéreo buscarão naturalmente um aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Para as companhias aéreas, o projeto de intervenção especificamente assumirá um caráter repressivo e desestimulador dos recorrentes atrasos e/ou cancelamento de voos violadores dos direitos de consumidores, e, igualmente, um caráter pedagógico para a adoção de uma conduta futura pelas empresas aéreas mais policiada e atenta aos anseios dos consumidores de seus serviços.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

A concertação dos atos judiciais encontra amparo direto na Unidade de Processamento Judicial – UPJ, instalada desde 6 de junho de 2017 no Foro Regional citado. Referida unidade, conhecida como “Cartório do Futuro”, que é decorrência da implantação do processo digital, vem sendo utilizada como solução de

gerenciamento de processos em substituição ao antigo modelo de cartório/secretaria, otimizando-se os recursos públicos já escassos, sobretudo os recursos humanos.

Por isso, a concertação não demandará a relocação de servidores, e, sim apenas a remessa dos referidos processos à 4ª. Vara Cível.

Atualmente, todas as Varas Cíveis se adaptaram e aderiram totalmente ao modelo de UPJ com efetiva colaboração de magistrados e servidores. A atuação da UPJ é orientada pelos gabinetes os quais emitem a maior parte dos atos já vinculados.

Por se tratar de pesquisa-ação, o projeto de intervenção não se restringe à mera elaboração e entrega, mas requer, sobretudo, ação prática na área proposta, sendo que os resultados do ato concertado podem servir como um “leading case” para a justiça nacional.

Eventuais adequações e modificações no ato concertado para se atingir os objetivos propostos já estão em análise pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

8. METAS

Esse projeto visa implementar um ato concertado entre os Juízes Cíveis da 1ª. Vara, 3ª. Vara e 4ª. Vara Cíveis do Foro Regional III Saúde-Jabaquara, tendo por objeto todos os atos decisórios da fase de conhecimento e cumprimento das sentenças perante o último juízo citado os quais poderão garantir maior rapidez e efetividade no julgamento e na satisfação das indenizações por atraso e/ou cancelamento de voo com elevação da produtividade.

A meta a ser alcançada é a maior rapidez na tramitação do tempo dos processos em fase de conhecimento e em fase de cumprimento, com um acréscimo na produtividade média mensal dos juízes cooperantes e dos servidores dos respectivos gabinetes, durante o prazo de 6 (seis) meses.

9. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

Para estruturação dos resultados do projeto de intervenção serão utilizados os seguintes indicadores: a) quanto ao tempo de tramitação dos processos em fase de conhecimento: a média de dias entre a distribuição e citação, julgamento e extinção do feito; b) quanto ao tempo de tramitação dos processos em fase de cumprimento, a média

de dias entre a intimação e a extinção pelo pagamento, contados a partir da instauração do incidente; c) quanto à produtividade dos servidores e magistrados, o volume mensal de decisões e sentenças.

Quanto à produtividade de servidores e magistrados, os dados serão extraídos do Sistema SAJ-EST por meio da mensuração de movimentações da árvore 14 – Serventuário e 1 – Magistrado do Totalizador de Movimentações do sistema SAJ-EST durante o período de execução da intervenção.

Para a avaliação qualitativa do projeto de intervenção serão detectadas as divisões de tarefas, atribuições específicas e distribuição dos recursos humanos nas equipes dos três gabinetes dos juízes cooperantes. A intervenção será acrescida de entrevistas e questionários para se identificar as percepções dos servidores e dos juízes diretamente impactados pelo projeto de intervenção.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

Para implantação do projeto de intervenção, o ato concertado será celebrado entre os primeiros titulares da 1ª. Vara Cível, Mma. Juíza **LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN**, 3ª. Vara Cível, Mma. Juíza **CAROLINA BERTHOLAZZI**, e 4ª. Vara Cível, MM. Juiz **FABIO FRESCA**, todos do Foro Regional III Saúde-Jabaquara, conforme anexo I, tendo por objeto a centralização de processos repetitivos e os atos executórios das demandas em curso perante o último juízo cooperante durante o prazo de 6 (seis) meses.

Para garantir os critérios de objetividade, impessoalidade, controle, e, principalmente, a anuência das partes, ainda que tácita, caberá ao juízo da 4ª. Vara Cível, a intimação das partes acerca dos termos da cooperação celebração após a redistribuição. Caso haja oposição, o feito retornará ao juízo de origem.

A partir da execução do projeto de intervenção, serão medidos os indicadores quantitativos: 1) o tempo médio da tramitação dos processos de indenização por cancelamento e/ou atraso de voo, contado a partir da distribuição até a prolação da sentença e o tempo médio do início da fase de cumprimento de sentença dos processos desta natureza até a prolação da sentença de extinção pelo pagamento; e, 2) os dados relativos ao volume de decisões e sentenças proferidas pelos três juízes cooperante durante o prazo de execução do projeto de intervenção para apontar quais foram os resultados obtidos.

A observação, entrevistas e questionários a serem realizados, colaboram para redução do risco de distorção dos dados apresentados, permitindo, desta forma, uma análise e interpretação da intervenção realizada em termos qualitativos.

11. RECURSOS

Toda a infraestrutura necessária para a execução da intervenção, a saber, computadores e recursos humanos disponíveis (dois assistentes técnicos, dois estagiários universitários e um escrevente-chefe) pertencem ao gabinete da 4ª Vara Cível.

As ações e atividades a serem desenvolvidas são eminentemente técnicas e intelectuais, pois caberá ao chefe de gabinete a triagem e alocação dos processos aos servidores mencionados de modo equitativo, incluindo o juiz. Em contrapartida, caberá aos demais servidores mencionados o impulso oficial e a elaboração de todas as decisões e sentenças tanto na fase de conhecimento como de cumprimento de sentença.

Por isso, a concertação não demandará recursos materiais extras nem a relocação de servidores. Bastará a remessa dos referidos processos digitais à 4ª. Vara Cível.

Não haverá gastos extraordinários, mas um aumento no volume de trabalho dos servidores e do juiz da 4ª. Vara Cível durante a execução do projeto.

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PRIMEIRO MÊS	Celebração do ato concerto e início imediato da distribuição dos feitos
DO PRIMEIRO AO SEXTO MÊS	Execução do ato concertado. Coleta, estruturação e análise dos dados sobre a pesquisa-ação
SEXTO MÊS	Escrita e avaliação dos resultados da pesquisa-ação.

13. AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

Os indicadores concernentes ao tempo de tramitação médio dos processos na fase de conhecimento e execução permitirão a avaliação de eventual rapidez na prolação da sentença e satisfação da fase de cumprimento e elevação da produtividade dos juízes,

demonstrando quantitativamente se a cooperação judicial é adequada para melhoria da eficiência.

A percepção do público-alvo diretamente impactado (juízes e servidores) sobre as dificuldades, benefícios e/ou desvantagens da ação desenvolvida é fundamental para uma análise qualitativa da eficiência almejada pelo projeto de intervenção.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As regras de competência e do juiz natural fundamentam-se em prévias e objetivas prescrições normativas e se manifestam de forma excludente. Uma vez definida a competência de um juiz para uma causa, será ele o responsável exclusivo pela prática de todos os atos processuais desde a fase de conhecimento até o cumprimento do julgado, excluindo, desta forma, a atuação de todos os demais juízes.

Contudo, em algumas circunstâncias, a competência previamente constituída e individualizada em lei não permite definir qual o órgão é mais adequado para dirimir uma lide.

Por isso, a competência pode ser adaptada às peculiaridades de cada demanda para se atingir maior efetividade. O sistema rígido e tradicional de competência precisa evoluir para se admitir a incidência plena do princípio da competência adequada na busca da definição de qual órgão jurisdicional melhor atende às exigências da eficiência.

A introdução da cooperação judiciária nacional reforça necessidade de mudança cultural, pois ao admitir a concertação entre juízos, apresenta-se como um inovador instrumento de flexibilização do sistema de competência.

Neste contexto, as aplicações práticas da cooperação demandam uma ressignificação do princípio do juiz natural para permitir, por meio de atos concertados, o compartilhamento das competências em prol do exercício da jurisdição pelo magistrado que detenha as melhores condições para a efetivação de um ato, decisão ou julgamento de determinadas demandas.

Aplicando-se a cláusula geral de atipicidade dos atos de cooperação prevista no artigo 69, par. 2º. do Código de Processo Civil, é possível defender a harmonização do juiz natural e da competência adequada para a concretização da eficiência, ou seja, para a obtenção de resultados ótimos.

No âmbito dos atos concertados, não há violação dos princípios basilares do processo civil, pois os objetivos previstos no negócio processual pelos juízes cooperante são concorrentes.

Não haverá conflito de competência, pois o intuito é conjugar as competências e não excluir uma em detrimento da outra. Não é razoável pensar que o mesmo juízo que concentre, não possa ser o mais adequado para o julgamento.

A cooperação judiciária para centralização de processos repetitivos ou demandas que versem sobre questões idênticas ou semelhantes, não se restringe apenas a realização de atos processuais, mas também pode abarcar o próprio julgamento dos processos por um único juízo.

Ainda que o tema da concertação possa ser polemizado diante da ressignificação do princípio do juiz natural à luz da necessidade da atuação eficiente do Judiciário, acredita-se, com amparo no CPC em vigor, que o ato concertado, previsto no presente projeto, como negócio jurídico processual celebrado entre órgãos judiciais, permitirá uma nova e racional compreensão das competências jurisdicionais, adequando-as à necessidade de eficiência na fase de conhecimento e cumprimento dos seus julgados com reflexos favoráveis na produtividade dos magistrados cooperantes.

15. REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. **Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 8, p. 187-196, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. **Competência adequada**. Revista de Processo, vol.219, p. 13-42, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 jan. 2021.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 25 jan. 2021

CABRAL, Antonio do Passo Cabral. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília-DF, CNJ, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em 25 jan. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DE ANDRADE ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues. **Fundamentos da cooperação judiciária nacional**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, p. 450-474, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 22ª ed., 2020

_____; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro**. CIVIL PROCEDURE REVIEW, v. 10, p. 11-48, 2019.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. **As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015.** *Revista dos Tribunais* | vol, v. 1023, p. 209-233. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Thomson Reuters, 2017

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária nacional.** In: *Revista de Processo.* v. 249., p. 59-80, 2015.

_____. **Reunião de processos, cooperação e conflito de competência.** *Revista de Processo.* v. 294. p. 77-94, 2019.

ANEXO I

Ato concertado número XX/XXXX

Juízos cooperantes: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN, Titular I da 1ª. Vara Cível, **CAROLINA BERTHOLAZZI**, Titular II da 3ª. Vara Cível, e **FABIO FRESCA**, Titular I da 1ª. Vara Cível do Foro Regional III Saúde/Jabaquara

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução no 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional no 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a centralização de processos repetitivos e execução de decisão jurisdicional, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários, praticando este ato concertado que objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo a centralização de processos repetitivos e os atos executórios destas

demandas em curso na fase de cumprimento de sentença e digam respeito à indenização por atraso e/ou cancelamento de voo.

Define-se que o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III Saúde/Jabaquara será o competente para centralizar e julgar os processos repetitivos em fase de cumprimento e praticar todos os atos executórios da fase de cumprimento de sentença destas demandas que digam respeito estritamente à indenização por atraso e/ou cancelamento de voo.

A duração do ato concertado será de 6 (seis) meses.

Define-se que após a redistribuição, caberá ao juízo da 4ª. Vara Cível a juntada de cópia deste ato concertado aos autos de todos os processos por ele abrangidos, intimando-se as partes do conteúdo para conhecimento e anuência. Havendo recusa, o feito retornará ao juízo de origem.

São Paulo, XX de XXXX de 2021.

LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

Titular I da 1ª. Vara Cível

CAROLINA BERTHOLAZZI

Titular II da 3ª. Vara Cível

FABIO FRESCA

Titular I da 4ª. Vara Cível (Corregedor da UPJ)



Capítulo 2

ATOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS: O acesso à justiça, via sessões de julgamento realizadas na seara virtual, pós-pandemia da COVID-19

DOI: 10.29327/558621.1-2

José Soares Ferreira Aras Neto

ATOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS: O acesso à justiça, via sessões de julgamento realizadas na seara virtual, pós-pandemia da COVID-19

José Soares Ferreira Aras Neto

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia em 1998 e especializou-se em Direito Público no ano seguinte. Atualmente é Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia. Como Professor Universitário, lecionou na Escola Livre de Direito Josaphat Marinho; na Universidade Católica do Salvador (2003-2005) e na Universidade Federal da Bahia (2004 – 2006). Fundou, em 2012, o Centro de Estudos José Aras (Cejas), do qual é Diretor Pedagógico e Professor de Direito Administrativo. É Docente/Orientador em diversas Universidades e Faculdades de Direito na Bahia e no Rio de Janeiro. Aluno especial do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília.

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição como função estatal destinada a solução dos conflitos de interesses dos cidadãos fora absolutamente atingida com a pandemia causada pela COVID-19.

Mecanismos que visam permitir o acesso à justiça foram criados e aperfeiçoados tendo em vista a nova realidade social apresentada que impõe o isolamento social como forma de combater a patologia surgida a partir do corona vírus, sobre a qual pouco ou nada se conhecia até o seu surgimento.

Neste sentido, fundamentos constitucionais, tais como jurisdição, devido processo legal e acesso à justiça, precisam ser reanalisados diante do quadro pandêmico, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça, como órgão regulamentador do Poder Judiciário.

O CNJ, ao exercer sua atribuição de regulamentar a atividade jurisdicional brasileira, considerando as premissas de proteção aos seres humanos, editou normas com intuito de possibilitar que os Tribunais pudessem cumprir com sua função típica, mesmo sem contato pessoal com os seus atores mais importantes, entre eles, o jurisdicionado.

Entre as soluções apresentadas pelo Poder Judiciário para atender as duas demandas está a realização de audiências e sessões de julgamento em ambiente virtual, possibilidade que otimizou a participação de partes e advogados, os quais, muitas vezes distantes das sedes dos Juízos, tinham enormes dificuldades em acompanhar tais atos.

Sendo assim, é de salutar importância para a lida diária no mundo jurídico, a perpetuação destas transformações, ainda, que cessada a pandemia, pois, torna-se vetor de democratização, permitindo o acesso à justiça.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

O projeto de intervenção possui como objetivo geral otimizar a prestação jurisdicional pelos Tribunais, permitindo o acesso de partes e advogados às sessões virtuais de julgamento e, por conseguinte, democratizando o acesso ao Poder Judiciário.

2.2 Objetivo específico

Aumentar a participação dos Advogados nas sessões de julgamento.

Melhorar a prestação jurisdicional, permitindo que as partes influenciem nas decisões judiciais, nos moldes do que dispõe o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Permitir a perpetuação das medidas temporárias implantadas pelos Tribunais no período de pandemia, com uso da tecnologia.

3. JUSTIFICATIVA

Continuar possibilitando o acesso à justiça, via sessões virtuais de julgamento, pós-pandemia da COVID-19, possibilitará a continuidade da prestação jurisdicional, notadamente através da atuação de advogados com domicílio distante da sede do respectivo Tribunal, resultando, portanto, em um melhor resultado útil às partes, destinatários finais dos serviços judiciários.

A pandemia da COVID-19 impulsionou regras de há muito estabelecidas no Código de Processo Civil pertinentes ao processo eletrônico, notadamente com a realização de audiências virtuais, através do uso da tecnologia de informação e dados.

A manutenção desses recursos após a pandemia do COVID-19 mostrar-se-á como um importante meio de acesso ao judiciário, não apenas através de salas e ambientes virtuais de atendimento, mas, notadamente, na participação de sessões de julgamento, evitando custos com viagem, deslocamento e estada de profissionais em locais distantes de sua cidade de atuação, notadamente levando-se em conta o aspecto continental do País.

A adesão dos advogados nas sessões virtuais de julgamento pode demonstrar um efetivo interesse dessa categoria quanto à manutenção, ao menos em parte, desse sistema eletrônico no pós-pandemia, através da modificação dos regimentos internos dos tribunais por todo o País, dando efetividade, por esse prisma, ao princípio da cooperação encartado no CPC de 2015.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo da jurisdição remete a reflexão acerca de premissas históricas, basilares da compreensão do que, atualmente, se entende por esse instituto. Observa-se que o dever do estado em solucionar os conflitos de interesses (jurisdição), sofreu inúmeras transformações, desde a filosofia clássica de Rousseau, agregando-se a fundamentos dogmáticos, oriundos do desenvolvimento do Direito Romano, até a consolidação da doutrina contemporânea.

Rousseau, ao delinear a teoria do contrato social, traçou determinados passos para o entendimento da jurisdição, vez que definiu o controle do Estado sobre as relações interpessoais, como sendo advindo de uma espécie de renúncia da liberdade de agir em prol de uma organização, cuja entidade teria o poder de declarar o certo e o errado; tendo, ainda, a incumbência de gerir o bem comum. Significa dizer, tudo que envolva o interesse de mais de uma pessoa seria submetido à referida entidade, primando pela organização, afastando, dessa forma, a barbárie e a solução privada dos conflitos; entendimento esse, o qual coaduna com a ideia de jurisdição.

Por outro lado, o direito romano ao tentar explicar a razão pela qual a sociedade romana se submetia a, traduzindo para a linguagem atual, jurisdição estatal, concluiu que essa “submissão” advinha do poder do Estado, que impunha o certo e o errado, na fase histórica denominada de “*cognitio extra ordinem*”.

Observa-se, entretanto, que a ideia de jurisdição, apesar de bastante difundida no âmbito jurídico, não nasceu essencialmente nesse meio, como se verifica no poder dos sumos sacerdotes, do antigo povo de Israel e no decorrer da história religiosa da humanidade, onde sempre existiram homens que interpretavam as normas divinas e aplicavam aos acontecimentos.

Dessa forma, o conceito de jurisdição evoluiu no tempo até transformar-se no que os doutrinadores denominam de “*iuris dictio*”, ou seja, no poder do Estado de dizer o direito, resolvendo os conflitos de interesses nos casos concretos, afastando a autotutela, se tornando legitimado exclusivo a exercer a jurisdição.

Vedada a autotutela, restou como única opção do agora jurisdicionado, frise-se, àquele para quem se presta o “*iuris dictio*”, para solução da sua, como já ressaltada, pretensão resistida, o ingresso na justiça pública, assim denominada por ser de titularidade do Estado, local onde os conflitos serão dirimidos, extinguindo-se, definitivamente, a tutela da força como meio para alcançar uma pretensão, ora resistida.

Já há algum tempo, o objetivo primário da jurisdição deixou de ser apenas o de dizer o direito, ou seja, o de adequar o caso concreto à vontade da lei; atualmente, primase pela efetividade da solução encontrada pela interpretação da norma, vale dizer, buscasse garantir a aplicação do direito do jurisdicionado, efetivando o que o ordenamento jurídico impõe como sendo justo.

Essa ideia de efetividade da prestação jurisdicional advém, também, do Direito Romano, como verifica-se no período em que o pretor, em se tratando de causas com natureza cível, nomeava árbitros, os quais decidiam qual a norma aplicar-se-ia àquele caso concreto, contudo, na fase executória do *decisum*, o pretor reservava-se a condução, porque não admitia que os referidos árbitros apreendessem bens ou pessoas, nem tivessem o poder de coesão, pois, sendo assim, estaria autorizando a justiça privada, ao contrário do objetivo da ordem jurídica romana.

Ao analisar esse tema, o jurista Antônio Carlos Marcato, ressalta a importância de se diferenciar a atividade jurisdicional do Estado, da sua atividade administrativa, pois, esta última representa em *ultima ratio* o cumprimento do determinado em lei, para isso, ressalta a lição de alguns dos mais festejados doutrinadores do Direito; quais sejam:

Coerentemente, CHIOVENDA acaba por definir a jurisdição como sendo a função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, quer para afirmar a existência da vontade da lei, quer para torná-la praticamente efetiva.¹

CARNELUTTI parte de sua ideia central de **lide**, por todos conhecida, vendo na jurisdição um meio de que se vale o Estado para a justa composição daquela, ou seja, a atividade jurisdicional por ele exercida através do processo visa à composição, nos termos da lei, do conflito de interesses submetido à sua apreciação.²

LIEBMAN lembra que tanto a administração, quanto a jurisdição, são exercidas através de atos de conteúdo concreto, diferenciando-se, todavia, pela circunstância de que a primeira visa sempre, através de seus atos, à proteção de determinados interesses públicos (tais como a segurança, a saúde e a instrução, atividade essa regulada e

¹ "**Istituzioni di diritto processuale civile**", tradução de J. Guimarães Menegale: **Instituições de direito processual civil**, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. II, nºs 137 a 140, pp. 3 a 14.

² "**Sistema del diritto processuale civile**", Padova, CEDAM, 1938, vol. I, nº 78, pp. 222 a 228.

disciplinada nela lei; já a função específica da jurisdição é fazer justiça, ou seja, dar atuação à lei.³ 4

Após toda a gama de doutrinadores defenderem a jurisdição como tutela efetiva do direito, atualmente, já se entende o direito de acesso à justiça, oriundo dessa ideia de efetividade, como princípio fundamental dos indivíduos a terem seus direitos tutelados de forma tempestiva e eficaz, correlato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, a tutela jurisdicional aproxima-se do direito material, pois, deve objetivar sempre a garantia do direito, fazendo-o concreto de forma completa, como bem observado por Luiz Guilherme Marinoni⁵ ao citar a corte italiana, definindo o direito de acesso à justiça como princípio fundamental, a saber:

o direito à tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qual quer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro.⁶

Desse entendimento, se depreende que a busca pela primazia da tutela do Direito dá-se pela interpretação do processo à luz das normas constitucionais, que como já explanado, faz parte do arcabouço constitucional, como princípio fundamental que é; resultando numa jurisdição plena.

Ainda com relação à efetividade da prestação jurisdicional, Athos Gusmão Carneiro conceitua jurisdição como "o poder (e o dever) de declarar a lei que incidiu aplicá-la, coativa e contenciosamente, aos casos concretos"; citando, ainda Galeno Lacerda, o qual a entende como "a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto".⁷

A busca pela efetividade da jurisdição levou o Direito a se desenvolver no sentido de buscar novos caminhos para otimização das suas atividades, entre eles, são a incorporação de princípios fundamentais ao ordenamento jurídico processual, criação de

³ "Manuale di diritto processuale civile", 3ª ed., Milano, Giuffrè, 1973, vol. I, nº 1, pp. 3 a 6.

⁴ MARCATO, Antonio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2923>>. Acesso em: 21 abr. 2007.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª edição. São Paulo : RT, 2006. p. 32.

⁶ "Corte Costituzionale", *Foro Italiano*, 2 de fevereiro de 1982, p. 934. ⁷ INFOJUS. 05.01.2000.

normas, que permitam o melhor desempenho do Estado nessa função, como por exemplo, as regras de competência.

Pode-se, ainda, incluir o estudo da jurisdição na análise do juízo de admissibilidade do processo, seguindo a doutrina de Fredie Didier Jr., que a situa, como sendo pressuposto de existência da relação jurídica processual, considerando inexistente a demanda proposta perante “não-juiz”, vale dizer, perante pessoa não autorizada pelo Estado a exercer o poder jurisdicional.⁷

Assim, o acesso à justiça constitui direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado, zelando pela tutela jurisdicional para os conflitos não resolvidos de forma consensual.

Como forma de instrumentalizar o acesso à justiça, os atores ali envolvidos têm à sua disposição o processo, conjunto de procedimentos com escopo de gerar a norma jurídica individualizada para cada conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Neste contexto, o processo não pode ser instrumento de perpetuação de desigualdades e o Magistrado, sendo aquele que exercita a função jurisdicional, não pode se afastar da obrigação de promover um procedimento justo e adequado, de forma a cumprir as exigências da razoabilidade e proporcionalidade, elementos que compõem o conceito de Devido Processo Legal, segundo Humberto Ávila.⁸

A Carta Magna promulgada em 1988, trouxe ao cenário brasileiro novos direitos, ressaltando princípios que protegeriam os direitos garantidos por esta. Ao observar levemente a história do país, frisando no recente término do regime militar que se caracterizava pelo seu autoritarismo, era de se esperar que um novo Brasil deveria cuidar da garantia do seu povo. Para tanto como essa alta expressão de democracia e direitos não tinha como escopo esgotar os temas nela tratados, o legislador constituinte delegou a regulamentação de diversos temas para serem feitos através de leis ordinárias, complementares e outros atos normativos inerentes ao próprio funcionamento da justiça.

No entanto, ainda nestes dias não foram preenchidas todas essas lacunas, isto repercutiu de forma severa nos Tribunais Superiores que por falta de lei, terminaram por absorver a função de regulamentadores, já que o Código de Processo Civil no seu art. 140

⁷ DIDIER JR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.131.

⁸ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal?”. *Revista de Processo*, São Paulo-SP, Vol. 163, Ano 33, p. 50-58, setembro/2008.

que diz o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Desde a Constituição, foi instituído ao Poder Judiciário mais força, para que ele pudesse ser uma das formas de garantir que a Constituição estivesse sendo realmente aplicada a cada indivíduo no território Nacional.

A sociedade tem cobrado muito além da adequação das leis caso a caso, as estruturas sociais, quais sejam, as famílias, os modos de negociação, os relacionamentos interpessoais, o valor atribuído a cada bem, têm se transformado com grande velocidade, requerendo não apenas uma adequação, mas algo apropriado ao caso em tela.

Outrossim, é salutar informar que o acesso à justiça compreende não apenas o direito do cidadão em buscar o Judiciário para solução de litígios, como, também, o dever do Estado Julgador em resolvê-lo, assim, nos dizeres de Wilson Alves de Souza, o acesso à justiça deve compreender além da porta de entrada, sobretudo a porta de saída, entregando à sociedade uma decisão justa, em trecho abaixo destacado:

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à **porta de entrada** dos tribunais.

Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.⁹

Desta forma, a pandemia trouxe um desafio para o Estado Democrático de Direito, qual seja, fazer justiça em condições absolutamente adversas, em que a demanda principal deve ser preservar a vida de todos, incluindo, os que foram investidos em jurisdição e os que dela necessitam para solução de seus conflitos.

A pandemia causada pela COVID-19, desafiou todos esses conceitos de jurisdição e acesso à justiça, alterando a forma do Poder Judiciário exercer a sua função típica, seja em virtude da necessidade de isolamento social, o que impede o contato pessoal do julgador com o jurisdicionado e dificulta sobremaneira o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

⁹ SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011. Pags. 25 e 26.

Percebe-se, pois, que a partir da pandemia houve uma significativa mudança na forma de atuar dos órgãos do Poder Judiciário, sistemas que permitem realização de atos processuais eletrônicos e a distância foram aprimorados, bem como novas formas de atendimento de demandas foram implementadas, tudo isso de forma absolutamente acelerada, funcionando, a mencionada pandemia da COVID-19 como um evidente catalizador de todo esse processo evolutivo no âmbito dos tribunais de todo o País.

Como registrado no introito deste escrito, o escopo desta publicação pauta-se na necessidade de compilar normas que regulamentaram o acesso do cidadão a Justiça, bem como a forma de prestação jurisdicional em tempos excepcionais.

Para tanto, necessário se faz explicitar o papel do Conselho Nacional de Justiça, como órgão regulamentador da atividade administrativa do Poder Judiciário.

Depreende-se de obra publicada por Danilo Menezes de Santana, Igor Caires Machado e João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes, intitulada de *O CNJ como guardião da eficiência*, no livro *O CNJ e a efetivação da Justiça*:

Historicamente taxado como Órgão Controlador do Judiciário e Feitor da Magistrado Nacional, o Conselho Nacional de Justiça apresentou significativa transformação na percepção da sua atuação pelos jurisdicionados, notadamente no que se refere à perspectiva estratégica e de participação proativa na gestão dos Tribunais Nacionais.¹⁰

Desta forma, o CNJ age, atualmente, como organizador da justiça no país e liderou a edição de normas temporárias para atuação dos membros do Poder Judiciário na já referida época excepcional da pandemia.

Neste contexto, passa-se a listar estas normas, com um pequeno resumo sobre cada uma delas, compiladas a partir das publicações e posterior consulta no sítio eletrônico do CNJ, dividindo em regras editadas pela Presidência daquele órgão, representante direto deste e da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja atuação, consiste sobretudo “*na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País*”¹¹.

Eis o regramento estabelecido para os Tribunais:¹²

¹⁰ CNJ e a efetivação da justiça / organizador: Claudio Lamachia, Antonio Oneildo Ferreira, Valdetário Andrade Monteiro. -Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019, pag. 63.

¹¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/>, acesso em 02/09/2020.

¹² Disponível em <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>, acesso em 02/09/2020.

Presidência

Resolução 330/2020 – Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Recomendação 71/2020 – Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

Recomendação 70/2020 – Recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

Resolução 329/2020 – Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Recomendação 69/2020 – Recomenda às presidências dos tribunais adoção de providências para que promovam o pagamento de precatórios com o intuito de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo Coronavírus causador da Covid-19.

Recomendação 68/2020 – Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias.

Recomendação 67/2020 – Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida

de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Portaria Conjunta CNJ/CNMP 4/2020 – Institui, formalmente, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão temas relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030, para dar visibilidade às vítimas atingidas.

Resolução 322/2020 – Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Portaria 79/2020 – Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020.

Resolução 319/2020 – Confere nova redação ao artigo 10 da Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.

Recomendação 66/2020 – Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19.

Resolução 318/2020 – Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências.

Portaria 74/2020 – Institui grupo de trabalho para avaliar o impacto do novo Coronavírus – Covid-19, no cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário em 2020.

Resolução 317/2020 – Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os

efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.

Nota Técnica CNJ/CNMP 1/2020 – Nota Técnica referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid-19.

Recomendação 64/2020 – Recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2.

Portaria 70/2020 – Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo corona vírus – Covid-19.

Resolução 314/2020 – Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDH/MCidadania 01/2020 – Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

Portaria 61/2020 – Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

Recomendação 63/2020 – Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo corona vírus causador da Covid-19.

Portaria Conjunta CNJ/MS 01/2020 – Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

Portaria 58/2020 – Institui Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática.

Portaria 57/2020 – Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19.

Resolução 313/2020 – Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Resolução 312/2020 – Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.

Recomendação 62/2020 – Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Portaria 53/2020 – Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros.

Portaria 52/2020 – Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Corregedoria Nacional

Recomendação 46/2020 – Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

Provimento 105/2020 – Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário.

Provimento 99/2020 – Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de maio de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário.

Portaria Conjunta CNJ/MS 02/2020 – Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades notificadores de óbito, na hipótese de ausência de familiares, de pessoa não identificada, de ausência de pessoas conhecidas do obituado e em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

Portaria 30/2020 – Dispõe sobre o trabalho remoto, em caráter emergencial e provisório, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da observância das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Provimento 98/2020 – Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo corona vírus, causador da COVID-19 e dá outras providências.

Provimento 97/2020 – Regula os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo corona vírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais.

Provimento 96/2020 – Dispõe sobre a prorrogação para o dia 15 de maio de 2020 do prazo de vigência da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020 e do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário.

Provimento 95/2020 – Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Provimento 94/2020 – Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais.

Provimento 93/2020 – Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Provimento 92/2020 – Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Provimento 91/2020 – Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo corona vírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

Recomendação 45/2020 – Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo corona vírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

Portaria 21/2020 – Dispõe sobre a suspensão temporária de atendimento presencial de partes e advogados em razão da observância das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Orientação 9/2020 – Dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações.

Importante pontuar, ainda, que as supramencionadas normas versaram desde o funcionamento do Poder Judiciário até a operacionalização de atos processuais, que podem ser realizados a distância e de maneira eletrônica, como julgamentos por videoconferência, atendimento virtual à advogados e partes, recomendação para expedição de alvará dentre outras medidas que visam evitar a solução de continuidade dos serviços judiciários, essenciais à sociedade.

De igual sorte, a própria atividade do Conselho Nacional de Justiça se desenvolveu durante este período de maneira remota, incluindo, a realização de inspeções e correções nas unidades jurisdicionais.

Demais disso, fora a partir destas normas que os demais Tribunais editaram seus próprios regramentos a fim de que continuassem a fazer justiça durante a situação de

exceção outrora apontada, tendo em vista a disciplina geral das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, a atuação eficaz do profissional do Direito nessa época de pandemia, passa pela análise do regramento administrativo do Conselho Nacional de Justiça, não obstante também haja normativos legais que influenciam diretamente na atividade jurisdicional em situação excepcional, entretanto, não há como entender o funcionamento da justiça sem aferir as regras de funcionamento acima listadas.

Ainda na seara constitucional, é dever do Estado garantir o acesso à Justiça, sendo uma garantia fundamental do jurisdicionado, constante no consagrado artigo 5º, da Constituição Federal, a saber:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

De igual sorte, o artigo 6º, do Código de Processo Civil, definiu o dever de cooperação, como Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, comentado assim por Didier¹³:

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo).

13 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.^a ed. rev. Salvador: Jus Podivm, 2015. Vol. 1, p. 127.

No que concerne a operacionalização da prática de atos processuais à distância, assim está definido no Código de Ritos:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Desta forma, resta imperioso que haja uma regulamentação que ultrapasse o definido na Resolução Nº 345 de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça, determinando que os Tribunais reservem uma data mensal para sessões de julgamento a ser realizada em ambiente virtual, ainda que não haja a opção do litigante pelo juízo 100% digital.

Dispõe a sobredita resolução:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007913-62.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

(...)

Conclui-se, a partir do quanto acima anunciado, a urgente necessidade de possibilitar que os advogados participem de forma remota, em ambiente virtual, das sessões de julgamento, mesmo após cessadas as condições excepcionais de distanciamento decorrentes da pandemia da COVID-19.

5. LOCAL DA PESQUISA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6. PÚBLICO-ALVO

O público-alvo da pesquisa consiste nos Advogados e partes impactados pela possibilidade de realização perene de sessões de julgamento em ambientes virtuais.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

Efetivar como medida perene de democratização do acesso à justiça a realização de sessões virtuais, demanda apenas a participação da área de tecnologia do Poder Judiciário que deverá manter os mecanismos atualmente existentes e em funcionamento.

A medida otimizará a aplicação de recursos, tendo em vista que a atual realidade já se encontra incorporada nos planejamentos dos Tribunais.

8. METAS

A meta a ser estabelecida é a incrementação da participação de Advogados na realização de sessões de julgamentos, realizadas na seara virtual.

9. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

Para aferir o incremento referido na meta, será necessário a avaliação de indicadores, tais como: a) participação de advogados nas sessões de julgamento presenciais, em período anterior à pandemia; b) participação de advogados nas sessões de julgamento virtuais, durante à pandemia; c) participação de advogados nas sessões de

juízo presenciais, em período posterior à pandemia; e, d) participação de advogados nas sessões de julgamento virtuais, em período posterior anterior à pandemia.

A partir desses indicadores poderemos analisar a pertinência na manutenção das sessões de julgamento realizadas em ambiente virtual.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

Para realização da presente proposta de intervenção, será necessário propor alteração no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que se imponha aos órgãos julgadores a realização de uma sessão de julgamento mensal, em ambiente virtual.

11. RECURSOS

Inexiste previsão de recursos materiais e pessoais além dos que já estão alocados para a realização das sessões de julgamento que estão ocorrendo durante a pandemia.

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PRIMEIRO MÊS	Elaboração de proposta
SEGUNDO E TERCEIRO MÊS	Análise pela Comissão Permanente de
QUARTO MÊS	Análise pelo plenário do PJBA
QUINTO AO SEXTO MÊS	Avaliação dos resultados

13. AVALIAÇÃO DO PROJETO

O incremento de participação de Advogados na realização de sessões de julgamento na seara virtual constitui índice qualitativo para avaliação do projeto de intervenção.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia causada pela COVID-19 impôs diversas adaptações para os cidadãos e órgãos públicos, assim como em todas as demais esferas da sociedade, devido ao alto

índice de contaminação e, principalmente, ao desconhecimento sobre os efeitos causados por esta doença.

O Estado dividiu-se entre o cuidado com a saúde das pessoas e a manutenção dos demais serviços públicos, dentre eles a prestação jurisdicional, cuja função de pacificação social denota a importância de se evitar não apenas a paralisação de suas atividades, como também a garantia de solução justa e eficaz para os conflitos que continuam lhe sendo apresentados.

Nesse sentido é que os Tribunais devem se adaptar aos novos tempos, permitindo que sejam perenizadas as novas formas de prestação jurisdicional, notadamente, quanto a prática de atos processuais na seara virtual.

15. REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*, 9 ed., São Paulo: RT, 2005. v. 2

BRASIL. STJ. REsp 28848 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1992/0027540-0,

Relator(a) Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084). Relator(a) p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL (1099). T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento:

01/06/1993. Data da Publicação/Fonte: DJ 02.08.1993 p. 14287 / RSTJ vol. 51 p. 182.

BRASIL. STJ. Min. Resp. 380705. Rel. Garcia Vieira, 1ª Turma, *DJ*

08.04.2002

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, *Sistema del diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1938, vol. I, nº 78.

CHIOVENDA, *Istituzioni di diritto processuale civile*, tradução de J. Guimarães Menegale: Instituições de direito processual civil, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. II, n°s 137 a 140.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943. vol. 2

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.^a ed. rev. Salvador:

Jus Podivm, 2015. Vol. 1

DIDIER JR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005

DINAMARCO, Cândido Rangel - *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. I

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004

LIEBMAN, Enrico Túlio, *Manuale di diritto processuale civile*, 5. ed., Milão, Giuffrè, 1992, v.I.

MARCATO, Antonio Carlos. *Breves considerações sobre jurisdição e competência*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2923>>. Acesso em: 21 abr. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5^a edição. São Paulo : RT, 2006

MARQUES, Frederico, *Instituições de direito processual civil*, 4^a ed., Rio, Forense, 1971, vol. I, n° 169

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PIZZOL, Patrícia Miranda *A competência no Processo Civil*, São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: RT, 2000, v.1

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

.

Capítulo 3

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CIJUSPE E NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - NCJUD: COOPERAÇÃO PARA GESTÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

DOI: 10.29327/558621.1-3

Sílvio Neves Baptista Filho

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CIJUSPE E NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - NCJUD: COOPERAÇÃO PARA GESTÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

Sílvio Neves Baptista Filho

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1996). Foi Advogado entre os anos de 1996 e 2016, tendo atuado no contencioso judicial cível. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, lotado na 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, com competência para apreciar e julgar recursos cíveis. Possui experiência na área de Direito Civil, Empresarial, Administrativo e Processo Civil. Preside o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do TJPE desde 2017, e também integra a Comissão da Aplicação de Soluções de Inteligência Artificial. Integra ainda a Comissão Nacional de Altos Estudos sobre a magistratura e as Mídias Sociais, nomeado pelo Diretor Geral da ENFAM em junho de 2018. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1997). Mestrando da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário de Pernambuco possui hoje 1.319.160 processos distribuídos e ativos no primeiro grau, sendo 696.390 na fase de conhecimento, e 490.150 processos cíveis, ou seja, distribuídos em varas cíveis, de família, sucessões, infância e juventude, da fazenda pública, e de acidentes do trabalho. O Tribunal de Justiça de Pernambuco possui ainda, 112.471 processos ativos e em fase de conhecimento, perante os juizados especiais cíveis e da fazenda pública.¹

Pernambuco é dividido em 150 (cento e cinquenta) comarcas², com aproximadamente 500 (quinhentos) juízes de primeiro grau, além dos 52 desembargadores que compõem o segundo grau de jurisdição.³

Dentre as centenas de milhares de processos cíveis ou fazendários na fase de conhecimento, há uma quantidade bastante significativa de processos repetitivos que são instruídos e apreciados individualmente por magistrados e magistradas de cada unidade judiciária.

A Resolução 325 de 29 de junho de 2020⁴, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu os macrodesafios do Poder judiciário para o período compreendido entre

¹ <https://www2.tjpe.jus.br/gepro/tipologia>. Acesso em 18.07.2021.

² <https://www.tjpe.jus.br/institucional/quem-somos/comarcas-de-pernambuco>. Acesso em 20.07.2021.

³ <https://www.tjpe.jus.br/institucional/quem-somos>. Acesso em 20.07.2021.

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em 18.07.2021.

os anos 2021 e 2026. Um desses macrodesafios é a agilidade na prestação jurisdicional, cuja descrição normativa é a materialização da razoável duração do processo em todas as suas fases, com a garantia da prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, além de buscar elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Em 23 de outubro de 2020, o CNJ criou, por meio da Resolução 349⁵, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, que entre outras possui as atribuições de prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa.

Seguindo a mesma linha, o TJPE emitiu a Resolução 440 de 16 de novembro de 2020⁶, instituindo o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE, que entre suas competências estão a de identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas e dos grandes litigantes, e estimular a troca de experiências entre magistrados, objetivando o enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância protelatória.

Por sua vez, o CNJ emitiu ainda a Resolução 350 de 27 de outubro de 2020⁷, que estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário. A referida Resolução determina que a cooperação abrangerá as relações interinstitucionais entre os órgãos do Poder Judiciário, outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça, e que aos órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

E por fim, o Ato Conjunto 03, de 23 de janeiro de 2021, instituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária de Pernambuco – NCJUD⁸, que possui, dentre outras, a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária, facilitar a ordenação do tratamento dos

⁵ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em 18.07.2021.

⁶ <https://www.tjpe.jus.br/documents/2720433/0/-/dc60a1a2-74a8-f300-cefc-633babaa11f4>. Acesso em 18.07.2021.

⁷ <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em 18.07.2021

⁸ <https://www.tjpe.jus.br/documents/420025/2646353/Ato+Conjunto+n.03.2021.pdf/eb5a5ec3-5d38-208e-3b51-863cfbc078e8>. Acesso em 20.07.2021.

pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal, e intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

Traçado o panorama acerca das funções do Centro de Inteligência e do Núcleo de Cooperação, faz-se necessário explicitar que o CIJUSPE possui uma enorme capacidade de obter dados sobre o Judiciário Pernambucano, porém, não obstante essa arrecadação, é preciso, em algumas ocasiões, dar um passo adiante na concretização dos seus objetivos.

Assim, a presente pesquisa-ação se propõe a responder a seguinte pergunta de pesquisa: a cooperação judiciária conduz a um tratamento mais eficiente e célere às demandas repetitivas e/ou predatórias detectadas pelo Centro de Inteligência dos tribunais?

Nesse contexto, o NCJUD pode funcionar como um braço operacional do CIJUSPE, e por conseguinte, a hipótese a ser testada é: a cooperação entre o CIJUSPE e o NCJUD possibilitará um melhor tratamento de processos repetitivos. Ao constatar a presença de demandas predatórias ou massificadas, o CIJUSPE encaminhará esses dados para o NCJUD, que funcionará como facilitador na realização de atos concertados entre as unidades, com vistas a dar maior eficiência à prestação jurisdicional.

2. OBJETIVOS

O objetivo geral do projeto é a integração do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco -CIJUSPE com o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco - NCJUD, com vistas a atingir maior eficiência no tratamento das demandas repetitivas, através da cooperação entre os órgãos jurisdicionais.

O objetivo específico é a facilitação e a promoção pelo NCJUD da prática da cooperação judiciária junto aos órgãos jurisdicionais que possuam processos repetitivos em seus acervos, destacados pelo CIJUSPE, contribuindo para a diminuição do tempo de entrega da solução integral do mérito incluindo a atividade satisfativa, aumentando a eficiência na gestão dos processos judiciais.

3. JUSTIFICATIVA

A gestão dos processos pelos diversos tribunais do Judiciário nacional há muito se depara com um problema que vem se agravando ao longo dos anos: a litigiosidade de massa e a insuficiência da solução com a gestão individualizada dos conflitos. O crescimento desenfreado de processos repetitivos causa prejuízos incalculáveis às partes

e demais atores processuais, assumindo um comportamento predatório na gestão das unidades.

O impacto desse acúmulo de processos, e do seu tratamento individualizado, acarreta consequências de diversas ordens, tanto para as partes, que não conseguem obter um posicionamento homogêneo como para o próprio Judiciário, que se depara com um custo elevado na gestão de casos, evidenciando a ineficiência e causando consequências indesejáveis na adjudicação do serviço, ou seja, na resposta esperada pelo cidadão.

O art. 55, §3º do Código de Processo Civil⁹ possibilita a reunião de processos independente da existência de conexão com o fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, e o art. 69, §2º, VI, estabelece a possibilidade da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízes cooperantes¹⁰.

A centralização prevista no §2º, VI, do art. 69 do CPC, tende a estabelecer um tratamento centralizado das demandas, com maior celeridade, otimização do processo e do julgamento.

Na mesma linha, a Resolução 350 do CNJ, de 27 de outubro de 2020¹¹, estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, e traz em seu art. 6º, dezenove hipóteses de cooperação consensual entre órgãos do Poder Judiciário, dentre elas, duas envolvendo a centralização ou reunião de processos.

Nesse contexto, e conforme já mencionado na Introdução do presente Projeto, o Estado possui 490.150 processos cíveis. Em levantamento preliminar elaborado pelo Centro de Inteligência do TJPE, descobriu-se que os dez maiores demandados judicialmente no Estado, possuem 86.040 processos distribuídos contra si, ou seja, apenas os dez maiores demandados são responsáveis por quase 18% de todos os processos cíveis em tramitação no Estado.

⁹ Art. 55 (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

¹⁰ Art. 69 (...)

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

(...)

VI - a centralização de processos repetitivos;

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 350, de 27 de outubro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em 19.07.2021.

Assim, dar um tratamento diferenciado às demandas massificadas é de extrema relevância para atingir a eficiência na prestação do serviço jurisdicional.

A intervenção objetiva adotar uma estratégia de gestão de conflitos massificados, para possibilitar uma prestação jurisdicional mais efetiva, eficiente e adequada, a partir dos dados obtidos pelo Centro de Inteligência, da previsão constante do art. 69 §2º, VI, do Código de Processo Civil, e dos incisos IV e X do art. 6º da Resolução 350/2020¹² do Conselho Nacional de Justiça.

O projeto, portanto, propõe investigar se a cooperação judiciária conduz a um tratamento mais eficiente e célere às demandas repetitivas e/ou predatórias detectadas pelo Centro de Inteligência dos tribunais. Dessa forma, a integração do NCJUD com o CIJUSPE pode ser um passo importante para tornar a cooperação judiciária uma realidade no Judiciário pernambucano, a partir da atuação conjunta entre os citados órgãos, proporcionando uma mudança da realidade observada inicialmente, onde praticamente todos os processos repetitivos são processados e julgados de forma individualizada.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

A crise de eficiência do judiciário evidenciada pelo descontrole da distribuição de demandas, associada à incapacidade de resposta pela limitação da estrutura de pessoal e administrativa, vem sendo demonstrada anualmente no Relatório Justiça em Números do CNJ. Essa crise gerou a necessidade de se buscar mecanismos de coletivização das demandas que ficou com a introdução dos artigos 543 A, B e C, instituindo os Recursos Especial e Extraordinário repetitivos no Código de Processo Civil de 1973.

O novo Código de Processo estabeleceu um microsistema de julgamento de demandas repetitivas, com o fim de se fixar padrões decisórios. Todavia, os institutos criados não alcançam os processos repetitivos com fundamento em matéria de fato, e por dependerem de atuação dos tribunais e gerarem, na maioria das vezes, a paralização das demandas, põem dúvidas sobre a efetividade dos institutos na atividade diária do primeiro grau de jurisdição.

¹² Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...] IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; [...] X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação; [...].

Ao introduzir um capítulo específico sobre cooperação judiciária (arts. 67 a 69), o Código estabeleceu mecanismos de colaboração entre juízos, e inovou ao trazer a figura dos atos concertados entre juízos cooperantes. Estes são negócios jurídico processuais celebrados entre órgãos jurisdicionais para modificação ou compartilhamento consensual da competência, com vistas a tornar mais eficiente a gestão dos processos.

A modificação ou compartilhamento de competência por atos concertados são pacíficos na doutrina, havendo divergência, contudo, quanto a possibilidade de se modificar a competência absoluta.¹³ Aliás, esse compartilhamento está na essência da cooperação judiciária na medida em que ao permitir, ou até mesmo incentivar a ajuda institucional para a prática de atos processuais, o Código já determinou essa possibilidade.

Assim, ao concertarem, os gestores conformam as competências para melhor atender as finalidades, ou seja, atender à eficiência processual¹⁴. Antônio do Passo Cabral defende, inclusive, a possibilidade de julgamento conjunto de demandas repetitivas quando não for possível ou for inconveniente o uso do IRDR.

“Nesses casos, por serem incabíveis os mecanismos do microsistema de resolução de casos repetitivos, resta lançar mão da técnica de centralização do art.69 §2º, VI do CPC. Por exemplo, em litígios múltiplos sobre questões de fato similares, a concentração do julgamento em um único juízo garante uniformidade de entendimento sobre a questão comum e redução dos custos da perícia, que podem ser repartidos entre todos”.¹⁵

No mesmo sentido, Fredie Didier defende que qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo pode ser objeto de concertação, incluindo os atos decisórios¹⁶

Gabriela Macedo Ferreira acrescenta que a eficiência processual é um objetivo a ser buscado na definição, planejamento e estruturação da organização judiciária, e em seguida defende a possibilidade de modificação de competência para julgamento de processos repetitivos por meio de atos concertados.¹⁷

¹³ CAMPOS, Maria Gabriela Silva. O Compartilhamento de competência no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 163

¹⁴ Op. cit. p. 191 e 192

¹⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular de Processo Civil, 2017. p. 682.

¹⁶ DIDIER Jr., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.p. 87

¹⁷ FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Civil Procedure Review. v.10. n.3. set-dez 2019.

Pretende-se, portanto, investigar se a integração do CIJUSPE com o NCJUD, para que esse proponha a realização de atos de cooperação judiciária entre unidades que possuem em seus acervos demandas repetitivas ou massificadas, conduza a um tratamento mais eficiente e célere, a partir da teoria desenvolvida por Antônio do Passo Cabral e Fredie Didier Junior, seguidos por Maria Gabriela Campos e Gabriela Macedo.

5. LOCAL DA PESQUISA

O local da pesquisa será na cidade do Recife, mais precisamente na sede do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Não obstante, embora a coleta de dados pelo CIJUSPE, e o encaminhamento para o NCJUD seja feito na sede do Tribunal, o resultado da pesquisa e os destinatários da intervenção situam-se em todas as comarcas do Estado de Pernambuco. Assim, os dados serão obtidos na cidade do Recife, mas as cooperações propostas poderão ser realizadas em todo o Estado, haja vista que o referido Centro de inteligência possui área de atuação em todas as comarcas.

6. PÚBLICO-ALVO

O público-alvo direto da pesquisa será os magistrados que integram os dois órgãos administrativos que atuarão em rede, ou seja, o Centro de Inteligência e o Núcleo de Cooperação judiciária.

O público-alvo indireto, ou seja, aquele que pode ser afetado pelas ações desenvolvidas, é composto principalmente pelos magistrados e servidores das unidades destinatárias das propostas de cooperação, mas também as partes, os advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, e demais auxiliares da justiça.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

Na execução do projeto, além do Núcleo de Cooperação Judiciária e do Centro de Inteligência do TJPE, atores principais da cooperação, terão participação importante os técnicos que integram a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, a Coordenadoria do Processo Judicial Eletrônico – Pje, que serão instados a desenvolver mecanismos de compartilhamento de competências, ou mesmo de modificação, sem que haja alguma previsão legal e apenas um instrumento de cooperação entre unidades.

Além desses órgãos, a Coordenadoria de Planejamento – COPLAN deverá adaptar os critérios de controle de produtividade, para que os atos realizados conjuntamente sejam computados para todos os juízos cooperantes.

No segundo momento da intervenção, será necessário a participação dos juízes e servidores das unidades cooperantes, bem como das partes do processo, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público com atuação nessas varas.

Por ocasião da abordagem, ou das visitas de monitoramento às varas, esses atores externos deverão ser convidados para ouvir as explicações sobre a importância da cooperação para atingir o grau de eficiência e celeridade almejado por todos.

8. METAS

O presente projeto é dividido em metas de curto e médio prazo, sendo as metas de curto prazo as que podem ser atingidas nos primeiros 90 dias da implantação, e as de médio até a conclusão da pesquisa-ação.

Com isso, para os primeiros três meses as metas são as seguintes:

1. Formalizar a cooperação entre os dois órgãos através de uma Portaria Conjunta do CIJUSPE e NCJUD.
2. Obter a relação das demandas repetitivas já detectadas, com as unidades em que elas tramitam e os números dos processos.
3. Reunir os juízes de cooperação do Estado para discutir o encaminhamento de acordo com os casos concretos.
4. Entrar em contato com os magistrados das unidades em que tramitam os processos, para explicar sobre as possibilidades da cooperação e sugerir algumas hipóteses que melhor se encaixam nas características das demandas.

Para o período compreendido entre o quarto e o sexto mês, as metas seriam as seguintes:

1. Concretização de, no mínimo, três atos de cooperação entre unidades com demandas repetitivas em curso.
2. Realização de, ao menos, três atos concertados para produção conjunta de provas ou julgamento de processos repetitivos, em decorrência da cooperação realizada.
3. Constatação da diminuição do tempo de tramitação dos processos em decorrência da cooperação realizada e do aumento da eficiência na prestação do serviço jurisdicional prestados pelas unidades cooperantes.

A meta final do projeto é tornar a cooperação Judiciária uma realidade no Judiciário Pernambucano, e que os magistrados passem a realizá-la sem a intervenção do Núcleo de Cooperação do Tribunal.

9. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

Na consecução do Projeto serão adotadas diferentes metodologias para cada atividade planejada.

No período inicial da execução, no mês de julho do corrente ano, serão estabelecidos contatos informais via telefone, e-mails ou aplicativos de mensagens, com membros do NCJUD e do CIJUSPE, com vistas a criar um maior envolvimento sobre a relevância da intervenção.

Após obter a relação dos processos repetitivos ou predatórios, será realizada uma reunião formal entre os membros do NCJUD, com vistas a identificar as demandas passíveis de cooperação, com vistas a uma maior eficiência na prestação do serviço, com economia de custos, recursos e tempo.

Identificadas as demandas com potencial de atuação pelo NCJUD, o Coordenador entrará em contato com os magistrados do primeiro grau, para realizar um encontro presencial com outros membros do NCJUD, para levar aos servidores e titulares das unidades, as possibilidades que a cooperação, e mais precisamente como os atos concertados podem contribuir para concentrar os atos processuais, incidentais ou decisórios.

Feitas as reuniões iniciais, serão realizados encontros de monitoramento. Nessas reuniões avaliar-se-ão as etapas da cooperação, e discutidas as dificuldades passadas pelas unidades cooperantes.

Assim, pode-se resumir a metodologia utilizada será: reuniões informais; análise de documentos; reuniões formais e de monitoramento; acompanhamento dos dados repassados pelos juízos cooperantes.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

As atividades serão desenvolvidas seguindo o seguinte planejamento:

- i. Reunião com o Coordenador do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada no dia 19.07.2021, às 13:30, para exposição do projeto, cuja aceitação já foi confirmada informalmente.
- ii. Elaboração e assinatura da Portaria Conjunta, até o dia 01.08.2021.
- iii. Recebimento formal da relação das demandas repetitivas detectadas pelo CIJUSPE¹⁸ na data da assinatura da Portaria Conjunta.
- iv. Reunião na primeira quinzena de agosto de 2021, com a Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação, coordenadoria de Planejamento, e Coordenadoria do Processo Judicial Eletrônico, para dar conhecimento do Projeto, e verificar as eventuais modificações necessárias no sistema de cômputo da produtividade e do fluxo do Pje.
- v. Comunicação formal, na primeira semana de agosto de 2021, ao Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral, e do Conselho da Magistratura, da Portaria conjunta assinada.
- vi. Reunião, na segunda quinzena de agosto de 2021, com todos os juízes do NCJUD para analisar os processos repetitivos, e debater as melhores propostas de cooperação.
- vii. Reuniões do NCJUD com os magistrados que possuem demandas repetitivas, na primeira quinzena de setembro, para explicar sobre o instituto da cooperação judiciária, a busca pela eficiência e diminuição da entrega da decisão satisfativa de mérito, com o intuito de sensibilizar e demonstrar a importância da atuação em rede, e ainda, demonstrar as medidas já adotadas no sistema Pje e no cálculo da produtividade.
- viii. Reuniões de monitoramento, ao longo da execução do projeto, com o CIJUSPE com os membros do NCJUD, e com os magistrados envolvidos nas cooperações, para acompanhar o cumprimento das metas e avaliar os resultados obtidos, com vistas à obtenção de dados para a conclusão da pesquisa.

¹⁸ O NCJUD já possui a relação dos principais litigantes dividido por categorias: demandantes, demandados e advogados.

viii. Visitas às unidades cooperantes para verificar, *in loco*, a realização dos atos, como forma de estimular e prestigiar os aderentes ao Projeto.

ix. Realização de encontro com todos os envolvidos, e com a mesa diretora do Tribunal, na última semana de dezembro de 2021, para demonstração dos resultados alcançados pelo Projeto.

11. RECURSOS

Os recursos humanos necessários para a realização do Projeto serão compostos pelos integrantes do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE, envolvendo os quatro magistrados e dois servidores.

Além desses, o Projeto contará com a participação dos juízes e servidores integrantes do CIJUSPE, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Coordenadoria de Planejamento, e da Coordenadoria do Processo Judicial Eletrônico.

E por fim, a execução do projeto contará com a participação dos servidores e magistrados das unidades cooperantes.

Os recursos materiais serão os já disponibilizados pelo TJPE para o NCJUD e para os demais órgãos envolvidos, basicamente computadores e impressoras.

Não haverá dispêndio de recursos financeiros pelo TJPE, de modo que todos executarão o Projeto com os vencimentos como magistrados e servidores.

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

2021	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Reunião NCJUD e CIJUSPE para exposição do Projeto	X					
Assinatura de Portaria conjunta		X				
Recebimento da relação das Demandas		X				

Reunião com SETIC e COPLAN para preparação do PJE e produtividade		X				
Comunicação à Presidência, CGJ e Conselho da Magistratura		X				
Reunião Juízes de Cooperação		X				
Reunião possíveis cooperantes			X			
Monitoramento			X	X	X	X
Visitas às unidades cooperantes				X	X	
Evento para entrega dos resultados do Projeto de Intervenção						X

13. AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

A avaliação do Projeto de Intervenção será realizada em três etapas:

1. Diagnóstico.

Nessa fase, após o recebimento da relação de demandas repetitivas detectadas pelo Centro de Inteligência, o Núcleo de cooperação se reunirá para avaliar as características de cada demanda, e deliberar sobre o que poderá ser desenvolvido em termos de cooperação. Para facilitar o trabalho, o Coordenador do NCJUD distribuirá as demandas para cada juiz de cooperação, que atuarão como relatores. Ao final, far-se-á um cronograma de atuações.

2. Monitoramento.

O monitoramento dos resultados será realizado mensalmente, com encontros presenciais com as unidades cooperantes, na sede do Tribunal ou nas próprias varas onde

as cooperações estão sendo realizadas. Com isso, espera-se obter um maior envolvimento dos magistrados e servidores envolvidos, na busca pela eficiência e diminuição do prazo para a decisão de mérito.

3. Conclusão.

Ao fim do prazo destinado ao Projeto de Intervenção, verificar-se-á se as metas e objetivos foram alcançados. Na conclusão também será respondido o questionamento da pesquisa e verificada se a hipótese inicial foi confirmada.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de Intervenção sob forma de pesquisa-ação tem dois grandes propósitos, O primeiro é realizar uma cooperação administrativa entre o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e o Núcleo de Cooperação Judiciária do mesmo tribunal.

O segundo propósito é dar uma maior amplitude a cooperação judiciária instituída pelo CPC de 2015, que tem como princípio fundamental a cooperação, com vistas a aumentar a eficiência, e diminuir o prazo de entrega da decisão de mérito, incluindo a atividade satisfativa.

A cooperação ainda é uma ilustre desconhecida para a maioria dos magistrados e demais atores que atuam nas lides forenses. O presente projeto pode contribuir para que ela tenha maior visibilidade a partir de experiências concretas.

Ao final do projeto, espera-se poder responder o problema de pesquisa, bem como verificar a confirmação da hipótese e os objetivos gerais e específicos, alcançados.

15. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015. Acesso em 18.07.2021

BRASIL, LEI n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, Brasília, DF, jan 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em 20.07.2021.

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular de Processo Civil, 2017.

CAMPOS, Maria Gabriela Silva. O Compartilhamento de competência no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 38, de 3 de novembro de 2011. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=285>>. Acesso em: 31.07.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 350, de 27 de outubro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em 23.03.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 325 de 29 de junho de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em 18.07.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 349 de 23 de outubro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em 18.07.2021.

DIDIER Jr., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Civil Procedure Review. v.10. n.3. set-dez 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Tipologia dos dados de litigiosidade. Disponível em <https://www2.tjpe.jus.br/gepro/tipologia>. Acesso em 18 de julho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Quem somos. Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/institucional/quem-somos/comarcas-de-pernambuco>. Acesso em 20.07.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Ato conjunto n.03/2021. Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/documents/420025/2646353/Ato+Conjunto+n.03.2021.pdf/eb5a5ec3-5d38-208e-3b51-863cfbc078e8>. Acesso em 20.07.2021.



Capítulo 4

A COOPERAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA: O COMPARTILHAMENTO TEMPORÁRIO DE EQUIPES

DOI: 10.29327/558621.1-4

Claudia Catafesta

A COOPERAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA: O COMPARTILHAMENTO TEMPORÁRIO DE EQUIPES

Claudia Catafesta

Juíza de Direito (TJPR); Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e integrante do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) do CNJ. E-mail: ccatafesta@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 arrola o princípio da eficiência dentre outros que regem a Administração Pública. Tal princípio impõe o dever de realização e entrega de um serviço jurisdicional de qualidade. Afinal, os integrantes do Poder Judiciário, sejam eles juízes ou servidores, são todos profissionais que estão a serviço do público e que servem à sociedade.

Mas, para que seja alcançada a tão almejada eficiência, é preciso que as unidades judiciárias contem com equipes, que estas sejam bem geridas e que os profissionais que prestam o serviço público estejam motivados e imbuídos do propósito da organização para a qual trabalham. E essa, também, é uma tarefa que compõe a gama de atribuições do magistrado contemporâneo.

Na comarca de entrância final de Londrina/PR, a maior comarca do interior do Estado do Paraná, o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, importante unidade originada com o advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ, conta apenas com uma técnica judiciária, na área administrativa, lotada naquela unidade. Saliente-se que a cidade de Londrina, segundo dados do IBGE¹, tem população estimada de quase 600.000 habitantes. Apesar da importância do setor e da necessidade de ampliação do número de servidores para realização das diversas atividades que se enquadram na atribuição do CEJUSC, não há perspectiva de nomeação de novos servidores pela administração do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo este um problema existente em outras comarcas do Estado.

Não há previsão de realização de concurso público ou contratação de servidores para recompor o quadro defasado de profissionais do CEJUSC, o que torna o trabalho

¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/londrina/panorama>. Acesso em: 18 jul. 2021.

dessa unidade judicial ineficiente, tendo em vista que uma única servidora não é capaz de realizar todas as atividades e demandas exigidas de uma unidade como essa numa comarca do porte de Londrina/PR.

Por meio da Portaria nº 4108/2021 do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPR, houve alteração do magistrado coordenador do CEJUSC e, no mapeamento inicial realizado, verificou-se represamento de processos sem movimentação adequada no CEJUSC PRO, desistência de conciliadores e mediadores e ausência de novas designações do quadro, não realização de concurso para contratação de estagiários, apesar da autorização do Tribunal de Justiça para a sua realização, ausência de atuação no CEJUSC PRE e CID, além de inúmeros processos administrativos paralisados no SEI, sem atendimento ou movimentação. Todas essas constatações evidenciam que o serviço prestado pelo CEJUSC aos jurisdicionados, na comarca de Londrina/PR, não atende ao comando constitucional inserido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida, a partir dos dados de distribuição de processos em trâmite na VACL – Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da comarca de Londrina/PR, referentes ao período compreendido entre março de 2020 (início do período da pandemia) e março de 2021, observou-se uma queda de cerca de 50% do volume de processos distribuídos no período². Importante destacar, contudo, que essa queda é atípica e, com o fim da pandemia, é possível que a distribuição de processos seja normalizada, uma vez que os serviços públicos e as escolas voltarão a atender normalmente, acarretando um aumento dos litígios que chegam ao Poder Judiciário, o que não autoriza a relocação de servidores dessa unidade.

A falta de equipe no CEJUSC e a ausência de previsão de recomposição do quadro de servidores naquela unidade, portanto, é um problema da administração judiciária, que está impedindo a entrega qualificada e célere da prestação jurisdicional à população londrinense e, ao final, o acesso à justiça. A partir dessa constatação, tem-se como hipótese que o compartilhamento temporário das equipes dessas duas unidades pode minimizar o problema e gerar impacto positivo na eficiência das unidades, motivando a presente proposta de intervenção.

² Dados obtidos pela autora em consulta à tabela de distribuições fornecida aos juízes da comarca todo início de mês, pelo sistema messageiro de comunicação eletrônica de informações oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

O projeto tem por objetivo a realização de ato de cooperação entre duas unidades judiciárias da comarca de Londrina/PR, para fins de compartilhamento temporário de equipes de unidades judiciárias diversas, a fim de atingir os objetivos específicos adiante indicados.

2.2. Objetivos específicos

- Permitir, com o compartilhamento temporário de equipes, que o CEJUSC possa desenvolver as atividades que são de sua competência, garantindo acesso à justiça à população e agilidade na prestação jurisdicional;
- Adequar a força de trabalho entre unidades judiciárias no período da pandemia, estimulando a cooperação e colaboração entre os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em atenção às Resoluções nº 240/2016 e nº 350/2020, ambas do CNJ;
- Investigar se a realização de atos cooperados para compartilhamento temporário de equipes revela-se uma solução eficaz para a administração judiciária, incentivando sua adoção, em caso positivo, em outras unidades judiciais da mesma comarca ou de comarcas diversas do Estado do Paraná.

3. JUSTIFICATIVA

Ao publicar a Resolução nº 240, em 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça destacou que “[...] desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes nas pessoas, promover meios para motivá-las e comprometê-las e buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida são requisitos essenciais para o alcance dos objetivos da instituição”.

Os desafios do trabalho em equipe, amplificados pela necessidade de distanciamento social e adoção do teletrabalho obrigatório decorrentes da pandemia, exigiram ainda mais cooperação, compreendida na forma descrita no artigo 2º, inciso XII,

da Resolução nº 240/2016 do CNJ. Além disso, a Resolução nº 350/2020 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, prevê, em seu artigo 6º, inciso XVIII, o “compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos”, com vistas à eficiência e celeridade do Poder Judiciário.

A partir dessas reflexões, justifica-se a realização do presente projeto de intervenção para que o princípio da eficiência da administração judiciária, prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, possa ser atingido. Sem gerar contratação e aumento da despesa pública por parte do Tribunal de Justiça do Paraná, o compartilhamento temporário de equipes tem a função de permitir que o CEJUSC possa contar com quadro de pessoal adequado e que a equipe da VACL possa cooperar e contribuir no período definido para o projeto, dada a redução temporária de distribuição de processos, com aquela unidade.

Saliente-se que ações inovadoras como a do presente projeto, que visa resolver problema de falta de servidores por meio de cooperação entre magistrados e servidores, está aliada ao propósito da Agenda 2030 da ONU, tendo o Poder Judiciário brasileiro se comprometido com os seus objetivos. Entre os 17 objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) está o objetivo 16, descrito como “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, visando “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, n.p.).

O projeto prevê a cooperação judiciária nacional a partir do compartilhamento temporário de equipes visando à celeridade e eficiência das ações desempenhadas pelo CEJUSC, além de prestigiar a equipe da VACL com reconhecimento pelo seu ato de colaboração, que poderá inspirar outros servidores, fomentando os princípios das Resoluções nº 240/2016 e nº 350/2020 do CNJ.

Espera-se, com essas ações, que a servidora do CEJUSC e aquela unidade recebam o apoio e colaboração de uma equipe qualificada e disponível para a cooperação, além de reverter positivamente para os jurisdicionados, que serão atendidos com mais agilidade e presteza. Após a intervenção e monitoramento das ações, pretende-se verificar se o projeto tem potencial para ser replicado e se é uma estratégia eficiente para a administração judiciária estadual.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

A juíza federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva (2020, pp. 20-21), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reforça algo que anda esquecido em tempos de metas, números, aferição de produtividade, quantidade de atos processuais produzidos:

As pessoas são o maior patrimônio de uma instituição e são justamente elas que promovem as mudanças. A Justiça é muito mais do que leis, processos, computadores, prédios ou documentos. A Justiça é feita de pessoas. Portanto, se se deseja aprimorar a Administração Judiciária, será necessário aprimorar o modelo de Gestão de Pessoas no Poder Judiciário.

Para além dos números, é preciso um olhar do gestor para as pessoas que compõem as equipes, ao passo que uma gestão eficiente pode transformar “[...] uma unidade judiciária problemática em um exemplo a ser seguido, criando ambiente de motivação e propício para a conquista de resultados” (HADDAD; PEDROSA, 2017, p. 36). Em unidades jurisdicionais em que há observância de princípios da administração, clareza de objetivos e metas, além de uma liderança bem exercida, os resultados esperados são: eficiência, presteza, agilidade, celeridade, satisfação do destinatário da prestação jurisdicional, leveza e felicidade dos servidores.

Compete ao gestor, portanto, o papel de influenciar sua equipe e satisfazer as necessidades dos liderados, em busca do atingimento dos objetivos da organização. A biologia e a neurociência têm demonstrado o poder da interação e o impacto das relações sociais e de relacionamentos saudáveis, baseados na confiança, para a felicidade e o bem-estar. Ao tratar sobre inteligência social, GOLEMAN (2019, p. 41) defende que a existência de interações harmônicas entre os seres humanos “vai muito além de fugazes momentos de alegria”. Quando as pessoas estão conectadas, “podem ser mais criativas juntas e mais eficientes na tomada de decisões”.

O gestor, portanto, deve estar atento às pessoas que integram as equipes de trabalho e verificar de que forma pode proporcionar ações de cooperação e colaboração para fomentar, inclusive, bem-estar no trabalho, que é revertido em melhora da qualidade da equipe.

Registre-se que a Resolução nº 350 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades tem, em seus pilares de sustentação, o princípio constitucional da eficiência da administração pública, aplicável à administração

judiciária, e a importância do processo de desburocratização do serviço público nacional, instituído pela Lei nº 13.726/2018. Além disso, o princípio da duração razoável do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, também justifica a realização de atos de cooperação entre juízes.

Os instrumentos de desburocratização e diminuição do formalismo exacerbado visam otimizar a interação entre juízes para promover eficiência do Poder Judiciário (ARAGÃO, 2020). Aliado à desburocratização, está o modelo cooperativo de gestão já incorporado à iniciativa privada e que encontra amparo na disciplina introduzida pela Resolução nº 350 do CNJ. Para que ele seja possível na gestão de pessoas e processos, no âmbito do Poder Judiciário, é necessária mudança de paradigma e nova compreensão sobre comunidades de trabalho, que devem agir motivadas pelo desejo de atingir eficiência e qualidade de maneira irmanada (TEIXEIRA et al. 2011, p. 15):

Em outras palavras, o sucesso na gestão da cooperação parece ser condicionado pelo estabelecimento de condições motivacionais adequadas. Essas condições são vinculadas ao consenso em relação aos fins a atingir, à existência de interesses comuns, à confiança recíproca dos atores, à elaboração participativa de um conjunto de regras, a um acordo sobre o modo de coordenação das ações etc. Políticas que tendem a restringir ou conter a diversidade comportamental ou, possivelmente, as liberdades individuais conduzem a organizações em que a cooperação é mais difícil de ser intensificada, principalmente frente às características das novas gerações de trabalhadores.

Por meio da flexibilização de algumas rotinas e formas de atuar, com estruturas menos hierárquicas e mais horizontais, é possível conquistar maior eficiência, o escopo maior da atuação do Poder Judiciário.

5. LOCAL DA PESQUISA

A pesquisa ação será executada nas unidades judiciárias CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e VACL – Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, ambas da comarca de Londrina/PR.

6. PÚBLICO ALVO

O público alvo direto é constituído pelos servidores e magistrados das duas unidades judiciárias (CEJUSC e VACL), que compartilharão temporariamente as equipes. Já o público alvo indireto, ou seja, aquele que pode ser influenciado ou

sensibilizado pelas ações desenvolvidas no projeto, é composto pelos usuários do CEJUSC, sejam eles demais magistrados da comarca, advogados e jurisdicionados.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

A cooperação judiciária objeto desse projeto de intervenção, consistente no compartilhamento temporário de equipes de duas unidades judiciárias distintas, não demanda outras parcerias, uma vez que ocorrerá no âmbito interno do Poder Judiciário.

Como interface, há necessidade de esclarecer a proposta para o Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que possa promover a habilitação dos servidores para que possam ter acesso aos sistemas eletrônicos que permitam o exercício das funções específicas de cada unidade judiciária (Projudi, SEI, SAU, Hércules, mensageiro, e-mail institucional, entre outros).

Além disso, por se tratar de inovação dentro da administração judiciária, haverá necessidade de sensibilização e orientação da comunidade jurídica em relação à intervenção, podendo ser celebrada capacitação de servidores e magistrados pela EJUD – Escola Judicial do Paraná.

8. METAS

O projeto visa permitir ao CEJUSC a adequação temporária da força de trabalho, consistente no aumento do número de servidores para resolver, de forma momentânea, o problema gerado pela falta de recomposição da equipe até que haja regularização por parte do Tribunal de Justiça do Paraná. O projeto será desenvolvido durante o período inicial de 06 (seis) meses, com início no mês de maio de 2021, podendo ser prorrogado caso se revele adequado e necessário.

As metas a serem alcançadas consistem em imprimir maior celeridade e eficiência ao setor, por meio de ações envolvendo os seguintes aspectos:

a) CEJUSC PRO:

- Imprimir maior agilidade aos processos que aguardam atuação do setor;
- Abertura de processo de seleção e contratação de 8 vagas de estagiários que não foram preenchidas por ausência de tempo da servidora para realizar a tarefa;

- Abertura de processo de seleção de conciliadores remunerados para aumentar o número de audiências que poderão ser designadas;
- Realização de capacitação de servidores para atuarem como mediadores, permitindo, da mesma forma, maior número de audiências possíveis de serem realizadas.

b) CEJUSC PRE:

- Realizar movimentação de processos represados e paralisados no Projudi (CEJUSC PRE, CEJUSC PRE Virtual, CEJUSC PRE Fazenda Pública e CEJUSC PRE Casa Fácil);
- Articulação e parceria com universidades locais para atuação em maior abrangência do CEJUSC PRE;
- Retomada de parcerias já existentes com PROCON, UEL e COHAPAR.

c) CEJUSC CIDADANIA

- Retomada das atividades envolvendo Justiça Restaurativa e projetos;
- Articulação para abertura de novos cursos de formação de facilitadores de círculos de construção de paz;
- Ampliação do atendimento ao público excluído digitalmente.

9. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

Após o diagnóstico da realidade das duas unidades judiciárias explicitadas na justificativa contida no item 3 desse projeto, foi realizado um diálogo com a equipe da VACL, a fim de que informassem seu interesse e desejo em participar do projeto de intervenção, consistente no compartilhamento temporário de equipes. De igual modo, houve contato com a servidora do CEJUSC, a fim de que também indicasse seu desejo em aderir aos atos cooperados.

Demonstrada a voluntariedade de ambas as equipes, os magistrados das unidades foram informados e se dispuseram ao compartilhamento das equipes. Em seguida, foram necessárias reuniões e consultas à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, local em que são realizadas as deliberações envolvendo os CEJUSCs no Estado, e com o

Departamento de Recursos Humanos do mesmo tribunal, para fins de verificar a viabilidade operacional e técnica do projeto e do compartilhamento de equipes.

Com as respostas afirmativas de todos os setores, houve a realização de reunião de integração entre as equipes, a fim de que fossem orientadas em relação às especificidades, objetivos e alcances da cooperação judiciária, originando-se reuniões subsequentes para planejamento das ações por meio da metodologia 5W2H. Dessa forma, foram elencadas diversas ações, algumas urgentes e outras a serem desenvolvidas durante o período de duração da intervenção, e os responsáveis pela sua execução, conforme diagnóstico que integra o presente projeto como anexo.

Saliente-se que, por conta do teletrabalho obrigatório, as reuniões estão sendo realizadas integralmente no formato virtual, facilitando a comunicação entre as equipes e permitindo ampla participação para construção conjunta de soluções e mapeamento de desafios a serem superados.

Pretende-se, no mês de setembro de 2021, quando o projeto já estará em execução há cinco meses, produzir relatório diagnóstico e verificar a necessidade de prorrogação da cooperação. Isso será realizado por meio de avaliação qualitativa, por meio de formulário *survey* com questões estruturadas, com o propósito de verificar a percepção de servidores e magistrados cooperantes, além de avaliação quantitativa do número e impacto de ações desenvolvidas no período.

Além disso, outra metodologia que será utilizada será o apontamento de elogio funcional na ficha dos servidores cooperantes, a fim de estimulá-los e reconhecer seu engajamento na iniciativa.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

A intervenção teve início com a publicação de uma portaria conjunta de atos cooperados entre os magistrados responsáveis pelo CEJUSC e pela VACL, apresentada no anexo 2 deste projeto, com vigência definida de 6 (seis) meses. Com a assinatura do ato de cooperação, o documento foi encaminhado ao Tribunal de Justiça, via SEI, para aprovação pela administração e permissão de acesso, dos servidores, aos diversos sistemas eletrônicos do CEJUSC.

Ato contínuo, as equipes, reunidas, utilizaram a metodologia 5W2H para definição do plano de ação, a fim de atingir as metas estipuladas no projeto, definindo ações, responsáveis e prazos para a sua execução. A especificação das ações e atividades

que serão desenvolvidas estão no cronograma que adiante será detalhado no item 12 deste projeto.

11. RECURSOS

Não haverá necessidade de recursos materiais para a execução do projeto, uma vez que os servidores utilizarão a mesma estrutura de trabalho que já utilizam até o momento. Em relação aos recursos humanos, considerando que o projeto tem por foco o compartilhamento temporário de equipes, a atuação conjunta e colaborativa dos servidores não demandará aumento do quadro de profissionais. A contratação de estagiários e novos conciliadores/mediadores já fazia parte do orçamento do CEJUSC e não estava sendo observada por falta de tempo da servidora em organizar essa tarefa.

Em síntese, o projeto não envolve recursos materiais ou humanos excedentes.

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ESPECIFICAÇÕES	MAIO 2021	JUN 2021	JUL 2021	AGO 2021	SET 21	OUT 21
Reuniões entre as equipes para apresentar a proposta						
Reuniões com o TJPR para verificar viabilidade do projeto						
Elaboração do ato de cooperação						
Sensibilização sobre as especificidades e objetivos do projeto de intervenção						
Planejamento de ações utilizando a metodologia 5W2H						
Realização de ações administrativas para contratação de estagiários e mediadores						
Andamento de processos represados no Projudi						

Retomada das ações envolvendo Justiça Restaurativa e parcerias com instituições						
Realização de novos cursos de mediadores e facilitadores						
Monitoramento e replanejamento de ações						
Diagnóstico para definição de necessidade de prorrogação do projeto						

* Cronograma sujeito à alteração e adequação.

13. AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

O projeto será avaliado por meio dos indicadores já identificados no item 8, com a verificação do atingimento das metas identificadas no planejamento da cooperação. Além disso, haverá monitoramento constante das ações, por meio de registro e documentação de todos os atos que serão realizados pela equipe da VACL em atuação no CEJUSC, além de verificação de existência de aumento e qualidade do número de audiências, sessões de mediação e círculos restaurativos realizados pelo CEJUSC.

Também serão mapeadas as ações de desjudicialização relativas à melhoria do CEJUSC PRE e CEJUSC CID, bem como avaliação de percepção, por meio de metodologia qualitativa com aplicação de formulário *survey*, dos envolvidos no projeto e do impacto gerado pela intervenção, inclusive para aferir a necessidade de sua prorrogação e continuidade.

Por fim, como última avaliação que se pretende com o projeto, é identificar se a estratégia objeto da presente intervenção é capaz de gerar eficiência da administração judiciária e, caso constatada, apresentar ao Tribunal de Justiça o projeto e o seu resultado como forma de estimular a adoção de práticas semelhantes em outras unidades judiciárias e comarcas, dada a inexistência de custos aos cofres públicos.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca da eficiência da administração pública prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é um dever de todos os integrantes do Poder Judiciário, neles incluídos desde a alta cúpula da administração dos tribunais até os estagiários que

desempenham suas funções nas unidades judiciais. As Resoluções nº 240/2016 e nº 350/2020 do CNJ inovam ao introduzir conceitos de colaboração e cooperação no serviço público judiciário, apresentando-se como normativas que partem do pressuposto de mudança cultural e paradigmática para serem acolhidas e aplicadas.

É oportuno destacar que a função do juiz tem-se modificado contemporaneamente. Além da função judicante, consistente em despachar, proferir sentenças e presidir audiências, o juiz tem um papel importante de gerir unidades jurisdicionais e pessoas, devendo estar atento à necessidade de adotar práticas inovadoras e que permitam a entrega da prestação jurisdicional à população de forma qualificada e célere, sendo essa uma das missões do Poder Judiciário, que tem por dever prestar serviço de qualidade e eficiência.

Por meio da identificação do problema, da justificativa apresentada e dos objetivos pretendidos pelo presente projeto de intervenção, foi possível estabelecer as metas, planos de ação, cronograma de execução das atividades e definir metodologia e sistema de avaliação das estratégias adotadas, visando à verificação de confirmação ou refutação da hipótese geradora da presente proposta, que consiste em garantir eficiência ao CEJUSC Londrina/PR por meio do compartilhamento temporário de equipes entre essa unidade e a VACL da mesma comarca.

Assim, o projeto já está em execução e monitoramento das ações, materializado por meio do ato normativo de cooperação e do primeiro diagnóstico das ações desenvolvidas, que acompanham o projeto como anexos, tendo por propósito garantir a razoável duração do processo, a efetividade e a eficiência da prestação jurisdicional.

Ao final do prazo estipulado para a execução do projeto de intervenção e com base nas avaliações que serão realizadas, pretende-se investigar se a cooperação consistente em compartilhamento temporário de equipes é adequada para os fins a que se propôs. Em caso positivo, o resultado da intervenção será apresentado ao Tribunal de Justiça do Paraná para ampla divulgação e replicação em outras unidades judiciárias do Estado, visando à qualidade e à efetividade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

15. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos da cooperação judiciária nacional**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, p. 450-474, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 240**, de 9 de setembro de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2342>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350**, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais**. <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional** – esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2020.

FEFERBAUM, Mariana; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência social: A ciência revolucionária das relações humanas**. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borildo; PEDROSA, Luis Antônio Capanema. **Manual de Administração Judicial: enfoque conceitual**. Volume 1. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24ª edição. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Gestão de pessoas no setor público: uma experiência do Poder Judiciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

TEIXEIRA, Francisco Lima Cruz; HASTERNREITER FILHO, Horário; PIRES, Ana Maria de Brito; OLIVEIRA, Sérgio Goés. **Cooperação em Tempos de Mudanças Organizacionais e Tecnológicas**. In: III Encontro de Gestão de pessoas e Relações de Trabalho. 3, 2011, João Pessoa. Trabalhos Apresentados. João Pessoa, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, 2014. p. 1-14. Disponível em: http://anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MTM5MzY=. Acesso em: 27 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decreto Judiciário nº 161, de 16 de março de 2020 – DM**. Dispõe sobre a prevenção ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/03+-+Decreto+Judici%C3%A1rio+n%C2%BA+161-2020+%E2%80%93+suspens%C3%A3o+das+sess%C3%B5es+presenciais+por+14+dias%2C+autoriza%C3%A7%C3%A3o+para+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+do+teletrabalho+e+outras+determina%C3%A7%C3%B5es.pdf/fcdfca9f-dd92-bdf4-a06a-aef5eca96eff>. Acesso em: 15 jul. 2021.

16. ANEXOS

16.1. Portaria de atos de cooperação entre CEJUSC e VACL de Londrina/PR.

16.2. Diagnóstico das ações iniciais e planejamento já obtidos até o dia 01 de julho de 2021.



Capítulo 5

A COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS NA COMARCA DE MARINGÁ - PR: UM PROJETO RESTAURATIVO A OFENSORES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DOI: 10.29327/558621.1-5

Claudio Camargo dos Santos

A COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS NA COMARCA DE MARINGÁ – PR: UM PROJETO RESTAURATIVO A OFENSORES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Claudio Camargo dos Santos

Mestrando do Curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juiz de Direito no Paraná. Coordenador-adjunto do Cejusc de Maringá. Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal Maringá da Paz de Justiça Restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

Maringá é uma cidade-polo situada no noroeste do Paraná, com cerca de 430.000 habitantes¹. Em dezembro de 2012 foi instalada a comarca da região metropolitana de Maringá e, assim, as comarcas de Nova Esperança (45 km de distância de Maringá), Mandaguaçu (20 km), Sarandi (6 km), Marialva (15 km) e Mandaguari (35 km)², que eram de entrância inicial ou intermediária, passaram a ser de entrância final, tal como a sede.

No foro central existem cinco varas criminais, dentre as quais a 5ª Vara, denominada *Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos*, foi criada no ano de 2006. Todos os crimes contra a mulher tramitam por referido ofício, exceto os de feminicídio, porque, como os homicídios, tramitam junto à 1ª Vara Criminal, única com competência para funcionar em crimes dolosos contra a vida.

Todas as audiências de custódia são realizadas também pela 1ª Vara Criminal (salvo nos plantões, em que há rodízio de magistrados). A concentração destes atos num único Juízo possibilita, em tese, o desenvolvimento de projetos com maior facilidade, haja vista que, onde isso não se verifica, cada juiz, em sua independência funcional, acaba por imprimir encaminhamentos diversos aos seus procedimentos.

A comarca de Maringá também conta com um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), o qual, instalado em 2015, trabalha deficitariamente por

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Índice de Desenvolvimento Humano da cidade de Maringá. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/maringa.html>. Acesso em: 19 jul. 2021

² Entre parênteses, tratam-se das distâncias aproximadas. Para descobrir a quantidade exata de quilômetros, p. ex.: <http://www.distanciaentrecidades.com>.

contar apenas com duas servidoras concursadas, as quais exercem cargos de técnico judiciário, e três estagiários.

Na comarca maringaense ainda não existem programas ou projetos efetivos que se destinem aos trabalhos específicos com pessoas envolvidas em violência contra a mulher, sejam homens ou mulheres. O artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06, com redação dada pela lei nº 13.984/20, reforça a necessidade do presente projeto de intervenção, pois estabelece, como medidas protetivas de urgência, o encaminhamento de ofensores a “programas de recuperação e reeducação” e ao “acompanhamento psicossocial”, quer individualmente ou em grupos de apoio.

Por outro lado, foi criado um programa municipal de justiça restaurativa, denominado Maringá da Paz, pela lei municipal nº 10.625/2018, para disseminar uma cultura de paz na cidade, o que significa que na região do município já existem centenas de pessoas capacitadas para atuarem como facilitadoras de práticas restaurativas.

Em suma, o projeto de intervenção em tela será implementado no foro central da comarca da região metropolitana de Maringá/PR, de entrância final, e abrangerá atuação em cooperação por duas, dentre as três unidades já mencionadas: a 1ª Vara Criminal e o Cejusc. A metodologia para a execução das ações de (re)educação de homens suspeitos de incorrerem em violência de gênero terá por base os princípios e valores da justiça restaurativa.

2. OBJETIVOS

O objetivo geral é a organização de trabalho de cooperação entre a 1ª. Vara Criminal e o Cejusc do foro central da comarca da região metropolitana de Maringá/PR, com o intuito de prestar atendimento, com base na justiça restaurativa, a homens acusados de cometerem violência doméstica, dando-se aplicabilidade à norma do artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06 dentro do próprio Poder Judiciário.

Dois objetivos específicos norteiam o trabalho: o primeiro, (re) educar homens em relação às questões de gênero, para que compreendam e respeitem os direitos fundamentais determinados pela Constituição Federal (artigo 5º), como a igualdade de homens e mulheres, o direito à vida, à liberdade, dentre outros, os quais são centrados no princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III); o segundo, prevenir novos fatos de violência contra a mulher, seja em face da mesma vítima ou de outras.

Como resultado, espera-se que eventuais agressores adquiram consciência do que significa a violência contra a mulher e que não repitam padrões desta natureza.

3. JUSTIFICATIVA

No dia 7 de março de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que, no ano de 2020, houve, no Brasil, cerca de 105 mil denúncias de violência contra a mulher através das plataformas “Ligue 180” e “Disque 100”³. Destarte, fica a dúvida de quantos homens agredem suas esposas, companheiras, namoradas, enfim pessoas do gênero feminino com as quais convivem (ainda que em casas separadas, como ocorre com casais de namorados), porquanto é possível contar o número de chamadas telefônicas ou o de homens presos em flagrante, por exemplo, mas não há como afirmar a quantidade de casos de violência contra a mulher que sequer chegam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de um projeto que possa surtir efeitos sobre os homens suspeitos de agressão a mulheres, para a transformação de padrões culturais e prevenção de reiteração de conduta desse jaez, sobretudo em uma cidade como Maringá que, como informado, ainda não possui projetos dessa natureza.

De fato, de nada adianta conceder liberdade a um autuado em flagrante, por violência de gênero, sem que o suspeito tenha oportunidade de fazer uma profunda reflexão sobre sua vida e (re) aprender quais são as implicações dessa espécie de violência nas vítimas, bem como o quanto trata-se de uma prática que prejudica a saúde física e mental da mulher e, quando é o caso, de outras pessoas que habitam na mesma residência. É difícil vislumbrar que um homem, acusado de ter cometido agressão, não voltará a praticar a mesma ação com a mesma ou outra mulher se não for responsabilizado pelos seus atos, no sentido de compreender e assumir o próprio erro, assim como se dispor a não reiterá-lo. Diferentemente da sentença judicial que pune, mas não responsabiliza, a justiça restaurativa tem aptidão para gerar esse nível de responsabilidade.

Com efeito, a justiça restaurativa é disruptiva e tem grande potencial para auxiliar no combate a qualquer espécie de violência e na prevenção de crimes, tanto que foi recomendada a sua utilização pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio

³ Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 7 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>. Acesso em: 19 jul. 2021.

de sua Resolução 2002/12, assim como foi implementada no Poder Judiciário brasileiro pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destarte, o presente projeto de intervenção é relevante para auxiliar homens a compreenderem questões de gênero e os fatores causadores de violência, além de fazer com que se responsabilizem por seus atos, no sentido de evitarem reiteração da ação. Isso, por consequência, poderá surtir efeitos positivos para mulheres (e filhos em comum ou de alguma das partes, dependendo da composição familiar), na medida em que deixarão de ser revitimizadas. Nessa linha de raciocínio, a própria comunidade será beneficiada com a queda de índices de violência de gênero.

Ademais, se homens acusados de violência doméstica conseguirem ressignificar suas vidas e não voltarem a delinquir, não só os envolvidos na relação conflituosa e a comunidade serão impactados, mas o próprio Poder Judiciário certamente o será, em razão de que o Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, tem por missão “garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, de qualidade, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social”; tem por visão “ser referência de qualidade na prestação de serviços públicos, reconhecida pela sociedade e seus colaboradores como instituição da qual todos tenham orgulho e confiança”; e tem por valores “transparência, ética, celeridade, acessibilidade, justiça, inovação e eficiência”⁴. Vale dizer que o projeto de intervenção ora apresentado, caso alcance seus objetivos, assegurará o cumprimento da missão do Tribunal de Justiça paranaense, que consiste em solucionar conflitos e promover pacificação social, e lhe trará reconhecimento institucional, por sua inovação e eficiência no trato de casos tão complexos.

A principal dificuldade vislumbrada diz respeito à pouca estrutura do Cejusc de Maringá que, como já externado, conta apenas com dois cargos de técnico judiciário e três estagiários. Logo, não há número de pessoas suficientes para a execução de um projeto de tanta envergadura e de suma importância social, o qual tem por pano de fundo um problema proveniente do machismo estrutural. Assim, o trabalho de voluntários será essencial para o êxito daquilo que está sendo proposto.

Então, além da busca por voluntários, é necessário pensar no desafio de se formar novos facilitadores em justiça restaurativa para que, caso o projeto se fortaleça e se

⁴ VALORES (Em que acreditamos e o que praticamos.) Tribunal de Justiça do Paraná. Planejamento estratégico. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/valores>. Acesso em: 17 jul. 2021.

estabilize, possa se tornar um programa que consiga envolver outros órgãos públicos, em cooperação, ou mesmo possibilite a criação de parcerias com entidades privadas, sobretudo para contemplar também as necessidades das vítimas e dos familiares que habitem no mesmo lar, foco da violência.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵ apresenta dois objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) que se relacionam ao projeto em questão, a saber, o ODS 5, que trata de igualdade de gênero, e o ODS 16, que perpassa a busca pela paz, justiça e instituições eficazes.

A par disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (tratado internacional que foi aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (chamada “Convenção de Belém do Pará), de 1994, são dois referenciais teóricos imprescindíveis, pois consistem em documentos internacionais que trazem ferramentas para assegurar a igualdade entre homens e mulheres, o que abrange combate à discriminação e prevenção de violência de gênero, e formas de punição para hipóteses de violação de suas normas.

No âmbito interno, temos por norte a Resolução nº 254/2018 (institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências); a Resolução nº 225/2016, já citada retro (dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências); a Resolução nº 288/2019 (define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade); a Resolução nº 325/2020 (dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências), a qual, em seu anexo I, apresenta diversos macrodesafios para o período especificado, tais como o de garantir direitos fundamentais sob a “perspectiva sociedade” (dentre os quais se situa o de igualdade de gênero) e o de aperfeiçoar a gestão criminal sob a “perspectiva processos internos” (gerar maior pacificação social, inclusive por meio de investimento na justiça restaurativa); e, finalmente, a Resolução nº 350/2020 (estabelece diretrizes e

⁵ AGENDA 2020 no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030>. Acesso em 17 jul. 2021.

procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências).

O projeto também se apoia em doutrina sobre o tema de gênero. Com efeito, chama a atenção o fato de que “[...] a violência contra a mulher é atualmente reconhecida como um tema de preocupação internacional” (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 72) e, entretanto, não sabemos quantos casos sequer chegam a conhecimento do Poder Judiciário, havendo um fenômeno que se denomina de “cifras ocultas” (ÁVILA, 2017, p. 106), o que realça a necessidade da comarca de Maringá dar início a um projeto específico que poderá trazer benefícios sociais, como já explicitado dantes, principalmente porque “[...] não se acreditar numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi” (SAFFIOTI, 2015, p. 71). Logo, um novo cenário em Maringá poderá ser vislumbrado nessa temática, considerando que a própria Lei Maria da Penha, por seu artigo 22, incisos VI e VII (redação dada em 2020), dispõe sobre medidas protetivas de urgência, que promovam o encaminhamento de suspeitos de agressão contra a mulher aos projetos educativos e ao acompanhamento psicossocial, individualmente ou em grupos de apoio.

A justiça restaurativa terá papel essencial nesse atendimento a agressores, sendo oportuno o registro do enunciado no artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 225/2006 do CNJ, um dos referenciais teóricos deste trabalho, ao lado dos autores mais adiante citados:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2006).

Observa-se, pois, que a justiça restaurativa se ocupa de fatores motivadores de conflitos e violência, procurando tocar na raiz do problema, para que o homem passe a conhecer quais são as causas de seu agir agressivo (conscientização) e, com o autoconhecimento, possa vir a se transformar radicalmente como pessoa, na forma indicada linhas acima por Saffioti (2015). Se são múltiplos os fatores que conduzem alguém a cometer um crime, impende-se a realização de um cuidadoso trabalho conduzido por pessoas capacitadas que levem os agressores a tomarem consciência daquilo que, para cada qual, os levou a praticar um ato violento contra a mulher, o que evitará novas condutas agressivas.

A solução há de ser buscada de modo estruturado, organizado, com a indicação de valores e princípios humanos que todo ser humano possui, em maior ou menor grau, e não de forma impositiva ou coercitiva. “[...] Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser 'O que devemos fazer ao ofensor?' ou 'O que o ofensor merece?', mas sim 'O que podemos fazer para corrigir essa situação?’” (ZEHR, 2008, p. 190). Eis a essência da aplicação da justiça restaurativa no projeto em tela, afinal, o que mais se espera é que um homem que tenha agredido uma mulher não volte a fazê-lo, nem mesmo contra outras vítimas. O projeto de intervenção se dedicará a criar formas para a correção concreta da situação.

Por derradeiro, anote-se que, se não é crível que um ser humano que incorra em violência doméstica (em especial, se for contumaz nessa prática, ainda que outros fatos não tenham sido expostos a público, mais precisamente perante o Poder Judiciário) consiga, por si mesmo, tomar ciência de que está violando direitos fundamentais da vítima e assumir a responsabilidade por seu erro, é imperiosa uma cooperação entre órgãos judiciários para o enfrentamento de tão complexo problema. “A atuação das organizações em redes é um tema inovador para o serviço público e deve ser mais explorado, principalmente no que tange aos resultados alcançados pelos integrantes da rede” (SILVA; MARTINS, 2012, p. 2).

É o que se pretende: explorar a potencialidade da 1ª Vara Criminal e do Cejus de Maringá, a partir de um trabalho de cooperação, proporcionando atendimento a cada homem acusado de violência contra a mulher que obtenha liberdade em audiência de custódia.

A prestação jurisdicional será muito mais qualificada em decorrência dessa cooperação. A razão de existir do Poder Judiciário, a rigor, é a de servir a sociedade. Não é admissível que, diante de tão complexos casos, órgãos jurisdicionais se omitam neste dever e fiquem indiferentes sob a velha ótica de que o Poder Judiciário é inerte. Como consta nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (ONU, 2008, p. 51), “[...] a função do juiz se estende para além da resolução da disputa”.

Inclusive, Leonardo Secchi (2009) menciona quão importante são as redes de políticas públicas e até cita que em alguns lugares há um movimento de empresários e organizações privadas que se reúnem para tentar reduzir índices de criminalidade.

Anote-se que o princípio da cooperação e da eficiência do Novo Código de Processo Civil (artigos 6º e 8º) tem guarida na esfera criminal, com arrimo no artigo 3º

do Código de Processo Penal. O mesmo se diga em relação a mecanismos de cooperação admitidos pelos artigos 67 a 69 daquele diploma cível.

Em suma, a violência doméstica pode ser enfrentada por práticas restaurativas e por meio de cooperação entre as unidades judiciais declinadas acima, com assento em legislação e doutrina, por sinal.

5. LOCAL DA PESQUISA

Como constou alhures, o local da pesquisa será o foro central da comarca de Maringá, PR. A 1ª Vara Criminal e o Cejusc, em cooperação, atuarão no sentido de propiciar o atendimento psicossocial a homens acusados de violência doméstica, por meio da justiça restaurativa, a partir de triagem feita nas audiências de custódias.

6. PÚBLICO-ALVO

O público-alvo a ser diretamente impactado pelo projeto são homens, a partir de 18 anos de idade, suspeitos de incorrerem em crime de violência doméstica e que tenham sido presos em flagrante, entrando, assim, no sistema de justiça pela audiência de custódia, e que obtenham liberdade provisória com inclusão de medidas protetivas de urgência do artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11.340/06.

O público-alvo indireto é composto por mulheres e crianças/adolescentes, que poderão não mais se tornar vítimas do homem que se conscientizar de seus erros e do seu dever de respeitar direitos fundamentais de outrem.

Tais vítimas, inclusive, futuramente, após solidificação do projeto, poderão vir a fazer parte de algo mais amplo, de um programa onde também tenham atividades direcionadas para si, para seu fortalecimento emocional e psicológico, de modo que, principalmente no que se refere às mulheres, sejam empoderadas a ponto de conseguirem romper ciclos de violência e de não mais admitirem, sequer em eventuais novos relacionamentos, que sejam violentadas física ou mesmo psicologicamente.

Mas também compõe o público-alvo indireto, os chamados *stakeholders*, isto é, as pessoas e órgãos envolvidos na implementação do projeto de intervenção, a saber: magistrados que farão encaminhamento de suspeitos de agressões contra a mulher a práticas restaurativas; servidores da 1ª Vara Criminal e do Cejusc que acompanharão o trâmite do projeto; e voluntários com capacitação em justiça restaurativa, na condição de facilitadores.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM REDE

O projeto em questão se limitará, num primeiro momento, a uma cooperação entre a 1ª Vara Criminal e o Cejusc de Maringá, como registrado anteriormente, incumbindo ao titular de cada órgão o exercício de coordenação conjunta.

Na eventualidade de êxito, poderá o projeto abranger a cooperação em relação à 5ª Vara Criminal, que tem competência sobre crimes de violência doméstica (exceto feminicídio), para que encaminhe homens que não foram presos em flagrante mas chegaram ao Poder Judiciário por outras formas, bem como homens que foram mantidos presos na audiência de custódia mas obtiveram liberdade durante o trâmite do processo ou mesmo ao seu final.

Isso será possível em breve, como uma concertação “[...] para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízes cooperantes” (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 85), mas necessariamente o projeto terá que passar por uma fase inicial para ser testado, pois não se deve perder de vista que a execução das práticas restaurativas será feita por voluntários, os quais não deverão ser sobrecarregados.

Também enquanto não houver a consolidação do projeto, não haverá interfaces com outros órgãos da esfera pública e nem parcerias com entidades privadas, mas desde já desponta-se a possibilidade de cooperação interinstitucional, sobretudo com universidades locais, que poderão capacitar acadêmicos para atuarem como facilitadores, tendo em vista o estímulo dado pelo Poder Judiciário brasileiro a tal espécie cooperativa, que pode repercutir “direta ou indiretamente na administração da justiça” (XAVIER, 2017, p. 143).

8. METAS

O projeto de intervenção terá início na primeira semana de agosto de 2021 e será executado até dezembro de 2021.

Após esse período, ele será reavaliado para que possa sofrer correções e ser fortalecido para o ano seguinte.

Pretende-se atingir resultados de conscientização de agressores e redução de reincidência, o que propiciará benefícios aos homens, às mulheres e familiares (na hipótese de haver outras pessoas que residam no mesmo local), bem como à comunidade. Se alcançados, poderá haver ampliação da cooperação com a 5ª Vara Criminal e com

outros órgãos públicos, assim como parcerias com entidades privadas, de modo que também vítimas possam ser atendidas.

9. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

Para a execução do projeto, será adotada a metodologia dos círculos de construção de paz criada por Kay Pranis (2010) e muito difundida no Brasil. Serão círculos de diálogo e de apoio. “[...] Este reúne pessoas-chave capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida. Este tipo de Círculo em geral se reúne regularmente ao longo de um dado período de tempo. Por consenso, podem desenvolver acordos e planos, mas não são necessariamente círculos de tomada de decisão” (PRANIS, 2010, p. 30). Naqueles, “[...]os participantes exploram determinadas questões ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam reflexões” (PRANIS, 2010, p. 29).

Nessas atividades, as pessoas se sentam em círculos. Pode até haver uma peça central colocada no chão e talvez objetos que tenham significado para os participantes, porém, não existem mesas ou outros obstáculos que as separem. Há duas pessoas que exercem a função de facilitadoras, com o objetivo de prestar informações aos participantes sobre todos os aspectos condizentes à atividade, tais como os objetivos, duração, valores, princípios e diretrizes a serem seguidos. É utilizado um objeto de fala que assegura somente a quem estiver em sua posse usar a palavra, momento em que os demais necessariamente terão de esperar para eventual manifestação. E é respeitado o direito de silenciar.

Essa metodologia circular prima pela horizontalidade, no sentido que nenhum dos participantes é mais ou menos importante que os demais, nem mesmo os facilitadores podem se prevalecter do fato de estarem conduzindo as atividades, pois ficam em pé de igualdade com os supostos agressores, todos dialogando em conformidade com as questões que forem apresentadas pelos facilitadores (PRANIS, 2010, p. 25-28). E, como expõe Elliott (2018), essas atividades têm como valores centrais o respeito, a honestidade, a confiança, a humildade, o compartilhamento, a inclusão, a empatia, a coragem, o perdão e o amor.

Realmente, num espaço de escuta e fala qualificadas, esses atributos podem ser trabalhados com efetividade e eficiência, mas é necessário que pessoas capacitadas

estejam envolvidas. São elas que elaborarão o que se chama de perguntas norteadoras, consistentes em questões abertas e que costumam provocar bastante imersão reflexiva aos participantes.

Pois bem, os facilitadores serão voluntários convidados pelo Cejusc, sendo requisito, portanto, ser capacitado em justiça restaurativa. Tratando-se de atividade dirigida a pessoas maiores de 18 anos, também os facilitadores não poderão ter idade inferior.

Para início de execução, estima-se que serão necessários 16 facilitadores, que atuarão em oito duplas. Assim, imagina-se que não haverá sobrecarga de trabalho.

Os círculos serão desenvolvidos num mesmo dia e horário da semana, por cinco semanas consecutivas. Cada grupo circular contará com até oito participantes, além dos dois facilitadores. Com isso, haverá tempo para se concluir as atividades num espaço de duas horas.

Enquanto não houver retorno às atividades presenciais, os círculos ocorrerão por videoconferência, por meio da plataforma Teams Microsoft, que é gratuita, não tem limite de horas por reunião, além de que é possível utilizá-la como agenda e arquivo de materiais a serem compartilhados pelos facilitadores.

Quando do retorno às atividades presenciais, serão estas desenvolvidas no fórum da Comarca de Maringá, em salas já utilizadas para atividades do Cejusc.

Em cada uma das cinco reuniões serão apresentados temas diferentes que possam levar o suposto agressor a densas reflexões sobre suas vidas e sobre os motivos que o levaram a estar participando das atividades.

Essa metodologia costuma gerar muita empatia e reverbera positivamente em cada pessoa, que estará dialogando sobre problemas graves num espaço de escuta e fala qualificados, com homens que passaram, em tese, por problemas semelhantes.

Nada do que for exposto pelos beneficiários nos encontros será documentado, pois o sigilo é uma das diretrizes a serem observadas, isto é, jamais o que ocorrer nas atividades será relatado no processo correspondente aos participantes. Os facilitadores apenas comunicarão a Secretaria do Cejusc sobre eventuais faltas, para que seja procurado o faltoso e averiguado o motivo (se é esporádico ou se há vontade de não participar). Em não sendo possível a continuidade da pessoa, apenas isso é que será comunicado ao juiz natural, a quem compete conduzir o processo e julgar o suposto agressor e, portanto, substituir ou não a medida protetiva de urgência por outra.

Como mencionado na seção 1, o município de Maringá instituiu o programa denominado Maringá da Paz, por sua lei nº10625/2018, e a cidade já conta com centenas de pessoas capacitadas para atuarem como facilitadoras. Assim, cabe ao Cejusc convidar pessoas interessadas e, se for necessário, estender o convite a novos facilitadores durante a execução do projeto.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

O homem suspeito de agressão contra a mulher e preso em flagrante será conduzido à audiência de custódia, na qual poderá ou não obter liberdade e poderá ou não ter de cumprir medidas protetivas de urgência, dentre as quais a de participar do projeto restaurativo tratado neste trabalho.

Obtida a liberdade e fixadas as medidas protetivas, o juiz encaminhará o suspeito ao Cejusc, que, por sua vez, informará os dias e horários das práticas circulares para que a pessoa possa se programar e efetivamente participar. Haverá disponibilidade na parte da manhã ou no início da noite.

Serão cinco semanas de práticas circulares em que temáticas serão desenvolvidas pelos facilitadores. As temáticas serão pré-definidas, em reuniões entre os próprios voluntários e os stakeholders das unidades envolvidas na cooperação, de modo que haja consenso e uniformidade de aplicação para todos os grupos.

Haverá um relatório a ser preenchido pelos facilitadores onde registrarão a presença ou não dos participantes, as datas, os temas de cada atividade semanal e encaminhamento à Secretaria do Cejusc, a quem caberá averiguar a possibilidade de continuidade aos faltosos e, em caso negativo, dar ciência ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para que determine ou não novas medidas protetivas, caso a caso.

Considerando que o projeto é precipuamente qualitativo e que tem por um dos objetivos reeducar a pessoa, não haverá sanções para a hipótese de não comparecimento.

Sendo oito duplas de facilitadores, cada uma destas será chamada para trabalhar com um grupo de oito homens. Haverá monitoramento e fase de avaliação e redirecionamento.

11. RECURSOS

O projeto não necessitará de recursos: durante a pandemia, cada facilitador, de onde quiser, acessará a plataforma Teams Microsoft; após a pandemia, com o retorno à normalidade, serão utilizadas as salas do Cejusc, no fórum estadual de Maringá.

12. AVALIAÇÃO DO PROJETO

O projeto terá sua execução iniciada no mês de agosto de 2021 e haverá monitoramento de suas ações mediante reuniões dos *stakeholders* com cada dupla de facilitadores assim que encerrarem seu ciclo de cinco semanas e antes que iniciem novo ciclo.

Em dezembro de 2021, haverá coleta de *feedback* dos participantes de cada grupo e reunião conjunta entre todos os facilitadores e os *stakeholders*, o que permitirá a incidência de correções, ajustes e replanejamento para o ano de 2022.

O *feedback* será colhido por questionários abertos e não identificáveis, de modo que os participantes se sintam plenamente seguros para exporem seus sentimentos e relatarem se suas necessidades foram atendidas, bem como para que lancem toda espécie de críticas e sugestões.

13. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Junho a julho – convite de voluntários e reuniões entre estes, juízes e servidores dos órgãos citados (*stakeholders*).

Agosto – início de execução do projeto.

Agosto a dezembro – monitoramento mediante reunião dos *stakeholders* com cada dupla que encerrou seu ciclo de cinco semanas

Dezembro – coleta de feedback de participantes de cada grupo e reunião conjunta entre todos os facilitadores e os *stakeholders*, para reavaliação e replanejamento visando ao reinício de trabalho para o ano de 2022.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se uma comarca do porte de Maringá não dispõe de efetivo serviço de atendimento a homens e mulheres envolvidos em conflitos de violência doméstica, se esta natureza de violência existe e cotidianamente há prisões em flagrante de agressores, urge um trabalho de cooperação entre órgãos judiciários para intervir em tais casos, a começar

pela criação de uma forma a dar cumprimento às medidas protetivas de urgência dos artigos 22, incisos VI e VII, da lei nº 11340/2006.

A justiça restaurativa se mostra como uma importante ferramenta a gerar reflexões capazes de fazer com que um ser humano reveja conceitos, aprenda sobre questões de gênero e ressignifique sua vida de modo a respeitar direitos fundamentais e o próprio princípio da dignidade humana de outrem, mormente de mulheres.

O juiz titular da 1ª Vara Criminal e a juíza Coordenadora do Cejusc de Maringá dialogaram sobre esse projeto antes da pandemia, mas só no primeiro semestre de 2021 conseguiram realizar reuniões e a equipe de servidoras do Cejusc já obteve êxito em agregar 16 facilitadores em justiça restaurativa dispostos a darem início ao projeto.

O segundo semestre de 2021 pode marcar uma nova era de combate à violência doméstica na Comarca, sendo que o zelo no monitoramento e na avaliação do projeto de intervenção serão importantes para eventual replanejamento e correção de rota.

Há uma esperança de que o projeto ora apresentado possa vir a se tornar um programa, com mais atos cooperativos, interfaces e parcerias, até porque as mulheres vítimas (e mesmo os familiares que residem no mesmo local onde se originou a violência) também necessitam de acolhimento para tratamento de feridas emocionais e psicológicas.

O Poder Judiciário está munido de várias políticas públicas lançadas pelo CNJ, inclusive em parceria com a ONU (Agenda 2030), e deve capitanear esse processo de governança onde vários atores atuem em prol da pacificação social, sobretudo numa área tão sensível como a da violência doméstica e de gênero. Se há uma insatisfação da sociedade em relação ao Poder Judiciário, por conta da sua ineficiência, a cooperação judiciária em rede deve ser mais valorizada pela magistratura, sem o menor receio de inovar. Aliás, inovar é preciso.

15. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 254/2016, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de

Justiça, 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225/2020, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 288/2019, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325/2020, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 350/2020, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 18 jul. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 18 de setembro de 1979. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em 17 fev 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial** / Escritório contra drogas e crime (UNODC). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução nº 2002, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 347–369, mar./abr. 2009.

XAVIER, Sílvia Maria Maia. **A cooperação interinstitucional como estratégia de administração da justiça diante dos obstáculos ao acesso à justiça, decorrentes da fragmentação da repartição de competência em matéria previdenciário-trabalhista, entre ramos distintos do poder judiciário**. Orientador: Antônio Gomes de Vasconcelos. 2017. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

ANEXO

PORTARIA CONJUNTA N. 01/2021

O MM. Juiz de Direito Claudio Camargo dos Santos, Titular da 1ª Vara Criminal do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, PR; e

A MMª. Juíza de Direito Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, Titular da 2ª Vara da Família e Coordenadora do Cejusc do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, PR;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 254 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 225/16 do CNJ, que implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 288/19 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 325/20 do CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, em seu anexo I, elenca macrodesafios para o período especificado, como o de garantir direitos fundamentais (dentre os quais se situa o de igualdade de gênero) e o de aperfeiçoar a gestão criminal (gerar maior pacificação social, inclusive por meio de investimento na justiça restaurativa);

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 350/20 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades;

CONSIDERANDO o contido na Agenda 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotada pelo Brasil e integrada ao Poder Judiciário pelo CNJ.

RESOLVEM, de comum acordo, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução do CNJ 350/2020, atuar em cooperação para regulamentar os procedimentos relativos à aplicação das medidas protetivas de urgência tratadas no artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11340/06, no foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Juízo da 1ª Vara Criminal, que tem competência para presidir audiências de custódia, ao conceder liberdade provisória a homens autuados em flagrante sob a suspeita de incorrerem em crimes de violência doméstica e de gênero, aplicará, se entender cabível, as medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos VI e VII, da lei nº 11340/06, dentre outras, e constará do respectivo termo de audiência e do próprio alvará de soltura a data e o horário em que o beneficiado deverá comparecer ao Cejusc-Maringá para que

tenha início a fase de execução das citadas medidas, sob a metodologia da justiça restaurativa.

Art. 2º O Cejusc-Maringá organizará pauta para que todas as pessoas que lhe forem encaminhadas sejam atendidas em horário que não prejudique seu trabalho e recrutará dois voluntários capacitados como facilitadores de círculos de construção de paz, dentre aqueles que estiverem cadastrados junto a sua Secretaria, para início das práticas restaurativas.

Art. 3º O Cejusc-Maringá acompanhará a frequência dos participantes e comunicará ausências injustificadas à 5ª Vara Criminal, a qual compete processar e julgar casos de violência doméstica e de gênero.

Art. 4º. O juiz titular da 1ª Vara Criminal e a juíza coordenadora do Cejusc, juntamente com servidores e voluntários, farão monitoramento constante das atividades até o mês de dezembro/21, quando haverá reunião para avaliações e tomada de decisões para o ano de 2022.

Art. 5º. O juiz titular da 1ª Vara Criminal e a juíza coordenadora do Cejusc serão os coordenadores do projeto e decidirão em conjunto sobre casos omissos.

Art. 6º. Da presente dê-se ciência, pelos meios mais céleres, a todos(as) os(as) juízes(as) desta Comarca, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade de Maringá/PR, aos ____ de julho de 2021.



Capítulo 6

COOPERAÇÃO INTRAINSTITUCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E A ADOÇÃO DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA GESTÃO DE PESSOAS: Projeto Piloto de compartilhamento de servidores-facilitadores

DOI: 10.29327/558621.1-6

Cristina de Albuquerque Vieira

COOPERAÇÃO INTRAINSTITUCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E A ADOÇÃO DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA GESTÃO DE PESSOAS: Projeto Piloto de compartilhamento de servidores-facilitadores

Cristina de Albuquerque Vieira

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1997). Mestranda da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília. Atualmente é juíza federal substituta - Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

1. INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, com o surgimento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-coV-2), causador da doença denominada COVID-19, diversas medidas de enfrentamento foram abruptamente implementadas e, dentre elas, o isolamento social obrigatório como uma das mais eficazes estratégias para o enfrentamento da disseminação da doença.

Em razão da necessidade de confinamento por período indeterminado, grande parte dos postos de trabalho, com exceção dos considerados serviços essenciais, tiveram que migrar repentinamente para o regime remoto. Arelado aos medos decorrentes da própria doença, essa situação desencadeou quadros de ansiedade e distúrbios emocionais que influenciaram os resultados de produtividade das organizações de trabalho e acenderam alertas quanto a necessidade de conciliar prestação eficiente e célere do trabalho com uma gestão humanizada de pessoas.

No âmbito do serviço público, especialmente do Poder Judiciário, a situação não foi diferente, tendo a pandemia apenas tornado ainda mais evidente uma realidade que já vinha sendo motivo de preocupação há alguns anos por parte do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em 2015, já havia criado o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Especificamente na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, esse problema tomou dimensão tão consistente que exigiu da Direção do Foro uma iniciativa específica de apoio aos juízes e servidores em situação de vulnerabilidade emocional, tendo sido criado o Projeto Círculos de Conversa, que surgiu do encontro da experiência da Rede de Apoio à Saúde Mental e do Grupo de Trabalho de Justiça Restaurativa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

A metodologia dos Círculos de Construção de Paz, idealizada por Kay Pranis, foi adotada pelas equipes para oferecer aos servidores e magistrados interessados um espaço seguro de fala sobre os medos e dificuldades pessoais e do trabalho, em um ambiente mediado por servidores e juízes da própria instituição com curso de formação de facilitadores em Círculos de Construção de Paz. A iniciativa auxiliou os colaboradores a enfrentarem os problemas emocionais oriundos da pandemia, tendo também surtido efeitos positivos no clima organizacional, destacando-se a aplicação desta prática restaurativa no ambiente de trabalho como uma nova e valiosa ferramenta de gestão de pessoas.

De posse desse resultado inicial, a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Sistema de Mediação e Conciliação (SISTCON) desenvolveram em colaboração com três juízes federais das seções judiciárias federais dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como com outros juízes e servidores da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul (SJRS), com curso de facilitação em Círculos de Construção de Paz, um projeto-piloto destinado a adotar a metodologia dos Círculos de Construção de Paz como uma ferramenta experimental de gestão de pessoas. Esta, mediante ato concertado de compartilhamento temporário de equipes e uma atuação sistemática e planejada, servirá como um novo paradigma ao planejamento estratégico na gestão de pessoas dentro do Poder Judiciário.

2. OBJETIVO GERAL

O presente projeto visa apresentar o programa implantado na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cuja finalidade é criar uma ferramenta inovadora na gestão de pessoas dentro do Poder Judiciário, mediante a adoção nas equipes da prática restaurativa denominada Ciclos de Construção Paz. O projeto-piloto tem o fim de melhorar o clima organizacional e viabilizar o desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais que gerem autonomia para a solução pacífica de conflitos, possibilitando a estruturação de uma gestão humanizada, que tenha como ponto de partida as necessidades de cada servidor público e como finalidade a construção sadia e pacífica de teias relacionais interpessoais e interinstitucionais.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Objetiva-se, outrossim, apresentar aspectos positivos do presente projeto, acentuando seu potencial para instrumentalizar o Poder Judiciário com uma nova técnica de gestão de pessoas que compreenda os servidores e magistrados como pessoas, e não como recursos, alcançando, via de consequência, a prestação da tutela jurisdicional de maneira célere e eficaz, em razão de um maior engajamento dos agentes públicos com o trabalho desenvolvido e de uma preocupação com os anseios do destinatário, bem como com as necessidades de todos os colegas envolvidos na força de trabalho. Assim, podem ser destacados os seguintes objetivos específicos do projeto, os quais serão elementos norteadores para este trabalho:

- Motivar os integrantes das equipes de trabalho;
- Gerar sentimento de pertencimento institucional;
- Provocar mudanças na cultura organizacional, desfocando a solução dos conflitos de um modelo hierarquizado, burocrático e formalista para um modelo horizontal, inclusivo e consensual;
- Melhorar o clima organizacional, proporcionado entrosamento entre todos os membros da equipe, respeito às individualidades e construção espontânea de um espírito colaborativo;
- Gerar autonomia para a solução pacífica de conflitos e desavenças;
- Desenvolver o protagonismo de magistrados e servidores para repensar rotinas de trabalho e criar novos acertos;
- Criar um espírito colaborativo, pautado pela compreensão, respeito e alteridade.

Como consequência desse engajamento interno da equipe e do pertencimento institucional, estima-se uma melhoria na organização das rotinas de trabalho e nos indicadores de produtividade, salientando-se que este não é um objetivo imediato, mas uma decorrência dos resultados positivos da implantação desse novo e humanizado modelo de gestão de pessoas.

4. JUSTIFICATIVAS

Após a declaração de estado de emergência da saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da disseminação em escala mundial do novo coronavírus, o isolamento social foi indicado como uma das

medidas mais eficazes para evitar a propagação desenfreada da doença, então denominada de COVID-19.

Em razão dessa necessidade repentina de acomodar, no estrito espectro do ambiente residencial, não apenas o trabalho, mas também as aulas dos filhos, os afazeres domésticos e todo o cotidiano de vida exclusivamente mediante o acesso remoto, a estrutura emocional das famílias naturalmente sofreu um abalo, o qual, atrelado às incertezas de futuro e ao medo de ser contaminado pelo vírus e de sofrer os riscos até mortais da doença, ocasionou o surgimento na população mundial de diversos problemas de ordem psicológica, merecedores de uma atenção especial das autoridades responsáveis pela atenção à saúde mental¹.

No Brasil, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em seu portal sobre a COVID-19, elaborou uma cartilha abordando o tema Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19, onde destacou o seguinte:

Os impactos da pandemia de COVID-19 na saúde mental podem apresentar desde reações normais e esperadas de estresse agudo por conta das adaptações à nova rotina, até agravos profundos no sofrimento psíquico. Tendo em vista as estatísticas que apontam o aumento dos casos de tentativas e suicídios após eventos extremos, identifica-se como fundamental o desenvolvimento de estratégias de prevenção, acompanhamento e posvenção, visando o bem-estar da população [...] (BRASIL, 2020).

Sem destoar desse cenário mundial, os servidores públicos do Poder Judiciário também foram afetados emocionalmente com o contexto pandêmico adverso, o que pode ser constatado nos números da pesquisa efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulada *Saúde Mental de Magistrados e Servidores no contexto da pandemia da COVID-19*, na qual dos 46.788 respondentes (incluindo tribunais de todo o Brasil), 47,7% responderam ter sofrido alterações na rotina do sono, 37,6% responderam ter aumentado a sensação de cansaço e/ou sonolência durante o dia e 32,5% reclamaram ter dificuldade de concentração e/ou de memória (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em paralelo à demanda de apoio à saúde mental, os servidores do Judiciário têm sofrido nos últimos anos com um aumento exponencial do trabalho, decorrente tanto do

¹ Segundo os dados coletados em julho de 2020 pela *Kaiser Family Foundation (KFF)*, uma organização norte-americana sem fins lucrativos com foco em questões nacionais de saúde, 53% dos adultos norte-americanos reportaram que sua saúde mental foi negativamente impactada pela preocupação e pelo estresse decorrente do novo coronavírus. Tal percentual cresceu significativamente em relação aos 32% reportados em março do mesmo ano, na primeira ocasião que essa pergunta fora efetuada pelo levantamento da KFF.

ingresso de demandas predatórias, repetitivas e despropositadas, mas também, da diminuição da força de trabalho em razão de vagas abertas por aposentadorias ou falecimentos e não preenchidas, em decorrência das limitações orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional do Teto de Gastos Públicos (EC nº 95/2016) entre outras, o que tem contribuído para o aumento da ansiedade, medo do futuro, ocasionado um desestímulo generalizado.

Para finalizar a prototipagem do problema, destaca-se a ausência de formação dos juízes em gestão de pessoas, visto que os concursos públicos não exigem conhecimento nesta área e são poucos os magistrados que, ao longo da carreira, têm investido em cursos com este perfil por conta própria, impactando sobremaneira a forma de efetuar a gestão de pessoas. Nesse sentido, segundo Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, juíza federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “[...] o conhecimento jurídico, de forma isolada, não tem sido mais suficiente para solucionar os desafios postos diante dos gestores do Poder Judiciário, incluindo-se aí servidores e magistrados” (SILVA, 2020, p. 35).

Diante do panorama ora delineado e considerando o presente projeto de intervenção, apresenta-se o seguinte problema: como capacitar os magistrados-gestores na aplicação de uma nova ferramenta de gestão de pessoas que seja acolhedora, inclusiva, segura e que auxilie a equipe a desenvolver competências socioemocionais, capacitando seus membros na arte de solucionar autônoma e pacificamente os conflitos, mediante a superação de medos e inseguranças pessoais, e a ressignificar e construir relacionamentos saudáveis, de forma humanizada?

Ao analisar a problemática ora exposta com base na Matriz de Priorização GUT (gravidade, urgência e tendência)², conclui-se que pode ser catalogado como grave, exigindo uma solução rápida e eficaz, porquanto há uma tendência a agravar em médio

² Trata-se de ferramenta utilizada para definir prioridades dadas as diversas alternativas de ação. “[...] A sigla GUT vem das iniciais das palavras Gravidade, Urgência e Tendência. Por gravidade, deve-se considerar a intensidade, profundidade dos danos que o problema pode causar se não se atuar sobre ele; por urgência, leva-se em consideração o tempo para a eclosão dos danos ou resultados indesejáveis se não for resolvido o problema; por tendência, tem-se em conta o desenvolvimento que o problema terá na ausência de ação. O objetivo desta ferramenta é ordenar a importância das ações pela sua gravidade, urgência e tendência, de forma racional, permitindo escolher a tomada da ação menos prejudicial. Os indicadores utilizados no método GUT seguem escala que vai de 1 a 5 e a metodologia consiste em atribuir esses valores numéricos, em que o mais alto representa a exacerbação da característica e, a seguir multiplicá-los entre si (gravidade x urgência x tendência). O resultado mais elevado indicará o índice de prioridade” (HADDAD; PEDROSA, 2015. p. 145)

prazo, não restando mais tempo para omissões, sobretudo porque podem refletir um descaso do Poder Público com o seu recurso mais precioso: o humano.

Os desafios deste projeto de intervenção repousam em questões que vão desde o preconceito até à desconfiança em qualquer método que seja entendido como alternativo, especialmente por confrontar a cultura organizacional engessada e hierarquizada do Poder Judiciário. Contudo, sua relevância, por outro lado, se sobrepõe aos empecilhos, pois não apenas o Poder Judiciário, mas a humanidade como um todo se beneficiarão dessa iniciativa, na medida em que emancipará as pessoas no processo de construção pacífica de relacionamentos, contribuindo para o movimento de difusão da cultura de paz.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no Anexo I, um dos vários macrodesafios do Poder Judiciário é o:

[...] aperfeiçoamento da gestão de pessoas, entendida esta como o conjunto de políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos do órgão, favorecendo o desenvolvimento profissional, a capacitação, a relação interpessoal, **a saúde e a cooperação**, com vistas ao alcance efetivo dos objetivos estratégicos da instituição. Contempla ações relacionadas à **valorização dos servidores; à humanização nas relações de trabalho; à promoção da saúde**; ao aprimoramento contínuo das condições de trabalho; à **qualidade de vida no trabalho; ao desenvolvimento de competências**, de talentos, do trabalho criativo e da inovação; e à adequada distribuição da força de trabalho (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Nesse contexto, destaca-se no plano normativo a Resolução nº 240/2016, também do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, buscando estabelecer princípios e diretrizes nacionais para fundamentar as práticas de gestão de pessoas nos órgãos do Poder Judiciário, a fim de que estas sejam orientadas a desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes nas pessoas, promover meios para motivá-las e comprometê-las, bem como a buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida, enquanto requisitos essenciais para o alcance dos objetivos da instituição.

Nota-se, a partir do contexto normativo ora esposado, que o Poder Judiciário tem acompanhado a mudança de visão empreendida pelas organizações de trabalho em relação aos seus recursos humanos, valorizando-os antes como pessoa, e não somente

como fonte de força de trabalho, o que tem provocado uma transformação na sua visão institucional, tanto em nível externo quanto interno, na medida em que o fator humano passou a ser o foco preponderante na edificação da sua missão.

O sistema judiciário brasileiro evoluiu “[...] graças às pessoas que aqui trabalham e trabalharam. A Justiça não se resume aos prédios e nem mesmo aos processos. Ela é feita de pessoas e tem por objeto servir às pessoas [...]”, porque são elas que “[...] impulsionam os processos, que atendem as partes e os advogados nos balcões, que prolatam sentenças e decisões, que expedem ofícios e alvarás, que coordenam e administram a equipe” (SILVA, 2020).

Nessa perspectiva, para que as pessoas possam desenvolver o seu mister em um ambiente de trabalho sadio e motivador – especialmente em tempos hostis como dito acima, com corte de gastos, contingenciamento de pessoas, aumento da carga de trabalho e imposição abrupta de trabalho remoto por conta do isolamento social – ou seja, em um clima organizacional acolhedor, é preciso apostar em novas técnicas de gestão de pessoas, o que exige uma mudança de mentalidade institucional dos membros do Poder Judiciário, historicamente pautada por uma cultura organizacional hierárquica, autoritária e burocrática³.

Essa transformação, segundo o panorama normativo acima traçado, já se iniciou, na medida em que enfatiza a necessidade de os órgãos do Poder Judiciário investirem em pessoas, sendo primordial, para tanto, que cada líder conheça e “[...] busque compreender seu grupo para com ele buscar as melhores formas de alcançar as metas e objetivos da organização” (FIGUEIREDO, 2014, p. 151). Afinal, “[...] não se pode administrar sem saber o que se administra, tampouco para que se administra” (FIGUEIREDO, 2014, p. 31).

Contudo, como pode ser estimulado esse conhecimento interpessoal no seio das equipes que compõem os recursos humanos do Poder Judiciário? O caminho certamente perpassa por encontros coletivos, em espaços seguros de fala, onde a escuta é ativa e os paradigmas norteadores são opostos aos traços predominantes da cultura organizacional estigmatizada do Poder Judiciário brasileiro, quais sejam: a horizontalidade (em oposição à hierarquia), a informalidade (em oposição ao formalismo) e o acesso democrático e voluntário (em oposição à burocracia e à imposição).

³ A cultura organizacional brasileira é pautada por seis traços essenciais: o jeitinho, desigualdade de poder e hierarquia, flexibilidade, plasticidade, personalismo e formalismo (CHU; WOOD JR., 2008).

Para esse desiderato, as práticas circulares da Justiça Restaurativa se mostram bastante eficazes, pois possibilitam a reunião de pessoas, mediante a formação de grupos para partilhar perspectivas e preocupações e encontrar soluções de modo colaborativo para os problemas que as famílias e comunidades estão enfrentando, sendo permeadas por valores como respeito, responsabilidade e relacionamento, focando nas necessidades pessoais e coletivas dos envolvidos (ZEHER, 2015).

A metodologia restaurativa mais adequada à implantação do presente projeto de intervenção são os Círculos de Construção de Paz, pois não se prestam exclusivamente para a solução de conflitos, mas também oferecem apoio àquele que passa por uma dificuldade ou por uma dolorosa transição na vida (também chamados de Círculos de Apoio), bem como têm o propósito de criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que possuem interesses em comum, além de oferecerem apoio a ações coletivas e promoverem responsabilidades mútuas (também denominados de Círculo de Construção de Senso Comunitário) (PRANIS, 2010, p. 30).

Na prática os Círculos de Construção de Paz (CCP) são formalmente estruturados de maneira bem simples: os participantes são acomodados em formato espacial, sem mesa ao centro, podendo ser colocado, no lugar central, algum objeto que tenha significado para o grupo. A simplicidade e o formato são propositais, justamente para propiciar que todos possam se olhar nos olhos e evitar que alguma pessoa fique em posição hierárquica de destaque, a revelar o espírito inclusivo, igualitário e de liderança compartilhada dos círculos.

Antes da realização do círculo, as pessoas convidadas a participar precisam expressar o seu consentimento e são informadas da regra primordial de confidencialidade e horizontalidade, permitindo, de antemão, que seja criada uma atmosfera de segurança e de liberdade de fala, garantindo àqueles que realmente comparecerem no dia e horário marcados uma qualidade de presença distinta dos encontros corriqueiros do dia a dia.

Essa qualidade de presença é reforçada pelos elementos estruturais dos círculos, sempre iniciados por intermédio de uma cerimônia de abertura, que convida os participantes – por meio de uma música, um verso, um pensamento, uma meditação etc. – a conectarem-se consigo mesmos e a encontrarem naquele ambiente um espaço sagrado. Conta, também, com a presença do facilitador, pessoa previamente formada e preparada para monitorar o grupo e ajudar a criar e manter um espaço seguro de fala aberta e respeito mútuo. Finalmente, pelas diretrizes consensualmente delimitadas pelos participantes,

assumem o compromisso mútuo de criar um lugar protegido que viabilize diálogos horizontais, autênticos, respeitosos e que não sejam divulgados fora daquele espaço.

Com presença marcante nos Círculos de Construção de Paz, o bastão de fala assume função de grande relevância na dinâmica dialógica. Consiste em qualquer objeto físico, geralmente escolhido pelo facilitador por ter um valor simbólico para o grupo, que passa de pessoa para pessoa, conferindo a seu detentor o direito de falar e ser ouvido pelos demais, sem interrupções, permitindo a este realizar pausas para encontrar palavras que melhor expressem o que está em sua mente e em seu coração, ou até mesmo, simplesmente silenciar. Além de ter poder de ordenar o diálogo, o bastão da fala é um equalizador, visto que viabiliza que cada participante tenha igual oportunidade de fala e traz a presunção de que todos têm algo importante a oferecer ao grupo. Esse objeto retrata, de certa forma, um dos princípios da Comunicação Não-Violenta (ROSENBERG, 2010) uma vez que reforça a importância de uma escuta ativa, a qual tem o poder de silenciar avaliações, julgamentos e críticas de quem ouve e que permite aliviar a ansiedade de resposta e de se colocar de forma verdadeiramente inteira para simplesmente escutar o outro.

Enquanto estratégia de liderança serviente e gestão humanizada de pessoas, os Círculos de Construção de Paz revelam importante potencial de êxito, por estarem muito além de uma representação geográfica, sendo uma forma de estabelecer conexão profunda entre as pessoas, de explorar diferenças, em vez de exterminá-las, e de ofertar a todos oportunidade de participar, de forma voluntária, igualitária e sem interrupção. Além disso, no caso de tomada de decisões, os Círculos oferecem um campo para a construção de consenso (PRANIS, 2010).

Partindo de uma experiência inicial já aplicada ao público interno da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, durante o período de maio de 2020 a junho de 2021, os resultados refletiram as expectativas do presente projeto de intervenção, na medida em que foi relatado pelos participantes que os círculos serviram como **i)** alívio para as ansiedades e um conforto para o sentimento de solidão e desespero perante as incertezas do futuro; **ii)** trampolim para aproximar, empaticamente, colegas que antes pareciam não ter afinidade ou para fortalecer vínculos outrora superficiais e sem cumplicidade; **iii)** caminho para gerar pertencimento institucional, servindo, inclusive, de motivação para desenvolver com maior dedicação o mister profissional e para corresponder aos anseios coletivos da unidade de trabalho.

As perspectivas de qualificação do clima organizacional parecem promissoras, indicando um forte potencial para geração de impactos positivos na humanização e consequente eficiência das unidades. Contudo, a questão que permanece diante de toda essa contextualização do estado da arte é a seguinte: quais são os caminhos e os instrumentos necessários para implementar esse projeto de intervenção na prática? A resposta será apresentada no tópico a seguir.

6. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

A criação de um novo modelo de gestão de pessoas é a finalidade almejada na presente proposta de intervenção, bem como o compartilhamento cooperado de equipes é o caminho necessário para se alcançar este desiderato.

Na aplicação da metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz é necessário contar com o trabalho de *facilitadores* (artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 225/2016, do CNJ), os quais só adquirem este título após a realização de cursos, cuja certificação depende de um número mínimo de horas-aulas vivenciais e teóricas ministradas por instrutores devidamente qualificados, conforme prevê o artigo 13, da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça e o artigo 26, da recentemente aprovada Resolução nº 87/2021, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tendo em vista que a Justiça Federal do Rio Grande do Sul e da 4ª Região não contam com servidores e/ou magistrados que tenham efetuado o curso de facilitadores em cada unidade de jurisdição que será submetida à construção do protótipo inicial (quais sejam, a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, a 5ª Vara Federal de Joinville/SC e a 25ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) (BRASIL, 2021), tampouco serão disponibilizados recursos financeiros para a contratação de facilitadores externos à implantação do projeto, torna-se necessário o **compartilhamento da mão de obra de servidores e magistrados com curso de facilitadores**, os quais, durante o horário de expediente, aplicarão a prática restaurativa em referência em unidades judiciárias distintas das quais estão lotados e para as quais não possuem competência oficial para atuar.

A viabilização de tal procedimento será respaldada normativamente tanto no espírito cooperativo já preconizado no artigo 2º, inciso XIII, da Resolução nº 240/2016, quanto no instituto da cooperação judiciária nacional regulamentado na Resolução nº 350/2020, ambas do CNJ, e gestado inicialmente nos artigos 6º, 8º, 67 e 69 do Código Civil Brasileiro.

De acordo com o que prevê o artigo 6º, inciso XVIII, da mencionada Resolução nº 350/2020, os atos de cooperação consistirão no compartilhamento temporário de equipes de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos, o que se aplica com exatidão ao propósito ora delineado e confere *status* oficial ao trabalho cooperativo que será entabulado com a coparticipação de servidores de unidades judiciárias distintas, evitando que se restrinja a mais um acordo de cavalheiros, que outrora permaneciam à margem das corregedorias, para se tornar um exemplo de cooperação judicial a ser divulgado.

O autor Gustavo Cavalcanti Lamêgo, ao efetuar um breve histórico da cooperação judiciária nacional, assim descreve o momento atual da sociedade em relação ao mencionado instituto, conforme segue:

A hipercomplexidade da sociedade contemporânea exige da jurisdição um novo paradigma. A pulverização de demandas repetitivas, a cultura da litigiosidade e a coletivização das relações impedem que os órgãos judiciários atuem isoladamente, sob pena de potencializar os conflitos no plano material e impactar o tempo necessário para solucioná-los. O paradigma do modelo cooperativo de processo, assim, deve impactar não somente as relações jurídicas processuais em sentido estrito, **mas atuar também numa perspectiva macroprocessual, guiando os agentes judiciários a colaborem entre si para o cumprimento de seus deveres** (LÂMEGO, 2021, grifo nosso).

Nessa perspectiva, o juiz deve estar aberto ao ato de cooperação, tanto no exercício da sua atividade-meio (gestão de pessoas) quanto na execução da sua atividade-fim (prestação da tutela jurisdicional), porquanto ambas frentes são indispensáveis para se atingir a finalidade maior da cooperação judiciária nacional, consistente na prestação jurisdicional efetiva e eficiente.

Salienta-se que esse projeto de intervenção já conta com a anuência e estímulo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Coordenadoria do SISTCON, visto que está sendo implementado por intermédio da Portaria Conjunta nº 10/2021⁴, conforme pode se observar no SEI nº 000224-88.2021.4.04.8000, restando a

⁴ A Portaria Conjunta nº 10/2021 encontra-se disponível em: https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlador&acao_retorno=procedimento_controlador&id_procedimento=10000004717416&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=c0b685b700de38a6745e161d6d404d873f56bca72318d9e3a5bced91ae2205fd. Acesso em: 19 julho 2021

interlocução com as interfaces das Direções do Foros das respectivas seções judiciárias dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a fim de anuírem com o exercício temporário de funções específicas por servidores e magistrados em unidades estranhas à sua lotação original.

As parcerias de extrema importância para a implementação deste projeto de intervenção restringem-se ao âmbito interno da Justiça Federal e também já foram entabuladas desde a gestação do plano, conforme destacado, com os Centros de Justiça Restaurativa de cada subseção da Justiça Federal da 4ª Região (CEJURE's) e com a Rede de Apoio à Saúde Mental de cada subseção, restando, ainda, a comunicação do planejamento e das etapas do projeto para os servidores e magistrados das unidades que servirão de cobaia à implantação do mesmo.

7. LOCAL DA PESQUISA

O projeto e a pesquisa na prática serão aplicados em três unidades judiciais da Justiça Federal da 4ª Região: a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, a 5ª Vara Federal de Joinville/SC e a 25ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

8. PÚBLICO-ALVO

O público-alvo desse protótipo serão os servidores e magistrados das referidas unidades judiciárias, com o apoio da Corregedoria da 4ª Região, das Direções dos Foros das seções judiciárias federais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, além dos CEJUREs dos três estados e da Rede de Atenção à Saúde Mental.

9. METAS

Partindo dos referenciais adotados na teoria SMART, criada por Jacob Gudger (HADDAD, 2014, p. 113), devem-se considerar fatores mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais no exame das metas.

A meta almejada no presente projeto é a implantação de um novo modelo de gestão de pessoas na Justiça Federal da 4ª Região, orientado pela metodologia restaurativa denominada Círculo de Construção de Paz, a qual pressupõe a coordenação de um facilitador e, por consequência, o compartilhamento temporário de servidores, com curso de facilitação, entre diferentes unidades judiciais.

A intenção é gerar entrosamento, respeito mútuo, compreensão e a consequente motivação nos integrantes das equipes por meio de uma estratégia de gestão humanizada, que conte com a cooperação inicial e temporária de servidores de outras equipes, mediante o compartilhamento temporário, previsto no artigo 6º, inciso XVIII, da Resolução nº 350/2020, do CNJ.

Ainda que a mensuração seja prejudicada, visto que as metas têm natureza subjetiva, entende-se que têm consistente potencial de serem atingidas (especialmente porque já foi implementado projeto anterior, com enfoque semelhante, o qual, em avaliações de reação, revelaram impactos positivos)⁵, além de serem extremamente relevantes para o alcance dos macrodesafios em matéria de gestão de pessoas no Poder Judiciário (Resolução nº 325/2020, CNJ) e procurarem introduzir a nova técnica em curto espaço de tempo (até o final do ano de 2021).

Após a implementação e acompanhamento do presente projeto-piloto, verificar-se-á, crítica e analiticamente, se os resultados foram os esperados e se referido protótipo de cooperação poderá servir em uma escala maior no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região e até se poderá vir a se consolidar como estratégia perene, ainda que em moldes diferenciados.

10. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

A metodologia a ser seguida nas práticas restaurativas será a dos Círculos de Construção de Paz, conforme idealizado por Kay Pranis e já destacado em tópico supra, adaptado para o meio virtual, destacando-se que a participação dos servidores e magistrados não deve ser imposta, mas sim voluntária, sendo vedada a imposição de qualquer sanção administrativa aos não participantes.

Previamente à introdução efetiva desse novo protótipo de gestão serão efetuadas reuniões com os integrantes e eventuais participantes do projeto, a fim de serem informados sobre o planejado, as etapas de aplicação e as estratégias de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação.

⁵ Trata-se do denominado Projeto Círculos de Conversa, implementado pelo Grupo de Trabalho de Justiça Restaurativa da SJRS, durante o período de isolamento social absoluto (abril 2020 a junho 2021) para todos os servidores interessados da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e com enfoque em temas demandados pelos próprios participantes, como: perdas na pandemia, solidão, medos, etc. Vídeo de divulgação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sLnUXbfxScg&t=10s>. Acesso em: 12 out. 2021.

Ainda anteriormente às reuniões supra, o projeto já contou com a realização de encontros entre a, então, Corregedora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Desembargadora-Federal Luciane Amaral Münch Correa), a então Coordenadora do SISTCON (Desembargadora-Federal Tais Schilling Ferraz) e a coordenadora do Projeto Círculos de Conversa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Juíza Federal Catarina Volkart Pinto), em que planejaram a adaptação do Projeto Círculos de Conversa, também orientado pela metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz, para um protótipo aplicado aos líderes-gestores em suas equipes dentro da Justiça Federal da 4ª Região.

Em sequência, foram efetuadas também duas reuniões em formato de círculos com alguns diretores de secretaria para sensibilizá-los e averiguar sobre o interesse em aplicarem a técnica restaurativa na gestão de equipes, tendo sido obtidas respostas positivas, o que motivou, então, o planejamento do projeto, nos moldes ora delineados.

Quanto aos servidores e magistrados colaboradores que atuarão na condição de facilitadores dentro dos círculos em equipes, serão efetuadas reuniões, a partir de agosto de 2021, para explicar o planejamento estratégico e verificar quem teria interesse em participar.

Após a declaração de interesse, serão efetuadas reuniões com as chefias mediatas dos servidores e a respectiva Direção do Foro, para tomarem conhecimento de todas as especificidades do ato de cooperação proposto e, voluntariamente, anuírem com a disponibilização cooperativa de sua força de trabalho, elaborarem e assinarem em conjunto acordo de cooperação judicial direcionado ao compartilhamento temporário de servidores, no qual serão alinhadas estratégias de ação e metas.

De todo o exposto, denota-se que o plano de ação segue uma metodologia que parte de uma avaliação diagnóstica do quadro de gestão de pessoas na Justiça Federal da 4ª Região em período concomitante ao do isolamento social e segue mediante um plano de ação que se pauta no grau de urgência das medidas e se destina ao enfrentamento vivencial e em conjunto dos desafios que forem surgindo no decorrer da execução.

11. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

As ações de diagnóstico, planejamento, estruturação de estratégias e sensibilização já foram iniciadas, conforme segue na relação cronológica abaixo:

Desenvolvimento:

Março e abril de 2021: reuniões da equipe do Círculos de Conversa e levantamento informal com Diretores de Secretaria sobre qual temática interessaria a sua unidade como forma de apoio à equipe, para um círculo de conversa (“Confio muito no teu olhar sensível sobre a tua equipe. Te parece que há algum tipo de conversa que serviria de apoio para ela? Uma atividade de fortalecimento de vínculo? Alguma atividade mais lúdica só para uma interação mais leve? Achas que participariam? Se fosses demandar uma atividade de apoio pra tua equipe, que temática gostarias que fosse abordada?”). Foram consultados catorze gestores, dos quais doze responderam positivamente e, de todas as respostas, constataram-se dois eixos temáticos prevalentes: autocuidado e desafios do teletrabalho na pandemia.

Mai de 2021: realização de círculo de conversa exclusivo para gestores, a fim de que conhecessem a metodologia (sensibilização). Vídeo de divulgação: <https://www.youtube.com/watch?v=Ui6s4zxrD1s>. Relatório dos círculos: documentos SEI 5606843 e 5630435. Avaliação dos participantes: 5606869.

Junho de 2021: bate-papo com gestores a fim de apresentar o projeto (Informação 5630582). Vídeo de divulgação: <https://www.youtube.com/watch?v=sLnUXbfxScg&t=10s>⁶.

Nesse período, também foram efetuadas as reuniões com a Corregedoria, o SISTCON e os chefes das unidades que participarão da aplicação do protótipo (3ª Vara Federal de Curitiba/PR, a 5ª Vara Federal de Joinville/SC e a 25ª Vara Federal de Porto Alegre/RS).

Em sequência, e em razão da especial qualificação que o coordenador dos círculos precisa ter, e, ainda, visando criar um projeto autossustentável – que não demande aporte financeiro extra para a contratação de pessoas de fora do quadro institucional – os facilitadores serão selecionados entre os servidores e magistrados que já possuem

⁶ Vide documento 5638560, SEI nº 0005224-88.2021.4.04.8000, em https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=10000004717416&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=c0b685b700de38a6745e161d6d404d873f56bca72318d9e3a5bc-ed91ae2205fd. Acesso em: 19 julho 2021.

certificado de facilitador e que se encontram cadastrados no Banco de Facilitadores da Justiça Federal da 4ª Região⁷.

Após a explicação do projeto aos interessados, verificar-se-á a anuência e, havendo aceite, contatar-se-ão as chefias mediatas deles e os respectivos Diretores de Foro para, em caso positivo, ser celebrado e assinado um acordo de cooperação judicial, a fim de viabilizar o compartilhamento de servidores em unidades judiciais distintas das quais se encontram lotados.

Dois meses após o início da aplicação das práticas, serão efetuadas avaliações de reação, com a apresentação de questionários, com perguntas orientadoras, resguardado o sigilo da identidade, por meio dos quais averiguar-se-ão os impactos positivos e negativos da execução do projeto, bem assim a viabilidade de continuidade ou não do mesmo.

12. RECURSOS

Em razão da ênfase e da necessidade de ser um projeto de ação autossustentável e sem a necessidade de os servidores da instituição cooperantes efetuarem trabalho e se submeterem às práticas restaurativas fora do horário ordinário de trabalho, não haverá necessidade, a curto prazo, de aporte de recursos financeiros para a implantação deste plano de intervenção. Todavia, a médio e longo prazo, se o modelo a ser explorado surtir resultados positivos para o Judiciário em matéria de gestão humanizada de pessoas, poderão ser envidados esforços financeiros para o oferecimento pela instituição de cursos de formação de facilitadores a juízes e servidores interessados.

13. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Abaixo estão esquematizadas as etapas do projeto que já foram ultrapassadas e as que virão, todas para o presente ano, conforme se observa na tabela a seguir:

ETAPAS	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT
Círculos de Conversa para gestores de equipes.	X	X						

⁷ Criado pelo Grupo de Trabalho de Implantação da Justiça Restaurativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, coordenado desde março de 2019 pela autora do presente projeto de intervenção.

Reuniões de sensibilização para Diretores de Secretaria			X					
Apresentação e planejamento do projeto Círculos de Conversa para Equipes à Corregedoria e SISTCON				X				
Publicação Portaria Conjunta viabilizando a implantação do Projeto Círculos de Conversa para Equipes					X			
Seleção, explicação do projeto e aceite dos facilitadores						X		
Reunião com chefias mediatas dos facilitadores e Diretores de Secretaria para celebração de acordo de cooperação para compartilhamento temporário de servidores						X		
Elaboração e assinatura do acordo de cooperação						X		
Início de execução do projeto de intervenção						X		
Avaliação de Reação								X

14. DESAFIOS

Toda mudança cultural encontra resistências, as quais, na esfera organizacional, normalmente gravitam em termos de poder, *status* e relacionamentos com os outros. Para evitar a imposição de entraves, o ideal é antecipar o planejamento do processo e sensibilizar as pessoas para as etapas de implementação. A mudança cultural bem-sucedida depende dos elementos de informação, motivação e suporte organizacional. O planejamento e a implementação do modelo de gestão requerem modificações nas condutas, nas expectativas e nas relações de trabalho sedimentadas há longo prazo (HADDAD; PEDROSA, 2014).

Dentre os diversos desafios que já estão sendo encontrados e que ainda surgirão durante a execução do presente projeto de intervenção, destaca-se: preconceito, medo de

exposição, resistência cultural ao novo, crenças limitantes, dificuldade de articulação intradisciplinar e excesso de utilização da ferramenta sem propósito.

Sendo assim, para desfazer as amarras dos juízes e servidores relativas à inovação ora proposta e fomentar o espírito de colaboração tão essencial para o êxito deste projeto, mister se faz a comunicação desmitificante e a sensibilização para confrontá-los com o objeto genuíno e nobre que se propõe, através da alteridade, empatia e resgate da autoestima estruturante e consequente empoderamento pessoal e institucional das equipes, que levará à motivação para o trabalho e à eficiência no resultado.

15. AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

Conforme já adiantado, o projeto será avaliado mediante a apresentação aos participantes de questionário de reação, estruturado e com perguntas norteadoras, para analisar tanto a forma de aplicação da nova metodologia de gestão (avaliação operacional), como os resultados esperados internamente nas equipes (avaliação de resultado), em nível de entrosamento, motivação e eficiência no resultado do trabalho prestado. Tal avaliação ocorrerá dois meses após o início da execução do projeto ou antes, a depender do contexto.

Além de buscar o *feedback* dos participantes dos círculos, a avaliação medirá também o grau de satisfação e a impressão dos facilitadores, por meio de questionários semiestruturados, com perguntas norteadoras mais abertas e oportunidade para manifestação da impressão pessoal quanto ao ato de cooperação em si e a assunção ou não dos objetivos almejados nas equipes.

Finalmente, a avaliação não será apenas *EX-POST* (COHEN; FRANCO, 2000), mas também ocorrerá durante a implantação da ação, na medida em que serão efetuadas periodicamente reuniões de acompanhamento, de supervisão e também de avaliação (com gestores, integrantes de equipes, facilitadores e chefias), permitindo que, ao longo do processo, sejam efetuadas mudanças, aprimoradas estratégias ou simplesmente mantido o planejado em razão do êxito experimentado. Nessas reuniões, será permitido o desenvolvimento de uma avaliação mista (com avaliadores internos e externos ao projeto), justamente para permitir uma análise crítica ampla, através de diferentes lugares no processo e de distintos pontos de vista.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abrupta chegada do novo coronavírus no início do ano de 2020 e a consequente implementação do isolamento social obrigatório como uma das medidas mais eficazes para prevenir a contaminação desenfreada, apenas incrementaram a deflagração de um problema que há tempos assolava a população mundial: a afetação da saúde mental.

No âmbito do Poder Judiciário, a realidade não foi distinta. A dimensão crescente de quadros de depressão e ansiedade entre juízes e servidores levaram a instituição a buscar alternativas de atenção à saúde mental, orientadas para oferecer apoio, acolhimento e atenção, de maneira simples, inclusiva e respeitosa, visando minimizar, de alguma forma, esse pesado panorama emocional.

Dentre as medidas adotadas, especificamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, destaca-se a aplicação da metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz, idealizada por Kay Pranis, ao público interno de juízes e servidores interessados em receber acolhimento emocional. A prática mostrou-se exitosa e levou ao surgimento do Projeto Círculos de Conversa, impulsionado por demandas decorrentes da pandemia, como perdas, medos, solidão, entre outras.

A metodologia foi escolhida tendo em visto que alimenta e fortalece relacionamentos, mediante a oportunização de diálogos horizontais, inclusivos e respeitosos, nos quais são viabilizadas, de forma segura, a exposição de vulnerabilidades pessoais, a criação de identidades e a construção de laços de confiança verdadeiros e transformadores.

Diante do resultado positivo e promissor do projeto o Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, juntamente com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e SISTCON (Sistema de Conciliação e Mediação), foi criado um protótipo avançado do projeto Círculos de Conversa para o âmbito da gestão de pessoas, tendo ouvido líderes-gestores da instituição sobre o interesse de sua implantação.

Em razão da resposta positiva, foi criada a Portaria Conjunta 10/2021 da Corregedoria do TRF4 e do SISTCON, instituindo o Projeto Círculos de Conversa para equipes, a ser implementado em três subseções judiciárias da Justiça Federal da 4ª Região, mediante o apoio dos CEJUREs (Centros de Justiça Restaurativa de cada seção judicial do sul do Brasil).

Considerando que, para a aplicação das práticas restaurativas, é necessária a coordenação por um agente facilitador devidamente habilitado, nos moldes das Resoluções nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 87/2021, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e que não haveria disponibilidade financeira para a contratação de facilitadores estranhos ao quadro institucional, surgiu a necessidade de adotar atos de cooperação judicial para a execução do projeto, na medida em que serão utilizados juízes e servidores da instituição com curso de facilitadores para atuarem nos Círculos de Conversa nas equipes vinculadas ao projeto.

O ato de cooperação judicial faz-se necessário uma vez que esses juízes e servidores facilitadores terão que atuar em unidades jurisdicionais distintas das quais estão originalmente lotados, e durante o expediente ordinário de trabalho, demandando a celebração de um acordo de cooperação judicial voltado ao compartilhamento de servidores, respaldado normativamente nas Resoluções nº 240 e nº 350, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Após detalhados, então, o problema, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, foi elaborado o presente projeto de intervenção, pautado em um planejamento de ações, delineamento de metas e estruturação metodológica e avaliativa, voltados a permitir a implantação de um novo modelo de gestão de pessoas no Poder Judiciário, mediante o estabelecimento de atos cooperados entre serventuários de justiça com curso de facilitadores.

Apesar de o Projeto Círculos de Conversa em equipes já possuir amparo institucional oficial, seu meio de execução cooperado ainda carece de implementação, sendo ao final oferecida proposta de redação à celebração do acordo de cooperação judicial de compartilhamento de servidores, o qual, caso efetivamente executado e avaliado positivamente, servirá de modelo a ser seguido em sequência para as futuras etapas de ampliação do projeto em toda a Justiça Federal da 4ª Região.

Finalmente, após ter a oportunidade de desenvolver o projeto de intervenção de maneira escalonada, lógica e sistematizada, foi possível perceber que o meio e a finalidade se confundem, na medida em que o espírito cooperativo dos atos concertados (meios) servem de exemplo e modelo para uma genuína estratégia de gestão humanizada de pessoas (finalidade), cujo foco é a construção de redes de relacionamentos voltadas à união de propósitos profissionais, pautadas na empatia e na alteridade, e orientadas à realização de conexões sadias e pacificadoras.

17. REFERÊNCIAS

BRASIL. Fiocruz. Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19. **Cartilha Prevenção ao Suicídio na Pandemia COVID-19**, RJ, 2020. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em 8 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ato 689 (5648834)**, SEI 0005224-88.2021.4.04.8000, 2020. Disponível em https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlador&acao_retorno=procedimento_controlador&id_procedimento=10000004717416&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=c0b685b700de38a6745e161d6d404d873f56bca72318d9e3a5bcd91ae2205fd. Acesso em: 19 jul. 2021.

CHU, Rebeca Alves; WOOD, Thomaz Jr. Cultura organizacional brasileira pós-globalização: global ou local? **Revista da Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 969-991, set./out. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122008000500008>. Acesso em: 9. jul. 2021.

COHEN, Ernesto; FRANCO, Rolando. **Avaliação de Projetos Sociais**. São Paulo: Vozes. 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2342>. Acesso em: 9 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 9 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saúde mental de magistrados e servidores no contexto da pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_SAUDE_MENTAL_COVID_V2.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico do Justiça em Números 2020**, do Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/saude-dos-magistrados-e-servidores/>. Acesso em: 20 jul.2021.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário**: administração pública e gestão de pessoas. Curitiba: CRV, 2014.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luis Antônio Capanema. **Administração Judicial Aplicada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2015.

KAISER FAMILY FOUNDATION. **Coronavirus**. 2020. Disponível em: <https://www.kff.org/coronavirus-covid-19/issue-brief/the-implications-of-covid-19for-mentalhealth-and-substance-use/>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LÂMEGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. **Revista dos Tribunais**, v. 110, n. 1023, p. 209-233, jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração da OMS**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirusemergencia-de-saudepublica-internacional>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2010.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Gestão de pessoas no setor público: uma experiência do Poder Judiciário**. Curitiba: Alteridade, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2015.

18. ANEXOS

- a) Portaria Conjunta nº 10/2021.
- b) Proposta de Acordo de Cooperação para Compartilhamento de Servidores para a implementação do Projeto Círculos de Conversa em Equipes na Justiça Federal da 4ª Região.



Capítulo 7

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO FORMA DE AGILIZAR A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS

DOI:10.29327/558621.1-7

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO FORMA DE AGILIZAR A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1993), com Lâurea Acadêmica. Mestranda da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília. Atualmente é Juíza de Direito de entrância final no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, titular da 2ª. Vara de Família, Acidentes do Trabalho e Sucessões e Juíza Supervisora do Cejusc - Maringá. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Conciliação, mediação, direito de família, direito civil, direito previdenciário e justiça restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O projeto tem por objetivo desenvolver ações que contribuam para agilizar a tramitação dos processos de acidente de trabalho de competência da justiça comum estadual, por meio de gestão procedimental (case management) e de atos de cooperação judiciária, que permitam a realização de perícias médicas judiciais de forma mais rápida e com menor custo, tanto para as partes envolvidas quanto para o Poder Judiciário. Essa proposta envolve a adoção de um rito processual mais célere, adotado com base na técnica de gerenciamento de processos judiciais (case management), incentivo à conciliação e atos concertados entre magistrados para a produção probatória.

Parte do programa já foi implantado junto da 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, no Paraná, onde foi criada a Central de Perícias Médicas. Essa parte já desenvolvida permite o recebimento de processos acidentários dos foros regionais da comarca e até de comarcas próximas que, em sua grande maioria, exigem a realização de perícias médicas, destinadas à comprovação da incapacidade laboral e de seu grau.

Foi constatado que muitos juízes enfrentavam dificuldades para realizar tais perícias, devido à falta de peritos especializados em acidentes de trabalho, o que gerava atraso na tramitação processual. Nesse sentido, este projeto de intervenção surgiu com a intenção de agilizar e facilitar a tramitação das ações acidentárias, por meio de atos cooperados entre magistrados com competência acidentária em foros próximos. Assim, é propiciado um procedimento mais ágil que favorece a autocomposição, com ganhos para as partes, isto é, para o segurado que recebe a tutela jurisdicional mais rapidamente, assim como para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que pode acompanhar as

perícias judiciais, concordar com os benefícios que entender cabíveis e, com isso, reduzir o valor das parcelas atrasadas.

2. OBJETIVOS

O propósito do projeto é a realização de gestão procedimental e de ato concertado entre juízes de mesma competência (acidentária) da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR e comarcas próximas para atuarem em cooperação, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (BRASIL,2015). O resultado que se pretende alcançar é o fomento à conciliação entre segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com um julgamento mais rápido das ações acidentárias.

2.1. Objetivo geral

O presente projeto visa implementar ações que agilizem a tramitação dos processos de acidente de trabalho de competência da justiça comum estadual.

2.2. Objetivo específico

Para garantir uma melhor resposta do Estado nas demandas desta natureza, o objetivo específico será obtido através da publicação de ato concertado entre juízes de competência acidentária de comarcas ou foros regionais próximos de Maringá/PR (Anexo I). Através da cooperação entre os juízes, objetiva-se a uniformização do procedimento e a realização de perícias judiciais de forma mais célere.

Dito isto, pretende-se expor meios para redução do tempo de tramitação das ações acidentárias; indicar maneiras de realização das perícias judiciais; e estabelecer um procedimento modificado uniforme para fomentar a autocomposição. O resultado esperado é um julgamento mais rápido e satisfatório das ações acidentárias.

3. JUSTIFICATIVA

As ações acidentárias são ações judiciais movidas pelo segurado da Previdência Social, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o recebimento de benefício em razão de incapacidade laboral, decorrente de acidente de trabalho. Ainda que semelhantes, essas ações não são previdenciárias, mas sim ações de indenização.

A Constituição Federal excetua, expressamente, algumas situações de competência quando o INSS for parte, declinando-as para a Justiça Comum. Foi definida, no artigo 109, I, (BRASIL, 1988 [2021]), a competência da Justiça Comum Estadual para

juízo de ações indenizatórias propostas pelo segurado contra o INSS, a fim de obter-se os benefícios relativos ao acidente de trabalho. A competência, definida constitucionalmente, é corroborada pelo artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213 /91 (BRASIL, 1991). O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, sumulou o entendimento no Verbete 501 (BRASIL, (1969)], atribuindo que: “compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Há diversas justificativas para esta competência diferenciada. Elas vão desde a hipossuficiência do segurado e a necessidade de facilitar o acesso à justiça, passando pela tramitação célere, até o fato de terem os benefícios de acidente de trabalho uma fonte de custeio própria, garantidos pelo recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), parcela recolhida mensalmente sobre o total da folha de pagamento das empresas, variável conforme o risco envolvido em cada atividade empresarial – o prêmio do seguro – inexistindo contribuição a ser recolhida pelo segurado.

Até 1967, o Seguro de Acidente de Trabalho era gerido por seguradoras particulares, até que ocorreu o que se denominou de “migração”, quando o INSS assumiu o papel de seguradora compulsória, passando a ser o destinatário do recolhimento do SAT. O INSS, portanto, nas ações acidentárias, figura como segurador, não como órgão previdenciário. Vale ressaltar que não se trata de competência delegada, mas sim originária e absoluta, de forma que os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações acidentárias são dirigidos ao Tribunal de Justiça competente, não ao Tribunal Regional Federal.

Na competência acidentária da justiça comum não se incluem as ações atinentes à indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes laborais, voltadas contra o empregador, de competência da justiça do trabalho, conforme Súmula Vinculante 22 (BRASIL, [2005]). Da mesma forma, também não se inclui, nessa competência, o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que necessário para a configuração de acidente laboral típico e, por conseguinte, para a concessão de benefício de natureza acidentária. Igualmente, não compete à justiça estadual o julgamento dos pedidos de dano moral contra o INSS, ainda que decorrentes da não concessão de benefício acidentário.

As ações acidentárias, originalmente sujeitas ao procedimento sumaríssimo, conforme previsto no artigo 129, II da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), com o advento do

CPC/2015 (BRASIL, 2015b) e a unificação do procedimento comum, passaram a seguir o procedimento ordinário. Com isso, para cumprir rigorosamente o procedimento, a perícia médica somente seria realizada na fase de instrução, após a audiência de conciliação, contestação, impugnação à contestação e saneamento da ação, o que exigiria um longo tempo, principalmente, devido às longas pautas de audiência, bem como aos prazos processuais estendidos do INSS, previstos no artigo 183 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Mesmo quando se entende que as ações acidentárias não estão sujeitas à audiência preliminar de conciliação do artigo 334 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b), por versarem sobre direitos indisponíveis, a demora é de meses para a realização da prova pericial.

Esta demora para a realização da prova pericial, contudo, é bastante prejudicial ao segurado, pois, como regra, somente depois da avaliação médica pericial, o juiz obtém informações que lhe permitam, ainda que em juízo de cognição sumária, avaliar sobre o cabimento do benefício pleiteado, de forma que antes da prova pericial, dificilmente, o magistrado consegue deferir qualquer benefício, mesmo que provisório.

Em regra, as petições iniciais nas ações acidentárias, particularmente, nas que pleiteiam a concessão de auxílio-doença – benefício destinado a garantir o sustento do segurado, durante o período de incapacidade laboral temporária –, vêm instruídas com atestado médico, informando a incapacidade laboral atual do segurado, mais um laudo pericial médico do INSS, afastando essa incapacidade e considerando-o como apto ao trabalho. Essa discrepância de critérios avaliativos sobre a capacidade laboral do segurado dificulta a concessão de benefício em sede de antecipação de tutela, medida tão importante para garantir a subsistência do segurado que, impossibilitado de trabalhar, fica sem sustento. Raros são os casos de concessão de tutela antecipada antes do laudo pericial.

Este tempo de espera para a concessão do benefício acidentário é prejudicial também ao INSS, pois faz elevar sobremaneira os valores atrasados sobre os quais incidem altas taxas de juros e correção monetária, além de representarem aumento dos honorários sucumbenciais, que incidem sobre os valores devidos até a data da sentença, conforme a Súmula n. 111 do STJ (BRASIL, 2010), representando prejuízo ao erário público.

Não se pode olvidar que o direito a uma proteção social suficiente é tido como um princípio constitucional – princípio da justa e adequada proteção social, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, como apontou Savaris (2008), que não pode

ser reduzido, na área acidentária, a uma contrapartida de um seguro privado. A proteção acidentária precisa cumprir a sua finalidade, isso é, a de prover meios indispensáveis e suficientes para a manutenção digna de seus segurados e dependentes em caso de incapacidade laboral. No entanto, esse propósito constitucional só será alcançado quando se garantir uma cobertura de forma justa, eficiente e tempestiva.

Ciente desta situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A recomendação prevê a adoção dos quesitos unificados que facilitam e direcionam a análise pericial. Como orientação aos juízes federais e aos juízes de direito com competência previdenciária ou acidentária, ela assevera que, nas ações judiciais que visam à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, seja aplicada a inversão dos atos processuais com antecipação da prova pericial. O regramento apresenta as seguintes orientações:

- I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;
- II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;
- III - priorizem a concentração das perícias, viabilizando a participação da assistência técnica das partes;
- IV - também ao despachar a inicial, intimem o INSS para, sempre que possível, fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Vale lembrar que o artigo 3º da Portaria PGF 258/2016, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de abril de 2016 (BRASIL, 2016b), orienta a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, conforme

a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), a qual prevê que “o Procurador Federal oficiante poderá celebrar acordo judicial, reconhecer o pedido e deixar de recorrer com base no laudo do perito judicial que concluir pela incapacidade do segurado, ainda que não conste a participação de assistente técnico do INSS no processo”.

A par desta tramitação diferenciada e célere, a estrutura de processamento necessária, muitas vezes, não está disponível aos magistrados, principalmente, nas comarcas menores, onde, em razão do pequeno número de demandas, não é possível manter um corpo permanente de peritos, nem ter um local apropriado para a realização das perícias. Além disso, há a dificuldade de dispor de médicos com especialização em medicina do trabalho, aptos a atuarem como peritos judiciais¹, o que gera atraso na tramitação processual e impugnações pelas partes.

De outro lado, a intervenção proposta é facilitada pelo fato de que uma das partes é sempre a mesma (o INSS) e o procedimento das ações acidentárias é usualmente o mesmo, podendo ser adotado um padrão quase que uniforme de tramitação, o que é pouco viável nas ações que geralmente tramitam nas varas cíveis, pois, devido à grande diversidade de partes e objetos, elas guardam pouca similaridade procedimental, dificultando uma condução uniforme.

Desta maneira, este projeto de intervenção tem a intenção de agilizar e facilitar a tramitação das ações acidentárias, por meio de atos cooperados entre magistrados com competência acidentária em comarcas próximas e por meio de um procedimento mais ágil que favoreça a autocomposição, proporcionando ganhos para ambas as partes: ao segurado, porque receberá a tutela jurisdicional mais rapidamente, e ao INSS, que poderá acompanhar as perícias judiciais, concordar com os benefícios que entender cabíveis, para, com isso, reduzir o valor das parcelas atrasadas (que contribuem para o aumento dos gastos públicos) e o trabalho do corpo de procuradores do INSS que costuma ser reduzido.

¹ Não se pode olvidar que, nas pequenas comarcas, além de não haver muitos médicos disponíveis, poucos desses profissionais têm a especialização necessária. Aqueles que a tem costumam trabalhar para as empresas locais, realizando os exames admissionais e demissionais, o que os impede de atuar como peritos judiciais, por já terem examinado a parte autora anteriormente. Há ainda a questão dos atendimentos particulares ou realizados nos postos de saúde que vinculam previamente o médico ao segurado, impedindo também a sua atuação como perito judicial.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

A busca pela eficiência processual está entre as diretrizes do CPC/2015 (BRASIL, 2015) e foi o fundamento do projeto, que visa diminuir o formalismo e a burocracia desnecessários. Isso porque o princípio da cooperação está previsto expressamente pelo art. 6º do CPC/2015 (BRASIL, 2015). Ele fundamenta a construção de técnicas processuais para a concretização do princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) (BRASIL, 1988 [2021]) e incorporado pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015) no artigo 8º, juntamente com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inc. LXXVIII da CF/88 (BRASIL, 1988 [2021]), bem como no artigo 4º. do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

As bases conceituais utilizadas como referências são os artigos 6º e 67 a 69 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), quanto aos atos de cooperação, além do 2º e 139, quanto ao gerenciamento processual. Embasam o projeto também a Resolução 350/20 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), que dispõe sobre a cooperação judicial nacional entre os órgãos do Poder Judiciário, autorizando a realização de atos concertados entre juízes com competências distintas, e a Portaria PGF 258/2016 (BRASIL, 2016b), que orienta a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

O Ato Normativo 0001607-53.2015.2.00.000 do CNJ, por meio do qual houve a edição da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 (BRASIL; BRASIL; CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2016a), dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências. Ele embasa o projeto, por prever a adoção dos quesitos unificados que facilitam e direcionam a análise pericial.

5. CENÁRIO DE APLICAÇÃO (LOCAL DA PESQUISA)

O projeto se baseia em uma experiência desenvolvida na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, mas pode ser facilmente aplicado em outras comarcas. A sua aplicação é sugerida para as ações de acidentes do trabalho por sua especificidade e por seguirem um procedimento bastante simples que pode ser facilmente unificado. Da mesma forma, a proposta pode ser aplicada para outros tipos de demandas, como para pedidos de indenização do seguro

por danos pessoais por veículos automotores terrestres (DPVAT) e ações previdenciárias em geral.

6. APRESENTAÇÃO DOS ENVOLVIDOS (PÚBLICO-ALVO)

A intervenção proposta envolve os advogados que acompanham os segurados, procuradores do INSS, magistrados, servidores do Poder Judiciário e peritos judiciais. Para o seu desenvolvimento, é sugerida a realização de reuniões com todos os envolvidos, separadamente e em conjunto, para que os termos da proposta sejam apresentados. Contudo, considerando a capilaridade dos advogados dos segurados, não é possível incluí-los diretamente no projeto. A sua participação ocorre por intermédio da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os maiores beneficiados são os segurados, autores de ações acidentárias, que recebem a prestação jurisdicional de forma mais rápida, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que tem a possibilidade de oferecer propostas de acordo, nos casos em que concordar com o resultado pericial, sem precisar contestar previamente os pedidos. Com isso, economiza-se tempo de trabalho dos procuradores e dinheiro público pela redução dos valores atrasados a serem pagos ao final da demanda.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

Para a realização do projeto de intervenção, é sugerida a formalização de ato de cooperação judiciária entre os magistrados para centralização de perícias médicas (anexo I). Essa cooperação judicial nacional, em sentido amplo, está prevista e regulamentada nos arts.67 a 69 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

O art. 67 do CPC/2015 (BRASIL, 2015) estabelece que:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

A institucionalização da cooperação e a sua inclusão no CPC/2015 (BRASIL, 2015) é uma novidade, mas a concepção não é recente. Barbosa Moreira, na década de 1980, já destacava a necessidade de induzir o juiz “à maior colaboração possível em obra comum” (MOREIRA, 1989, p. 140).

Conforme Aragão (2020), citando definição de Luiz Henrique Volpe Camargo:

Em linhas gerais, a cooperação judiciária nacional consiste em um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais (ARAGÃO, 2020, p. 452).

Didier Junior (2021) definiu a cooperação judiciária nacional como:

o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 52-53).

A cooperação judiciária nacional é um desdobramento do princípio da cooperação, como previsto no art. 6º do CPC/2015 (BRASIL, 2015), que não se restringe aos contatos entre o juiz e as partes, ou entre as partes entre si, incluindo os contatos dos órgãos jurisdicionais que podem e devem ser abrangidas por esse princípio (CABRAL, 2017). Nesse contexto, a cooperação judiciária pode ser considerada como um “parâmetro de conduta a ser adotado pelos órgãos jurisdicionais” (LUNARDI, 2018). Essa cooperação tem como fundamento normativo o art. 37 da CF/88 (BRASIL, 1988 [2021]), quando impõe à Administração Pública, incluindo os órgãos da justiça estatal, a obediência ao princípio da eficiência. Além disso, há o art. 8º do CPC/2015 (BRASIL, 2015) que consagra o mesmo princípio especificamente na esfera da atuação judicial.

Ainda sobre o fundamento normativo da cooperação judiciária, é relevante destacar a Resolução 350/2020 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b) que, junto do CPC/2015 (BRASIL, 2015), forma “o par normativo que disciplina a cooperação judiciária nacional” (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 57), estabelecendo “diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades” (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 57). Assim, impõe-se o dever de recíproca cooperação à prática de qualquer ato processual entre os órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, por meio de seus magistrados e servidores (art. 2º).

Segundo a Resolução 350/2020 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), a cooperação pode ser ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, e interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário, outras

instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça (art. 1º). Isso permite, portanto, que a prática compartilhada envolva processo administrativo (em órgão administrativo não judicial) e judicial.

Didier Junior (2021) propôs uma importante distinção tipológica quanto aos atos de cooperação, dividindo a cooperação judiciária em cooperação por requerimento e cooperação por concertação. A por requerimento se dá por meio de solicitação de um juízo ao órgão cooperante (seja ele judicial ou não) para prática de ato determinado, caracterizando-se como uma relação ativa-passiva, já que, de um lado, está o órgão jurisdicional, na busca do exercício mais eficiente de sua atividade, e do outro, o órgão a que cabe o dever legal de cooperação. Nessa modalidade, o ato cooperativo ocorre de maneira pontual, envolvendo um ou poucos atos, encerrando a relação de cooperação com o atendimento ao requerimento.

A cooperação por concertação, por sua vez, é mais complexa. Trata-se de um ato negociado que é efetivado por meio de negócio jurídico de direito público, firmado entre os órgãos cooperantes (DIDIER JUNIOR, 2021). Essa modalidade de cooperação rege as relações cooperativas duradouras. A concertação objetiva instrumentalizar um acordo que discipline a prática de atos futuros e indeterminados. Nesse sentido, portanto, segundo Didier Junior (2021), a cooperação judiciária tem dupla dimensão: uma administrativa, por servir à própria administração judiciária, e outra processual, por servir à solução de processos, sendo “uma forma de obter resultados melhores com menor custo e mais rapidez” (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 53).

Na esteira de Aragão (2020, p. 456), a cooperação judiciária é orientada pela instrumentalidade das formas, que, “para bem funcionar, precisa ser dotada de flexibilidade e de informalidade, pois essa atenuação formal do processo tende a contribuir para a construção de um processo mais funcional”. O seu objetivo é modernizar as práticas judiciais, adotando inovações tecnológicas e de saberes que permitam maior fluidez e agilidade, mas com efetividade e segurança jurídica. Essas características possibilitam que a colaboração proposta se dê de forma simples, sem a necessidade de formalismos, como a expedição de cartas precatórias ou até mesmo autorização prévia dos órgãos correccionais, privilegiando vias de comunicação menos solenes.

Dito isto, a cooperação que se propõe entre juízes de comarcas ou foros regionais diversos com competência acidentária caracteriza-se como uma cooperação por concertação. Ela consiste em acordo prévio entre dois ou mais juízos para a realização dos atos necessários à produção de perícias médicas em ações acidentárias. Envolve

também a adequação procedimental das ações acidentárias, por isso, é relevante discorrer sobre o gerenciamento de processos ou gerenciamento procedimental ou *judicial case management*.

O *judicial case management* surgiu nas cortes federais americanas, na década de 1970, para ajudar a reduzir o congestionamento judicial. A partir das décadas de 1980 e 1990, os projetos de gerenciamento judicial de processos ganharam importância. Desde então, a técnica foi adotada por outros países, como a Inglaterra, Escócia, Austrália, Canadá e a Nova Zelândia, com um dos eixos do novo sistema processual (SILVA, 2010).

Como destacou Silva (2010):

O escopo do *case management* é resolver o conflito de forma justa pelo menor custo e tempo. Para tanto, incorpora ao conceito de tutela jurisdicional os meios alternativos de resolução de conflitos. Apenas os casos mais complexos, que demandam intensos debates e produção de provas, chegam a um julgamento final. A maioria é resolvida antes disso, por mediação, conciliação, avaliação de terceiro neutro, *mini-trial*, etc. (SILVA, 2010, p. 36, grifo do autor).

A técnica do gerenciamento processual envolve diversos mecanismos. Alguns merecem destaque, segundo Silva (2010), como: a triagem de casos (*screening process*), envolvimento inicial do juiz com o caso para planejar os seus caminhos e controlar os seus custos (*early judicial involvement*); a programação do procedimento (*schedule*); o estímulo aos mecanismos de resolução alternativa de conflitos (*referral*). Esses mecanismos, adotados em conjunto, permitem que o juiz gerencie os processos, conduzindo-os da melhor forma possível para uma solução rápida, eficiente e adequada.

No Brasil, diferentemente do que acontece nos países de *common law*, a legislação processual fixa um regime procedimental rígido, minucioso, preclusivo e indisponível (SILVA, 2010), que controla a atividade de juízes e advogados sobre o andamento processual. Nem as partes nem os juízes detêm a disponibilidade do procedimento (salvo nos casos de negócio processual, que não é o objeto desta análise). Como destaca Silva (2010, p. 90) “a lei concede ao juiz a direção do processo, mas reserva a si o controle geral do procedimento”. Mesmo assim, o CPC/2015 (BRASIL, 2015), ao instituir um processo de caráter cooperativo, aproxima-se do modelo do *case management* (FELDENS, 2014), pois ambos são baseados no dever de cooperação entre o juízo e as partes, buscando uma solução adequada, justa e eficiente. No modelo cooperativo de processo, o juiz possui o poder-dever de cooperar com as partes e o dever de auxiliá-las.

Com esta visão cooperativa, o CPC/2015 (BRASIL, 2015) oferece canais que permitem o exercício do gerenciamento de processos, como o artigo 2º, o qual prevê o desenvolvimento processual por impulso oficial, assim como o artigo 139, VI, que indica expressamente que cabe ao juiz dirigir o processo, conforme as disposições legais (ou seja, sem poder alterar significativamente os procedimentos), podendo dentre outras condutas: “dilatando os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (BRASIL, 2015).

O *case management* é baseado nos poderes de gestão do juiz para a condução do processo, o que também está presente no modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015), (FELDENS, 2014). O artigo 139, VI, novidade do CPC/2015 (BRASIL, 2015), reconhece o poder do juiz de, ao gerenciar o processo, dilatar prazos processuais, quando os fixados em lei se revelam inadequados às características do caso concreto, e inverter a ordem de produção das provas. Tal dispositivo, que não se confunde com o negócio processual previsto no artigo 190 do mesmo diploma, reconhece o poder do juiz de flexibilizar o procedimento, permitindo a observância de princípios constitucionais como o da isonomia e da eficiência, sendo desnecessária a prévia concordância das partes.

Os artigos 5º, 7º, 8º e 10 do CPC/2015 (BRASIL, 2015) dispõem sobre os fundamentos basilares do processo civil que são fundados na cooperação entre o juiz e as partes. Enquanto o artigo 5º prevê a participação ativa das partes e a cooperação com o juiz através do fornecimento de subsídios para a tomada de decisão, o artigo 7º indica o tratamento isonômico entre as partes. Já o artigo 8º inclui expressamente as partes e os advogados no princípio da cooperação, prevendo que eles devem colaborar para a rápida solução da lide, vedando o abuso processual. Por sua vez, o artigo 10 consagra o dever de consulta do juiz às partes, vedando a tomada de decisões de ofício, sem a prévia consulta delas (vedação da surpresa) (FELDENS, 2014). Assim sendo, o dever de cooperação e o poder-dever do juiz na condução do processo, buscando a prestação jurisdicional efetiva, justa e em tempo adequado, permite as alterações procedimentais sugeridas neste projeto.

Nesta intervenção proposta, com fundamento no gerenciamento processual, especificamente no artigo 139, VI do CPC/2015 (BRASIL, 2015) e na Recomendação Conjunta 01/2015 do CNJ (BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a), o magistrado antecipa a produção da prova pericial, trazendo-a para o início do processo,

antes mesmo da contestação, de forma que o INSS só precisaria contestar, efetivamente, os casos em que não houvesse concordância com o resultado da perícia judicial. Quando houver, o órgão previdenciário pode oferecer uma proposta de acordo ou simplesmente não contestar o pedido (especialmente quando a perícia indicar a improcedência do pedido inicial devido à ausência de incapacidade laboral ou pela falta de nexo causal).

Propõe-se, portanto, a conjugação de atos de cooperação judiciária e o gerenciamento judicial de processos para uma solução mais rápida, econômica e efetiva dos processos de acidentes de trabalho.

8. METAS

As metas são:

- Atender a todos os foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR e outras comarcas próximas e de fácil acesso.
- Aumentar o corpo de peritos.
- Desenvolver as teleperícias.
- Aumentar o índice de conciliações, nas ações acidentárias, em 2 pontos percentuais (2%), cumprindo a meta 3 do CNJ² para a Justiça Estadual em 2021.
- Reduzir o tempo de tramitação das ações acidentárias em até 20 pontos percentuais (20%).
- Proferir sentenças de mérito no prazo de 10 (dez) meses após o ajuizamento da ação (atualmente, está sendo possível proferir sentença de mérito em até 12 (doze) meses após o ajuizamento da demanda).

9. METODOLOGIAS APLICADAS AO PLANO DE AÇÃO

O projeto utilizou metodologia variada. Ele foi construído aos poucos, antes mesmo da previsão da cooperação judicial no CPC/2015 (BRASIL, 2015), sendo as fases de implantação idealizadas, implantadas e testadas, antes de passar-se à fase seguinte. Utilizou-se a combinação de metodologias ágeis como o *Design Thinking* e a metodologia

² Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho), sendo: a) Justiça Estadual: aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2020; b) Justiça Federal: fomentar o alcance percentual mínimo de 6% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuído; c) Justiça do Trabalho: aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2018/2019, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40% (XIV ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 2021).

Lean para encontrar soluções aos principais desafios que motivaram o projeto, dentre eles:

- Demora na realização das perícias médico-judiciais nas ações acidentárias, provocando aumento no tempo de tramitação do processo e demora na concessão dos benefícios.
- Dificuldade de manter um corpo de peritos médicos judiciais nas comarcas menores (pelos motivos já expostos alhures).
- Inexistência de movimento processual suficiente nas pequenas comarcas que justifique a manutenção de uma equipe de peritos.
- Falta de espaço físicos nos fóruns para instalação das salas de perícia médica, em ambientes adequadamente instalados (espaço, mobiliário, iluminação, material etc.).
- Restrição orçamentária que impede a montagem de salas de perícia.
- Dificuldade de deslocamento dos segurados para realização das perícias em outras comarcas (ainda que próximas).
- Resistência dos advogados.

O *Design Thinking* ou DT permite uma melhor compreensão do problema por partes, além da possibilidade de traçar um curso de ação que permita a integração e a implementação do projeto conforme as peculiaridades de cada local.

Segundo Cavalcante, Mendonça e Brandalise (2019):

O DT consiste em abordagem prática, que, em sua essência, reconhece as incertezas e a complexidade dos desafios públicos, trazendo para o contexto da política pública uma visão centrada no ser humano. Além disso, agrega o pensamento criativo ao analítico, valorizando a busca da construção coletiva de soluções múltiplas (cocriação) e propõe a geração de aprendizado a partir de materialização de ideias e teste (experimentação). Ou seja, o *design thinking* não é um conjunto de ferramentas a serem aplicadas de modo linear, mas sim uma abordagem que traz uma visão inovadora e iterativa de construção de conhecimento, de produção de soluções e, especialmente, do papel estratégico das pessoas nesse processo. (CAVALCANTE; MENDONÇA; BRANDALISE, 2019, p. 30, destaque dos autores)

O uso do DT permite compreender as perspectivas dos usuários do projeto e fazer as adaptações necessárias para cada realidade, por meio da coleta de histórias individuais,

identificação de padrões e pontos fora da curva, bem como obter *insights* sobre comportamentos, necessidades e expectativas das pessoas que dele participaram (CAVALCANTE; MENDONÇA; BRANDALISE, 2019).

A implementação do projeto seguiu a estrutura padrão do DT que é dividida em quatro etapas, sendo a descoberta, a definição, o desenvolvimento e a entrega:

- A descoberta inclui a análise detalhada do problema sob todos os ângulos, identificação de desafios e oportunidades, conhecimento do público-alvo, ambiente, *stakeholders* etc.
- A Definição é o momento para revisar o que foi produzido, reavaliar os obstáculos inicialmente identificados com base nos dados investigados e coletados durante o processo. É, no dizer de Dourado (apud GREGÓRIO *et al.*, 2019, p. 88), o momento de repensar o problema e transformá-lo em um desafio. Ele é estabelecido por uma declaração chamada de *brief*.
- O Desenvolvimento é a fase da ideação, que pode se dar por meio de *brainstorm* ou outra técnica de ideação, segundo Dourado (apud GREGÓRIO *et al.*, 2019, p. 90), é o momento de soltar a imaginação e trocar ideias sem pré-julgamento.
- A Entrega é a hora de decidir como será o projeto final. É o momento em que ele toma corpo e se torna claro. Dessa fase surge o protótipo que será testado.

As fases do projeto são entregues e implantadas através de ciclo de entrega contínua, conforme o método Lean, que é uma metodologia ativa, ou seja, a cada etapa construída, a solução é entregue e testada, sem que isso ocorra somente ao final.

De acordo com Lima (apud GREGÓRIO *et al.*, 2019, p. 148), o uso do método de entrega contínua evita desperdício de recursos materiais e humanos, além de acelerar as entregas, tendo como objetivo entregar um produto de viabilidade mínima (*Minimum Viable Product – MVP*) no menor prazo possível, o qual é aperfeiçoado com o uso, adaptado às realidades locais e melhorado ao longo do tempo, através de *feedback* e monitoramento contínuo. Em resumo, não é preciso que o projeto esteja totalmente pronto para ser implantado, já que isso pode ser feito por intermédio de etapas que são testadas, melhoradas e somadas às próximas.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

Desenhado o projeto inicial, a primeira etapa consistiu em realizar reuniões com os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da comissão local de direito previdenciário e com os procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS). Nesse momento, apresentou-se a sistemática de trabalho e as suas vantagens, bem como colheu sugestões para melhoria e viabilizar a implantação. Foram demonstrados os quesitos unificados, a Recomendação Conjunta n. 01/2015 (BRASIL; BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a), os benefícios da adoção da inversão do procedimento e da cooperação judiciária para a realização das perícias.

Na sequência, foram convidados a conhecer o projeto os Juízes de Direito dos foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR (Mandaguari, Marialva, Sarandi, Mandaguaçu e Nova Esperança) que poderiam encaminhar os seus processos para perícia na central de perícias montada junto à 2ª. Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho do Foro Central. Depois, considerando a aderência ao projeto, partiu-se para a instalação da sala de perícias, sendo um local cedido pela direção, no fórum central da comarca, onde funciona a 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho. O espaço ficou organizado conforme a Figura 1, a Figura 2 e a Figura 3:

Figura 1 – Da esquerda para a direita, sala de atendimento médico pericial montada na 2ª. Vara de Família e Acidentes do Trabalho, no 3º. andar do fórum central da comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, com área de atendimento (consulta) e área de exame.



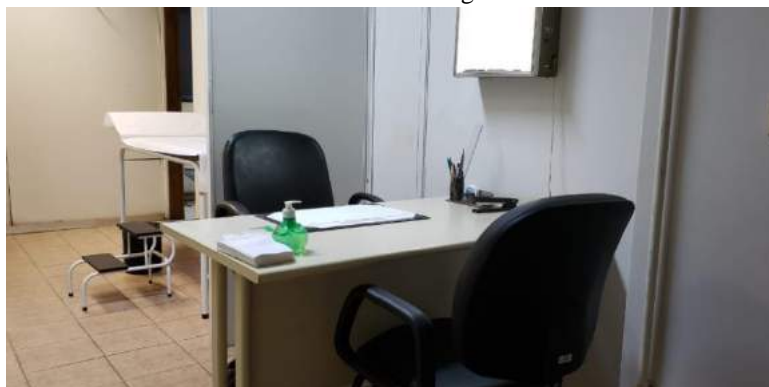
Fonte: A autora.

Figura 2 – Da esquerda para a direita, sala de espera e sala de perícia na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho de Maringá/PR



Fonte: A autora.

Figura 3 – Área de atendimento da ala de perícias na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho de Maringá/PR



Fonte: A autora.

Feito isto, foi formado o corpo permanente de peritos, que recebeu as instruções sobre os pontos relevantes a serem considerados nas ações acidentárias, atentando para os quesitos unificados a serem respondidos. Foi ajustada também a pauta de atendimentos (datas e horários previamente definidos por cada um dos peritos, de forma que a secretaria pudesse, com agilidade, designar as perícias tão logo os peritos estivessem nomeados e os honorários, depositados).

Os peritos se cadastraram no sistema de Cadastro de Auxiliares da Justiça – CAJU (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021), o qual permite que os profissionais interessados a atuar como auxiliares da justiça ofertem os seus serviços, além de o sistema funcionar como um banco de dados único a serviço dos magistrados, servidores e interessados. Nesse processo, cada especialista apresentou os seus horários disponíveis

com dias fixos de atendimento. Foi montada uma agenda, na qual são encaixados os casos. Os peritos e as partes são previamente intimados da nomeação para poderem averbar ou alegar suspeições e impedimentos.

Em todos os processos, a perícia médica consiste em responder aos quesitos unificados, apresentados na Instrução Recomendação Conjunta n.º 01/2015 (BRASIL; BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a) (Anexo II), o que facilita a atuação dos peritos, pois eles recebem, de antemão, explicações sobre os objetivos dos quesitos e os pontos de relevância a serem examinados. A normativa conferiu ainda segurança a ambas as partes, as quais tiveram a garantia de que todos os pontos relevantes eram abordados na prova pericial, facilitando a atuação do juízo e garantindo uma maior celeridade processual. Com isso, evita-se que quesitos desnecessários ou mal elaborados gerem discussões desnecessárias e desviem o processo de seu curso regular.

Foi fixado o valor dos honorários, que atualmente é de R\$350,00³ por perícia, pago de forma automática pela secretaria, mediante depósito na conta bancária indicada pelo perito, no ato da entrega do laudo pericial, fixando-se o prazo de 15 dias, a contar do exame pericial, para a apresentação dos laudos.

Pronta a estrutura, o processo judicial desenvolveu-se conforme o procedimento exposto na Figura 4:

Figura 4 – Procedimento do processo judicial.

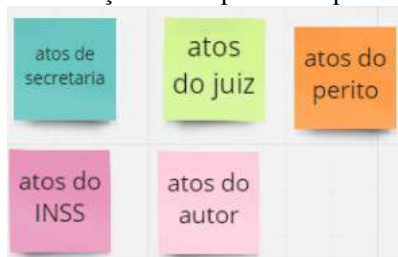


Fonte: A autora.

Sendo os seguintes responsáveis pelas condutas expostas na Figura 4:

³ Após a apresentação do projeto, os honorários foram reajustados para R\$400,00.

Figura 5 – Indicação dos responsáveis pelas condutas.



Fonte: A autora.

Nas ações acidentárias, o autor goza de gratuidade da justiça por força de lei, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), e o artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93 (BRASIL, 1993), a qual prevê que cabe ao INSS a antecipação dos honorários periciais.

No início do procedimento, o órgão previdenciário, sem ser citado, é intimado, por meio do procurador previamente habilitado no sistema Projudi, para, em 30 dias, depositar os honorários periciais em conta judicial e juntar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor aos autos. A citação ocorre tão somente após a decisão inicial, quando é nomeado o perito e o prazo de contestação só se inicia após a entrega do laudo pericial.

Segundo o procedimento adotado, o INSS pode, no prazo de 30 dias, a contar da intimação do laudo pericial, apresentar proposta de acordo ou contestação ao pedido, sob pena de revelia. Se apresentada uma proposta de acordo, o prazo de contestação é suspenso, quando a parte autora é intimada para se manifestar sobre ela. Se houver aceitação, o acordo é homologado por sentença. Contudo, se houver contraproposta, o INSS é intimado a manifestar-se, permanecendo suspenso o prazo de contestação. Por fim, recusada a proposta, o INSS é intimado para contestar em 30 dias, sob pena de revelia.

A princípio, no tocante às audiências preliminares de conciliação, previstas no artigo 334 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), o projeto previa a sua realização após a entrega do laudo pericial. Na primeira fase de implantação do projeto, contudo, foi percebido que a medida tinha pouco efeito, porque o INSS raras vezes comparecia às audiências. Quando havia proposta de acordo, ela era apresentada por escrito antes mesmo da data da audiência; e, quando não havia, o INSS costumava juntar a manifestação, informando que, pela falta de procuradores ou pela falta de possibilidade de acordo, não compareceriam ao ato. Tais audiências passaram a representar atraso injustificado na tramitação processual, sem trazer qualquer ganho aos envolvidos. Sendo assim, no

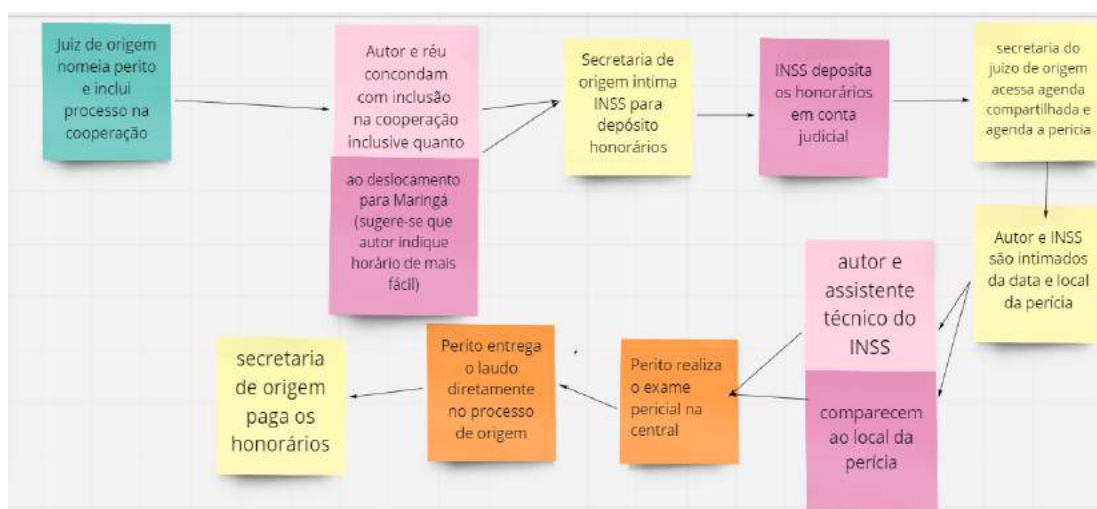
primeiro *feedback* que se fez após a implantação, decidiu-se pela alteração do procedimento com a eliminação da audiência e apresentação de propostas de acordo por meio de petição.

A audiência é designada em fases posteriores, se houver pedido das partes. Tal alteração em nada afeta a possibilidade e o estímulo à autocomposição, já que ela é franqueada de forma clara, inclusive, com suspensão do prazo de contestação. A estratégia de gerenciamento tem se mostrado eficaz, já que, em diversos processos, a proposta de acordo é apresentada e aceita pela parte autora.

Sobre os atos concertados, o projeto permitiu que os juízes dos foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, ou até de outras comarcas próximas, encaminhassem processos para perícia, utilizando a estrutura física montada e o pessoal contratado. Para tanto, por meio de ato de cooperação, ajustou-se, previamente, que os juízes selecionariam, nos processos, um dos peritos do corpo local. Com isso, a secretaria de origem pode acessar o calendário compartilhado e agendar a perícia conforme pautas previamente disponibilizadas.

Agendada a perícia, a secretaria de origem intima as partes, que precisam comparecer à central de perícias, no foro central de Maringá/PR, para o exame médico-pericial. O laudo é entregue diretamente no processo de origem, sendo responsabilidade da respectiva secretaria o pagamento dos honorários previamente depositados pelo INSS. O fluxograma dessa movimentação processual pode ser representado conforme Figura 6.

Figura 6 – Fluxograma da movimentação processual das ações acidentárias.



Fonte: A autora.

Sendo os seguintes responsáveis pelas movimentações descritas, anteriormente:

Figura 6 – Indicação dos responsáveis pelas movimentações.



Fonte: A autora.

Para que o ato concertado possa ser realizado com sucesso, o juízo de origem não precisa adotar a inversão de ordem de produção probatória, como a escolhida pela vara que centraliza o projeto. Entretanto, é imprescindível que os honorários periciais estejam previamente depositados em juízo, para que os peritos recebam os pagamentos na entrega do laudo, conforme ajustado entre a central e o corpo de peritos. Com isso, mantém-se a uniformidade de trabalho, haja vista a impossibilidade de controle individual, pela central, de cada processo de outras comarcas.

É imprescindível também que as partes e advogados estejam cientes de que precisam, neste modelo de atuação, deslocar-se de suas cidades de origem para Maringá/PR, para realizarem a perícia médica. Isso não tem sido fator de grande dificuldade, pois os foros regionais pertencem à mesma região metropolitana, cujas distâncias equivalem a poucos quilômetros da sede. Além disso, há transporte coletivo urbano de baixo custo, conforme levantamento expresso na Tabela 1 e na Tabela 02.

Tabela 1 – Transportes coletivos conforme foro regional, com a distância da sede, valor de passagem, tempo de viagem e empresa responsável pelo transporte.

Foro regional	Distância da sede	Valor da passagem (por trecho)	Tempo de viagem	Empresa de transporte
Mandaguari	30km	R\$ 8,92 a R\$ 12,44*	0h40m	Viação Garcia
Marialva	17km	R\$ 5,19	0h25m	Viação Garcia
Sarandi	8km	R\$ 4,15	0h20m	TCCC/Cidade Verde
Mandaguaçu	20km	R\$ 6,47	0h45m	Viação Garcia
Nova Esperança	43km	R\$ 16,53 a R\$ 22,90*	1h	Viação Garcia

Fonte: A autora.

Tabela 2 – Transportes coletivos na região próxima à Comarca de Maringá/PR, com a distância da sede, valor de passagem, tempo de viagem e empresa responsável pelo transporte.

Outras comarcas próximas	Distância da sede	Valor da passagem	Tempo de viagem	Empresa de transporte
Astorga	52km	R\$ 7,25	0h50m	Princesa do Norte
Jandaia do Sul	42km	R\$ 11,64 a R\$ 15,65*	1h	Viação Garcia
Santa Fé	41km	R\$ 19,00 a R\$ 19,21*	2h	Viação Garcia

*variação de valor da passagem conforme horário.

Fonte: A autora.

Ademais, a maioria dos envolvidos precisa se deslocar para Maringá/PR para acessar o posto do INSS nas fases administrativas do processo, e muitas pessoas já trabalham na cidade maringaense. Mesmo assim, se houver impossibilidade de locomoção, o ato concertado fica inviabilizado.

Vale, contudo, destacar que esse impedimento também pode ser contornado, pois com o advento do regime de teletrabalho e a suspensão dos atendimentos presenciais, pela necessidade de contenção da pandemia de Covid-19, passou a ser possível a realização de perícias por teleatendimento. Devido a isso, o CNJ aprovou, no dia 28 de abril de 2020, a Resolução 317/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), autorizando os tribunais a realizarem perícias médicas por meios eletrônicos ou virtuais em ações previdenciárias, enquanto durar a pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Na esteira da resolução, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) criou o Projeto Agiliza 116 – Central Eletrônica de Teleperícia e Prova Técnica Simplificada em Ações Previdenciárias. Por meio dele, as perícias passaram a ser realizadas, quando possível, por meio de teleconferência, o que permite ao perito ter acesso aos documentos médicos da parte, mantendo uma interação direta com o periciando, ainda que por teleconferência. Essa é uma nova possibilidade que se abre, principalmente, para atender os casos em que é impossível o deslocamento da parte.

11. RECURSOS

O projeto apresentado não exige muitos recursos. Por exemplo, a sala foi cedida pela direção do fórum central do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR e já contava com um banheiro anexo. Lá, já havia um aparelho de ar condicionado instalado e em funcionamento. Uma parte do mobiliário foi obtida junto ao Tribunal de Justiça (mesa, cadeiras, computador, biombo, ganchos para roupas) e a outra parte, junto à Secretaria Municipal de Saúde (maca, escada, leitor de Raios X), mediante cessão.

Os materiais de escritório e de higiene (lençol descartável para maca, álcool para higienização, luvas e máscaras), assim como a placa de identificação do local e o equipamento de informática também foram fornecidos pelo Tribunal de Justiça. Além disso, cada perito traz o seu material particular de exames (estetoscópio, martelo neurológico, lanterna clínica, elástico de alongamento, termômetro, esfigmomanômetro etc.).

O Tribunal de Justiça, por intermédio da direção do fórum, também fornece água, café e copos. A limpeza da sala é feita pela equipe de limpeza do fórum. Foram os peritos que contribuíram com a pintura da sala e a adequação do banheiro (instalação de barra de apoio). Por fim, o deslocamento das partes é custeado por elas próprias

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Quadro 1 – Cronograma de execução do projeto

Ações	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5
Reunião de apresentação para OAB (comissão de direito previdenciário) e procuradores do INSS.	X	X			
Reunião com juízes da região metropolitana.		X	X		
Montagem da central.			X	X	X
Formação do corpo de peritos.				X	X

Fonte: A autora.

13. AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

Cada etapa construída e entregue precisa ser avaliada, o que permite ajustes necessários e adaptações às realidades fáticas. Considerando que os magistrados, em geral, não têm formação profunda em gestão de projetos, é preciso adotar uma estratégia de avaliação que seja acessível, de fácil uso e que permita, ao mesmo tempo, a identificação e a eliminação das falhas no processo de tomada de decisão.

Neste contexto, os *feedbacks*, por meio de reuniões regulares (ou por escrito), com advogados, partes, peritos, servidores e juízes cooperantes, revelam-se uma ferramenta eficaz para o monitoramento do desempenho por parte dos usuários. Segundo Missel (2017), *feedback* é uma técnica que consiste em realizar retornos sistemáticos, pelos quais o gestor pode ajudar os envolvidos do projeto a tornarem-se conscientes de seus próprios desempenhos. A ferramenta permite ainda aferir o desempenho do próprio projeto, partindo da avaliação feita pelas pessoas diretamente envolvidas.

O aprendizado é essencial para o aprimoramento da atividade proposta. O *feedback* é uma excelente ferramenta de aprendizado, pois, diferente da avaliação de desempenho tradicional, não se limita a “dar notas” ao trabalho dos membros da equipe ou a cada fase do projeto, mas permite que os envolvidos se expressem quanto às suas expectativas, frustrações, dificuldades, além de haver um espaço para proporem o que pode ser feito para a melhoria do ato concertado.

Por certo existem diversas outras ferramentas de gestão que permitem o acompanhamento regular do ato concertado proposto, como o ciclo PDCA⁴, Canvas, Análise de Swot, mas como a intervenção proposta envolve atores que, em geral, têm pouca habilidade com gestão de processos, sugere-se o uso de ferramenta de fácil apreensão e utilização, que pode, com o decorrer das atividades, ser substituída por outras mais sofisticadas. Dessa maneira, o importante é que haja um acompanhamento e um monitoramento frequente das atividades envolvidas, para que os erros sejam corrigidos e os ajustes às novas realidades sejam feitos.

Os indicadores de tempo de tramitação médio dos processos na fase de conhecimento também permitem avaliar se o projeto, de fato, contribui para o julgamento mais célere das ações acidentárias nos juízos cooperantes. A pandemia e a interrupção dos atendimentos presenciais fizeram com que a cooperação proposta sofresse interrupções ao longo dos anos de 2020 e 2021, principalmente, no tocante à cooperação judiciária, pela suspensão dos atendimentos presenciais por vários meses e pelo afastamento de vários peritos que contraíram Covid-19 ou que não puderam manter os atendimentos por pertencerem ao grupo de risco.

Já foram realizadas diversas reuniões para *feedback* com advogados, juízes e peritos. Os ajustes foram feitos no formato original, como a eliminação da audiência de conciliação e a abertura de prazo para o oferecimento de proposta de acordo. Na replicação do projeto, os juízes cooperantes podem fazer outros ajustes, conforme as necessidades locais.

Entre os desafios, encontra-se a adesão dos juízes ao projeto e as dificuldades de deslocamento das partes de suas cidades de origem para a sede da comarca, mas se avalia que o projeto tem potencial de expansão para outras comarcas e até para outros tipos de ações, como as previdenciárias em geral e de indenização pelo seguro DPVAT. Ademais, o desafio atual da cooperação já em prática na região metropolitana de Maringá/PR é a

⁴ Ciclo PDCA: *Plan, Do, Check, Act* (em português: planejar, fazer, checar, agir, respectivamente).

implantação das teleperícias como mais uma forma de facilitar o acesso das partes à indispensável perícia médica, num prazo razoável, sem o necessário deslocamento para a sede da comarca.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece certo que diversos fatores dificultam o acesso dos integrantes das camadas sociais menos favorecidas economicamente ao sistema de justiça. Por isso, a cooperação proposta não pode gerar mais uma dificuldade. Entretanto, como destacam Cintra, Grinover e Dinamarco:

Acesso à justiça não se identifica pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 39).

Não basta, portanto, que sejam abertas as portas da justiça com a designação da justiça comum estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias, se os juízes não tiverem as condições necessárias para julgá-las de forma rápida e segura. Não se pode esquecer que é preciso ampliar os instrumentos para a saída da justiça (BACELLAR, 2003).

A questão nodal do acesso à justiça, que muito vem sendo estudada, não é apenas sobre a entrada, mas igualmente a saída do Poder Judiciário, de forma rápida, eficaz e satisfatória. Parece, nesse contexto, que a colaboração judiciária, com o aproveitamento de estrutura montada, na sede da comarca, para a realização de perícias médicas, pode contribuir para a prestação jurisdicionais mais rápida e efetiva.

Além dela, a consolidação das teleperícias, mesmo após o fim do período pandêmico, pode ser uma alternativa viável que permita a realização das perícias médicas, nas pequenas comarcas ou nos foros regionais, inclusive para aqueles que não podem deslocar-se para a sede do foro e realizar o exame pericial presencial. Ao mesmo tempo, permite ainda dotar o magistrado dos recursos necessários ao julgamento da causa.

Segundo Owen, Macnaghten e Stilgoe (2012), a ciência e todas as inovações devem ser pensadas para e com a sociedade. O ser humano tem que ser o foco principal.

Todas as mudanças que foram introduzidas às pressas no Poder Judiciário, pela necessidade de manter em funcionamento os serviços judiciários, precisam ser reavaliadas e melhoradas antes de serem, em definitivo, incorporadas como processos perenes de trabalho. No entanto, elas não podem simplesmente ser abandonadas com o fim da pandemia, sendo necessário sopesar os prós, os contras, as possibilidades de melhoria e a incorporação definitiva, ainda que apenas em casos excepcionais.

O sistema de justiça precisa atuar de forma integrada e colaborativa para que os direitos dos litigantes não sejam postergados ou inviabilizados pela falta de estrutura. Essa concepção colaborativa não pode ser restrita aos processos, ela precisa ser estendida ao próprio Judiciário, que assim deve ser concebido. Essa percepção evidencia a preocupação de que o Poder Judiciário se consolide como um espaço de diálogo e deliberação, premissas que devem iluminar a atuação de todos sujeitos no processo.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, N. R. de A. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450–474, 2020.

BACELLAR, R. P. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Lei 8.620 de 5 de janeiro de 1993. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ano 172, 5 jan. 1993.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ano 194, 16 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social; BRASIL. Advocacia-Geral da União; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação Conjunta n. 1, de 15 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 1, p. 13-17, 8 jan. 2016a.

BRASIL. Presidência da República/Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal. Portaria nº 258, de 13 de abril de 2016. Orienta a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em relação aos processos que tratem da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº. 8.213/91 e estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal, nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 78, p. 5, 26 abr. 2016b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. **Diário Oficial**: Brasília, DF, ano 4, n. 8, p. 59-101, jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 501**. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Brasília, DF: Superior Tribunal da Justiça, [1969]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula501/false>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Brasília, DF: Superior Tribunal da Justiça, [2005]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula771/false>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CABRAL, A. do P. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CAVALCANTE, P.; MENDONÇA, L.; BRANDALISE, I. Políticas públicas e *Design*

Thinking: interações para enfrentar desafios contemporâneos. In: CAVALCANTE, P. (org.). **Inovação e políticas públicas**: superando o mito da ideia. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. p. 29-52.

CINTRA, A. C. DE A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 15 dez. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_1_15122015_12012016182806.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020**. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 27 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DIDIER JUNIOR, F. **Cooperação judiciária nacional**: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FELDENS, F. **Aproximação entre o case management e o processo civil cooperativo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Processo Civil) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014.

GREGÓRIO, A. et al. **Inovação no judiciário**: conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do Poder Judiciário. São Paulo: Blucher, 2019.

LUNARDI, T. A. P. **Coletivização da prova**: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. 2018. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MISSEL, S. **Feedback corporativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [E-book].

MOREIRA, J. C. B. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: MOREIRA J. C. B. (org.). **Temas de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 140.

OWEN, R.; MACNAGHTEN, P.; STILGOE, J. Responsible research and innovation: From science in society to science for society, with society. **Science and Public Policy**, n. 39, v. 6, p. 751- 760, 2012.

SAVARIS, J. A. O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008.

SILVA, P. E. A. da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. **Cadastro de auxiliares de justiça**. Curitiba, 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/web/departamento-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/wiki/-/wiki/CAJU/CAJU?_36_pageResourcePrimKey=5081061. Acesso em: 16 jul. 2021.

XIV ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO (Brasil). **Metas aprovadas 2021**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ANEXOS

ANEXO I

**MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO CONCERTADO CONFORME
APRESENTADO NO ANEXO III DA RESOLUÇÃO N.º 350, DE 27 DE
OUTUBRO DE 2020 DO CNJ**

Ato concertado n.º XX/XXXX (NUMERAÇÃO)
Juízos cooperantes: (INDICAR OS JUÍZOS EM COOPERAÇÃO)
Processos: Ações de Acidente de Trabalho contra o INSS

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

CONSIDERANDO a dificuldade nos foros regionais de realização das perícias médico judiciais nos processos de acidente de trabalho;

CONSIDERANDO que essas perícias são indispensáveis ao julgamento das ações acidentárias e que a dificuldade em sua realização em causando atraso na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a existência de uma central de perícias instalada no foro central da comarca que pode atender processos dos foros regionais

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuamos juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

Abrangência da concertação.

Este ato concertado objetiva disciplinar a realização de perícias médicas junto à central de periciais em funcionamento junto à XXX vara nos processos que estejam tramitando nos limites territoriais dos juízos cooperantes e digam respeito a concessão ou revisão de benefícios acidentários

Objeto da cooperação

Determina-se que a prova médico pericial sobre a incapacidade laboral do segurado e seu nexos com a atividade laboral será produzida junto à central de perícias instalada no foro central desta comarca.

Os juízes cooperantes devem nomear os peritos dentre os que atuam junto à central e estão cadastrados no sistema CAJU

Os honorários periciais serão fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta Reais) e devem ser previamente depositados em conta judicial, vinculada ao processo.

Os honorários devem ser pagos ao perito após a entrega do laudo pericial, independentemente da necessidade de futura complementação ou laudo complementar.

As partes deverão se deslocar até a sede da central de perícias, no foro central da comarca para a realização da perícia

A secretaria de origem designará data e hora para a perícia, conforme pauta pré-definida, acessando a agenda virtual disponível no sistema XXXX.

Duração

Este ato concertado vigorará até pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério dos juízes cooperantes.

Disposições finais.

Intimem-se.

Comunique-se ao INSS e à Subseção local OAB.

Data

Assinatura dos juízos cooperantes

ANEXO II

QUESITOS UNIFICADOS RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS
(caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)



Capítulo 8

A COOPERAÇÃO NACIONAL E O DESAFIO DA REVITIMIZAÇÃO

DOI: 10.29327/558621.1-8

Luciana Assad Luppi Ballalai

A COOPERAÇÃO NACIONAL E O DESAFIO DA REVITIMIZAÇÃO

Luciana Assad Luppi Ballalai

Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1999). MBA em Gestão de Conflitos e Práticas Restaurativas da Faculdade União das Américas (2018). Professora da Escola de Magistratura do Estado do Paraná desde o ano de 2008. Membro da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná desde 2005. Membro da Associação dos Magistrados do Brasil desde 2005. Atualmente é coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Cidade de Foz do Iguaçu e Juíza do Tribunal de Justiça do Paraná, titular da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu (2008). Aluna especial do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) (2021) e mestranda da Universidade Federal da Integração Latino-Americana em Políticas Públicas e Desenvolvimento (2022).

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vem ao longo dos últimos anos promovendo alterações legislativas para assegurar a implementação de normativas internacionais no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com o objetivo de fornecer ambiente apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e com profissionais qualificados para a realização da oitiva dos jovens dentro do princípio do respeito à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A possibilidade de manifestar-se nos processos é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses conforme inciso XI, parágrafo único do artigo 100, da Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990) e Resolução nº 169 (CONANDA/2014).

Nesse sentido, as garantias previstas no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança indicam que: “os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança” proporcionando a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que a afete, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (SANTOS e GONÇALVES, 2009).

Todavia, garantir às crianças e aos adolescentes vítimas de violência o direito de se expressar e apresentar suas percepções, revelam o grande desafio de compatibilizar o

princípio do interesse superior da criança e do adolescente com a garantia do contraditório e o direito de defesa técnica do ofensor.

Especificamente sobre o assunto, “só faz sentido pensar num direito à participação no processo se essa vontade manifestada tiver o condão de influir no processo contraditório, não só ingressando na dialética processual, como sendo objeto de debate entre as partes, e a decisão deverá deixar evidenciado que o magistrado levou em conta a opinião da criança e/ou do adolescente envolvido(s), quer para acolhê-la, quer para rejeitá-la, explicando os motivos para tanto” (DIAS, 2020).

Na comarca de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, como em todo o país, a criança/adolescente vítima de violência é ouvida inúmeras vezes desde a denúncia do fato criminoso. A oitiva pode se iniciar no equipamento de atendimento da rede de proteção como o Conselho Tutelar e ser repetida em delegacias especializadas (NUCRIA), no Instituto Médico Legal e ainda em outras esferas administrativas. Para que o depoimento obtenha valor de prova judicial a criança/adolescente poderá mais uma vez ser ouvida em juízo com o objetivo de garantir o contraditório e o direito de defesa técnica do acusado.

Nesse contexto, portanto, emerge a necessidade da criação de novas metodologias não-revitimizantes na tomada do depoimento especial, com a finalidade de reduzir sua ocorrência, aprimorando o sistema de justiça.

O presente projeto busca, portanto, a realização de atos concertados entre juízes de competências distintas na Comarca de Foz do Iguaçu para atuarem em cooperação regulamentando os procedimentos relativos ao depoimento especial, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e Resolução CNJ 350/2020.

Para tanto, o magistrado responsável pelo ato de depoimento especial poderá compartilhar a prova entre distintos juízos na cidade de Foz do Iguaçu que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional.

A criação de um instrumento unificado de registro do depoimento especial para uso integrado do sistema de justiça local está de acordo com os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, conforme preveem os incisos VI, VII e VIII do parágrafo único do art. 100 do ECA.

2. OBJETIVOS

O propósito do projeto é a realização de ato concertado entre juízes de competências distintas para atuarem em cooperação regulamentando o procedimento relativo ao depoimento especial na Comarca de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e Resolução CNJ 350/2020.

O resultado que se pretende alcançar é promover a proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de violência, no ato de suas oitivas, em processo judicial, evitando sua revitimização em observância ao art. 11, da Lei nº 13.431/2017.

2.1. Objetivo geral

O presente projeto visa estabelecer o aperfeiçoamento do sistema de justiça da Comarca de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná, destinado ao atendimento e à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crime, estabelecendo a atuação em cooperação de diferentes juízos, com competências distintas, para regulamentar o procedimento relativo ao depoimento especial, buscando atender às exigências da Lei Federal nº 13.431/2017.

2.2. Objetivo específico

O objetivo será aplicado através da publicação de ato concertado entre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu; Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu; 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Foz do Iguaçu e 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu.

Através da cooperação entre os juízos se objetiva minimizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência quando instados a prestarem depoimento rememorando seu sofrimento durante a produção de provas judiciais.

Nesse sentido, o método utilizado objetiva dar voz a vítima de maneira humanizada ao mesmo tempo que legitima a valoração da prova testemunhal produzida.

Por fim, traz como resultado, quebrar o ciclo da impunidade daqueles que cometem violência contra crianças e adolescentes, haja vista os baixos índices de responsabilização por ausência ou insuficiência de provas materiais desse tipo de crime.

3. JUSTIFICATIVA

A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora (art. 7º, Resolução CNJ 299/19).

Conforme o art. 8º, o depoimento especial pode ser conceituado como: *o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.*

O depoimento especial deverá ser preferencialmente realizado, o mais próximo possível do momento em que os fatos foram narrados e seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos ou quando a criança ou adolescente foram vítimas de violência sexual (art. 11, § 1º, I e II da lei).

Para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, com a utilização de material preparado conforme recomendações técnicas do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (arts. 8º e 9º, Resolução CNJ 299/19).

Igualmente, os profissionais que atuarão na tomada do depoimento especial deverão receber capacitação específica e compor as equipes técnicas interprofissionais preferencialmente do quadro de servidores da respectiva unidade da federação o que pode ser um problema se considerarmos a defasagem de servidores na maioria das comarcas, como ocorre em Foz do Iguaçu, onde há uma profissional que preenche os requisitos para atuação (art. 12, I, da lei e art. 10, da Resolução CNJ 299/19).

Todavia, apesar de todo o preparo estrutural e profissional, em muitos casos as crianças expressam receio ao depor, até mesmo por ter pouca compreensão sobre o processo judicial.

“O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, na cultura adultocêntrica e formalista que permeia as práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as fases da

investigação e julgamento. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais conectam-se com a impunidade” (SANTOS e GONÇALVES, 2009).

Com base em análise institucional, em especial o Provimento CGJ 287/19, podemos observar que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná determinou a criação e implementação pelos magistrados de um protocolo de depoimento especial nas Comarcas e Foros Regionais, com observância das recomendações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrangendo as políticas públicas no âmbito municipal e a implementação da Lei nº 13.431/2017.

Afirma Santos e Dell’Aglío que a comunicação da situação de violência gera intervenções de diferentes instituições e de diferentes profissionais, cujo objetivo deveria ser proteger a vítima e responsabilizar o abusador, no entanto, tendo em vista a complexidade dessas situações e a própria dificuldade da rede de proteção em articular seus encaminhamentos, principalmente quando não há uma rotina ou fluxo de trabalho, esse objetivo principal pode não ser alcançado plenamente (SANTOS e DELL’AGLIO, 2010).

Em observância ao provimento e a normativa internacional aprovada pelas Nações Unidas na Resolução Ecosoc nº 20/05, a importância da efetivação deste projeto, ao criar um protocolo único na Comarca de Foz do Iguaçu para a colheita do depoimento especial minimizando o sofrimento do depoente durante o processo judicial.

Nesse sentido, nos dizeres de Nilsiton Aragão a busca da efetividade da prestação jurisdicional é um dos grandes pilares do Código do Processo Civil (CPC) de 2015. Para atingir tal propósito, diversos instrumentos processuais foram incluídos no ordenamento jurídico para viabilizar uma atuação mais efetiva. Entre eles destaca a cooperação judiciária nacional, como instituto capaz de contribuir para o funcionamento mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário (ARAGÃO, 2020).

Nessa linha, Luiz Henrique Camargo, nos apresenta a definição de Cooperação Judicial como o conjunto de atos de gestão adequada de processos e intercâmbio processual entre juízos diversos para prestação jurisdicional de forma plena, econômica, racional e eficiente (CAMARGO, 2017).

Portanto, busca-se através do presente projeto, a cooperação judicial com o objetivo de proporcionar intensa integração entre diferentes juízos para que sejam capazes de gerir de maneira mais eficiente e adequada a tomada do depoimento especial.

A necessidade de intervenção, portanto, se dá para viabilizar a produção de provas com maior confiabilidade, sem que o direito a ampla defesa e a responsabilização do ofensor se sobreponha ao direito da criança e do adolescente.

Nesse contexto, se busca prevenir a revitimização, compartilhando as provas produzidas em todos os processos judiciais às unidades judiciárias em cooperação.

Em arremate, importante consignar o amplo potencial de cooperação judiciária entre os órgãos do Judiciário e outras áreas do setor público para a garantia da absoluta prioridade a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A importância do diálogo interinstitucional e a constante articulação em rede reforçam o escopo deste projeto em oportunizar o intercâmbio de conhecimento e de experiências para adequar o ato processual a necessidade de garantir direitos fundamentais a todos os envolvidos.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

As bases conceituais utilizadas como referências desse estudo incluem o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, assegurando à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse.

Ademais, foi consultada a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em especial a Diretriz nº 12, no sentido de que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”.

Ainda, utilizado o artigo 227 CF/88 para lembrar que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também os incisos XI e XII do parágrafo único do artigo 100 do ECA, asseguram à criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos

atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

Nesse contexto, a Lei nº. 13.431/17 serviu de referência quanto ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trazendo conceitos e definições importantes.

Ainda, em seus artigos 8º e 11º a lei trouxe a definição de depoimento especial como sendo o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, devendo ser regido por protocolos e, sempre que possível, realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos e em caso de violência sexual, garantida a ampla defesa do investigado.

E, com efeito, permitiu a realização de novo depoimento especial, apenas quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima, da testemunha, ou de seu representante legal.

Quanto as percepções das vítimas, em artigo publicado Santos e Dell'Aglio citam estudo realizado por Denov (2003) que investigou como vítimas de abuso sexual perceberam a reação dos profissionais quando revelaram a situação de violência. As percepções das vítimas sobre as reações dos profissionais foram classificadas em positivas e negativas. As respostas profissionais positivas envolviam apoio e compreensão por parte do profissional, satisfação em relação à intervenção e o fato do abuso sexual ter sido considerado como algo sério, sem duvidar do relato da vítima. As vítimas relataram sensações de alívio, reafirmação da confiança e de bem-estar em relação a esse tipo de reação dos profissionais. As respostas profissionais negativas foram definidas como aquelas cujos profissionais não emitiram apoio e compreensão às vítimas no momento da revelação, questionando a veracidade do relato. Além disso, respostas que envolviam minimização do abuso e expressões de surpresa e choque também foram incluídas nessa categoria. As vítimas relataram sentimentos de raiva, traição e desconfiança ao perceberem a reação dos profissionais como negativas. (SANTOS e DELL'AGLIO, 2010).

Nessa perspectiva, também foi consultado o Pacto Infância Segura (PARANÁ, 2019) no qual se buscou informações quanto a implementação do Protocolo de Escuta Especializada e Depoimento Especial, bem como seu fluxo de atendimento no âmbito dos procedimentos e condutas nas Comarcas do Estado do Paraná.

Nesse contexto, FIORAVANTE explica que as Varas Criminais e Varas de Infância e da Juventude integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo seu papel no Eixo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Como parte indissociável das Redes de proteção locais, portanto, os magistrados e seus servidores também estão vinculados a atuar de maneira integrada, e em rede, atendendo os princípios de corresponsabilidade, continuidade, incompletude institucional, respeito aos diferentes papéis e atribuições, sustentabilidade e intercâmbios contínuos” (FIORAVANTE, 2020).

A fim de reforçar o tratamento adequado se observa que o profissional que realizará o procedimento de escuta da vítima ou testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de provas, deverá considerar a predisposição de a vítima ou testemunha se manifestar sobre os fatos imputados, as condições psicológicas para a manifestação, bem como a existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros juízos, demonstrando que a cooperação judicial sempre norteará o procedimento.

Todas as estratégias delineadas nesse tópico refletem o panorama trazido por Santos e Dell’Aglío ao afirmarem que quando as vítimas de abuso sexual são entrevistadas em um ambiente acolhedor, por profissionais capacitados e dispostos a oferecer suporte e a encorajá-las a descrever suas experiências, o relato sobre a situação abusiva ocorre de forma detalhada (SANTOS e DELL’AGLIO, 2010).

Quanto ao compartilhamento de provas, foi encontrado o artigo 6º da Resolução CNJ 299/19 que determina sua regulamentação entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional.

No mesmo sentido foi trazida a Resolução CNJ 350/20, quanto a cooperação judicial nacional entre os órgãos do Poder Judiciário, autorizando a realização de atos concertados entre juízes com competências distintas.

Assim, se buscou trabalhar a cooperação desde a sua concepção refletida no princípio da cooperação processual, previsto expressamente no art. 6º do CPC de 2015.

Considerando a finalidade do presente trabalho, a abordagem sobre a cooperação nacional e a realização dos atos concertados se limita a breves considerações com a finalidade de legitimar sua utilização para a coleta do depoimento especial.

A cooperação judiciária nacional foi abordada nesse projeto sob o viés de integração entre juízos possibilitando a gestão adequada e eficaz de atos processuais.

Nesse contexto, afirma Aragão que a busca por uma eficiência processual está entre as diretrizes do Código de Processo Civil, para atingir tal propósito foram incluídos no ordenamento jurídico diversos instrumentos processuais com o intuito de diminuir o formalismo exacerbado e a burocracia desnecessária. Inclui-se entre esses institutos a cooperação judiciária nacional, voltada a otimizar a interação entre juízos. (ARAGÃO, 2020).

O art. 372 do CPC prevê expressamente a possibilidade de o juiz admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-se o valor que considerar adequado, observando o contraditório. Nada impede, também, o auxílio direto, observando-se, no que couber, as regras do art. 260 do diploma processual quanto aos elementos que devem conter o ato em si de cooperação.

Assim, com a nova disposição dos artigos 67 e seguintes do Código de Processo Civil a cooperação pode se dar por três mecanismos: por solicitação, por delegação e por concertação.

Este último, utilizado no presente projeto, consiste em acordo prévio entre dois ou mais juízos – de mesma competência ou não – em que há o acerto para realização de um ou mais atos processuais, como no presente caso, a realização de prova testemunhal consistente no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A concertação possui uma característica fundamental que a diferencia: a indeterminação. Essa indeterminação se dá porque, quando juízos concertam, não se define quantos atos serão praticados, nem em quais processos específicos e nem por quanto tempo já que, a princípio, se estabelece relação permanente entre os juízos (DIDIER, 2020).

A prática de atos concertantes, ademais, trouxe à tona novas técnicas de gestão de processos colocando a prova o modelo proposto ao princípio do juízo natural, redimensionando o sistema de competências.

A partir do princípio da eficiência torna-se premente analisar instrumentos que excepcionam referido princípio ao modificar a competência como por exemplo o ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, § 2º, do CPC).

Nesse sentido, entende-se que a eficiência, além de racionalizar recursos, tem por objetivo maximizar resultados, no sentido de buscar pela prestação jurisdicional mais adequada. Essas considerações equivalem à busca de um sentido ao princípio do juiz natural que revele eficiência no manejo dos processos judiciais, a fim de que as decisões sejam melhores quantitativa e qualitativamente (NUNES, 2012).

A ideia, portanto, se adequa perfeitamente a necessidade estampada na proposta de intervenção, haja vista a necessidade de redimensionar o sistema de competências para garantir um juízo eficiente e não apenas preventivo.

5. LOCAL DA PESQUISA

A ação está restrita ao sistema de justiça da Comarca de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná envolvendo os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu; Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu; 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Foz do Iguaçu e 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu.

6. PÚBLICO-ALVO

O público-alvo direto é constituído por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias. Já o público-alvo indireto, ou seja, aqueles que podem ser influenciados ou sensibilizados pelas ações desenvolvidas são constituídos por todas as partes envolvidas nos processos que tramitam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu; Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu; 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Foz do Iguaçu e 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu.

Por fim, ganha a sociedade como um todo ao ver concluído dentro de um prazo razoável o fim pretendido, assegurado pelo exercício das prerrogativas de defesa, dentro de um modelo de gestão processual humanizado e eficiente.

7. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, INTERFACES E PARCERIAS

Todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deve estar preparado e capacitado para acolher a vítima considerando que a revelação espontânea da criança ou adolescente sobre atos de violência pode ocorrer inicialmente em qualquer equipamento ou órgão que compõe a rede de proteção do Município.

Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de escuta especializada e depoimento especial, conforme especifica o § 1º, art. 4º, da Lei 13.431/2017 e Recomendação CEDCA – PR 001/2018, de modo que a interface de informações deve ocorrer com órgãos da esfera pública federal, estadual ou municipal que compõe esse sistema de proteção ao apoiarem o objeto do projeto.

Estarão envolvidos nesse projeto o sistema de justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, representados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu; Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu; 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Foz do Iguaçu e 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu.

A psicóloga, que irá conduzir os depoimentos especiais, servidora pública integrante do quadro de profissionais do Serviço de Atendimento a Infância e Juventude da cidade de Foz do Iguaçu, fará os diálogos interinstitucionais colaborativos especificamente nas unidades judiciárias descritas no projeto.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contemplará a Comarca de Foz do Iguaçu com sala própria para a colheita do depoimento especial contendo um espaço individual, confortável, agradável e seguro para a criança e, normalmente, equipadas com microfone e câmera de vídeo conforme Recomendação CNJ 33/2010.

8. METAS

Esse projeto visa a realização de ato concertado entre juízos com competências distintas na comarca de Foz do Iguaçu para obtenção de provas através da coleta do depoimento especial.

A meta consiste na publicação de uma Portaria de Cooperação entre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu; Vara da Infância e Juventude de Foz

do Iguaçu; 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Foz do Iguaçu; 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu para implementação de um ato único de coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Os benefícios diretos visam reduzir o sofrimento infanto-juvenil durante a produção da prova judicial. Indiretamente também se busca a preservação de um testemunho fidedigno, maximizando a veracidade e proporcionando as responsabilizações necessárias.

O prazo da sua execução será de quatro meses, para reunião entre os juízes titulares das unidades judiciárias cooperantes, implantação das salas especializadas, capacitação dos profissionais e elaboração, registro e publicação do ato concertado consistente na coleta do depoimento especial.

9. METODOLOGIA APLICADA AO PLANO DE AÇÃO

A metodologia utilizada neste plano de ação foi diversificada. A estratégia escolhida para a lógica de intervenção se iniciou com o reconhecimento do procedimento utilizado na Comarca de Foz do Iguaçu para a realização da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nesse sentido, se observou que ele é realizado em sala própria, portanto, em ambiente preparado, onde as crianças/adolescentes são ouvidas pelos magistrados, empregando escuta especializada, realizada unicamente por uma psicóloga integrante do quadro de profissionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Foi possível observar que a comarca dispõe de equipamentos eletrônicos para registro de áudio e imagem, ar-condicionado, mobiliário adequado e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos.

Durante a tomada de depoimento, a psicóloga faz perguntas aos depoentes, fazendo pausas para que as pessoas que assistem ao ato possam sugerir ao entrevistador outras perguntas e em seguida, a profissional adequa a pergunta à linguagem da criança ou do adolescente.

A técnica adota um protocolo de entrevista padronizado e fundamentado em pesquisas para o depoimento com crianças e adolescentes.

A partir dessa observação foi realizada consulta aos titulares de todas as unidades judiciárias envolvidas quanto a necessidade e aceitação da implementação de um único ato concertado para se evitar a revitimização.

Através de diálogos entre os magistrados foi possível discutir o marco legal de sustentação jurídica, a metodologia utilizada para a tomada dos depoimentos, a quantificação dos profissionais que realizam o ato cooperado, o número de vezes que a criança e o adolescente depõem e os critérios para a validação do depoimento especial como prova nos processos judiciais.

Após, foram feitas consulta temática em sites de busca na Internet, consiste em fazer uma primeira seleção aleatória partindo de termos gerais, como criança/testemunha, depoimento especial, revitimização, para, em seguida, identificar a legislação pertinente, alguns autores-chave e títulos de referência e, a partir destes gerar informações sobre novos atos normativos, autores e títulos citados. Com isso, foram realizadas novas buscas por meio dos links oferecidos pelos sites.

Definido o recorte temático, foram pesquisados títulos que discutissem o impacto dos processos na revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como artigos que avaliassem as práticas alternativas de tomada do depoimento de crianças e adolescentes.

Desse modo chegou-se ao projeto *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*, consistente em um conjunto de estudos sobre a temática da tomada de depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas/testemunhas de violência, particularmente sobre vítimas de violência sexual, do qual se extraiu grande parte das informações trabalhadas neste projeto.

Após, foi escolhido o instrumento de ação a ser utilizado para contribuir com a execução da ação planejada, tendo sido eleito o ato normativo denominado portaria para elaboração do ato concertado, considerando que dispõe o inciso IV do artigo 69 do Código de Processo Civil que o pedido de cooperação jurisdicional prescinde de forma específica.

A portaria foi registrada e publicada através do Sistema ATHOS do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10. PLANO DE AÇÃO E ATIVIDADES

As ações a serem executadas para produzir os resultados esperados devem partir do estudo realizado por um magistrado na comarca de sua atuação, para verificar como são produzidos os depoimentos especiais.

Realizada uma primeira análise, deve se reunir com os demais colegas que atuam em áreas que envolvam a proteção da criança e do adolescente para discussão quanto a necessidade e aceitação da implementação da cooperação judicial para se evitar a revitimização.

Deverão ser discutidos o marco legal de sustentação jurídica, a metodologia utilizada para a tomada dos depoimentos, a quantificação dos profissionais que realizam o ato concertado, o número de vezes que a criança e o adolescente depõem e os critérios para a validação do depoimento especial como prova nos processos judiciais.

Após, será necessário verificar se a estrutura física e profissional para a realização dos depoimentos especiais atende a legislação vigente, bem como se o procedimento está de acordo com as normativas nacionais e internacionais sobre a matéria.

O depoimento especial deverá ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, principalmente no caso de violência sexual, não se admitindo nova oitiva, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da suposta vítima e de seu representante legal.

Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, deverá o magistrado designar, imediatamente, a audiência de depoimento especial, para ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo determinar a intimação da suposta vítima, do Ministério Público e do indiciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Caso não seja possível a realização da audiência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Magistrado deverá justificar fundamentadamente.

Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

Perceba-se que deve ser assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos, sendo certo que no

curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo.

Convém sublinhar que o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente sendo o depoimento especial gravado em áudio e vídeo.

Seguindo o projeto de intervenção, o juízo cooperante ao deferir pedido de depoimento especial de criança ou adolescente requerido sob o bojo de processo em curso ou em sede de produção antecipada de prova deverá comunicar os demais juízos cooperantes da comarca acerca da data e horário designados para o ato, observado o segredo de justiça.

Bem como, havendo interesse do juízo cooperante comunicado em aproveitar a solenidade para instrução de feito sob sua presidência, deverá informar o interesse ao comunicante em até dois dias, delegando a este a colheita da prova e adotando as medidas necessárias para a operacionalização do ato cooperado, em especial a intimação dos sujeitos processuais do respectivo feito.

As partes dos processos abrangidos pela cooperação poderão participar diretamente da audiência perante o juízo cooperante responsável em realizar o ato cooperado, facultada a apresentação de quesitos escritos em até 24 horas antes da data designada para sua realização.

Uma vez realizado o depoimento especial de criança ou adolescente, o ato cooperado será aproveitado pelos juízos cooperantes em seus processos, trasladando-se a prova para os respectivos autos ao término da sua produção, na perspectiva do direito brasileiro.

Não foi abordado no desenvolvimento do presente trabalho a participação ativa de todos os juízes cooperantes na produção da prova. A ideia central partiu apenas do aproveitamento do ato cooperado pelos juízes cooperantes. Todavia, não foi encontrado qualquer óbice na legislação vigente quanto a possibilidade de os magistrados interessados apresentarem quesitos, assim como as partes, para serem respondidos na data da colheita da prova.

Previamente à conclusão de pedido de depoimento especial a secretaria perante a qual tramita o processo deverá, independentemente de despacho judicial, consultar os demais juízos signatários em cooperação, com vistas a verificar eventual existência de ato desta natureza já designado ou realizado, cumprindo às secretarias dos juízos

cooperantes prestar as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas independentemente de despacho judicial, observado o sigilo, exatamente para assegurar ato único evitando-se a revitimização.

Por fim, na forma do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão requerer esclarecimentos e solicitar ajustes ao ato de cooperação praticado (depoimento especial).

11. RECURSOS

Os recursos humanos necessários para a execução do projeto consistem na atuação em conjunto de todos os magistrados integrantes do sistema de justiça da comarca com atuação na defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, bem como as equipes técnicas disponíveis para a colheita do depoimento especial.

Os recursos materiais consistem em oferecer ambientes adequados às crianças e adolescentes para a realização do testemunho. A comarca deve contar com sala própria para a colheita do depoimento especial com a seguinte estrutura: disponibilização de um espaço individual, confortável, agradável e seguro para a criança e, normalmente, equipadas com microfone e câmera de vídeo conforme Recomendação CNJ 33/2010.

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

AÇÕES	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS
Verificação do procedimento utilizado na Comarca para a realização da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência.	x			
Levantamento do ambiente e do número de profissionais capacitados disponíveis.	x			
Aquisição de equipamentos de informática: compra, instalação de equipamentos, adequação de espaço físico.		x	x	
Capacitação do entrevistador forense.		x	x	

Levantamento do ambiente e do número de profissionais capacitados disponíveis.			x	
Elaboração, registro e publicação do ato concertado.				x

13. AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

Entre os desafios, encontra-se a possibilidade de expansão da presente experiência de concertação de atos entre magistrados na tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência para outras Comarcas do Estado, quiçá do Brasil.

Mesmo com toda a legislação apontando a necessidade de melhoria da metodologia, com a coleta de um só depoimento, a repetição das oitivas e a exposição das crianças e adolescentes ainda é uma prática comum em nosso país.

Entre os desafios mais recalcitrantes está a possibilidade de concertação de atos para a obtenção, apresentação de provas e coleta de depoimentos ainda na fase policial de modo que a própria escuta especializada seja validada como prova material suficiente e elimine a necessidade de depoimentos em outras fases do processo judicial.

“Somente o trabalho cotidiano de reflexão e capacitação dos operadores dos sistemas de garantia de direitos, acompanhado pela demonstração da eficácia dessas novas experiências, poderão gerar uma mudança de cultura nas práticas convencionais seculares do aparelho judiciário” (SANTOS e GONÇALVES, 2009).

Um último desafio é representado pelo registro, documentação, monitoramento e avaliação do concertamento de atos posto que não foram encontradas experiências semelhantes. Portanto, nos resta após o período de implantação realizar reflexões do impacto dessas experiências.

Sempre é preciso estabelecer critérios de análise para enxergar o cumprimento dos resultados. Assim, é preciso definir indicadores para obter um panorama geral desses resultados, colhendo informações diretamente com os envolvidos, além de análises técnicas quanto ao procedimento adotado.

A delimitação do escopo do projeto auxilia a definir o trabalho a ser realizado e as expectativas do jurisdicionado.

Igualmente a definição de um prazo para a entrega do projeto deve ser considerada na avaliação. É importante que haja um acompanhamento das etapas para garantir que o projeto seja entregue na data.

A participação contínua dos magistrados cooperantes garante o alinhamento das metas do trabalho e ao mesmo tempo possíveis dificuldades e obstáculos a serem enfrentados.

Por fim, não se descarta a possibilidade de se buscar o auxílio de ferramentas especializadas em gestão de projetos para aprimorar cada etapa e obter os resultados almejados.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta para interpretação do problema parte do reconhecimento de que o sistema de justiça tem o dever de salvaguardar a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, respeitando sua fase de desenvolvimento, ao passo que deve assegurar simultaneamente o direito do acusado a um processo justo e efetivo.

Desta forma, de um lado, ao reconhecer a vulnerabilidade de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ao prestarem depoimento em juízo deve, de outro, criar mecanismos processuais adequados para a instauração de processos eficazes que promovam as responsabilizações necessárias.

Para isso, todos os profissionais que integram o Sistema de Justiça devem ser formados e capacitados para compreender o contexto étnico, cultural, religioso, linguístico, bem como às necessidades especiais da criança e do adolescente, incluindo suas habilidades e capacidades cognitivas e socioemocionais.

Assim como preconizado na Resolução ECOSOC 20/2005 “a idade não deve constituir uma barreira ao direito da criança a participar plenamente no processo de justiça. Toda criança deve ser tratada como uma testemunha capaz, sujeita a exame, e seu testemunho não deve ser presumido inválido ou não confiável em razão única da idade da criança, desde que a sua idade e maturidade permita a prestação de testemunho inteligível e crível, com ou sem auxílio à comunicação e outras formas de assistência”.

Dessa forma, deve ser recomendado a todos os magistrados, a fim de garantir o respeito ao melhor interesse e a dignidade da criança e do adolescente, priorizar

procedimentos que permitam acelerar os casos envolvendo jovens vítimas ou testemunhas de crimes.

Nesse contexto, a proposta é utilizar procedimentos sensíveis às crianças e adolescentes, incluindo meios técnicos e metodológicos necessários à preservação da sua integridade física, psíquica e moral, respeitando suas vulnerabilidades para facilitar o testemunho judicial quando estritamente necessário.

Dessa forma, o presente projeto procurou demonstrar a possibilidade do compartilhamento de informações entre os diversos órgãos que compõe o sistema de justiça da Comarca de Foz do Iguaçu para realização de um único ato de obtenção de prova testemunhal, através da concertação do ato de coleta do depoimento especial, resguardado o direito à privacidade e ao sigilo.

O ato se materializou através da realização de uma portaria conjunta ao ampliar as formas de cooperação, respeitando-se a razoável duração do processo, a efetividade e a eficiência da prestação jurisdicional.

Como última proposição relacionada ao tema encontra-se a possibilidade de ampla divulgação do projeto para que sirva de incentivo aos demais magistrados na realização de atos concertados na tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência para outras Comarcas do Estado e em todo País, o que indubitavelmente servirá para minimizar o sofrimento daqueles que vivenciaram ou testemunharam uma violência, assegurando que os culpados sejam definitivamente responsabilizados.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. Revista ANNEP de Direito Processual Vol. 1, n. 2, art 53, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.53>. Acessado em 20/06/21.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. pp. 450-474 Acesso em: www.redp.uerj.br.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21/06/2021 às 9:30.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República/Unicef, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21/06/2021.

BRASIL: CONANDA. Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014. https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30167846/do1-2014-12-10-resolucao-n-169-de-13-de-novembro-de-2014-30167838. Acesso em: 21/06/2021.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 21/06/2021.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019 dispondo sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acessado em: 21/06/21.

BRASIL. CNJ. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acessado em: 21/06/21.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21/06/21.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 21/06/21.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 303.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. Sobre a participação das crianças e adolescentes no processo: uma perspectiva de proteção integral. 2020. p. 209-229; acesso em <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/olpbq8u9/46pu7s7g>; acessado em 21/06/2021 às 9:50.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77.

FIORAVANTE; Aline Pedrosa. Os fluxos de atendimento da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Texto elaborado para o Curso de depoimento especial da EMAP. 2020.

ONU Brasil. Organização das Nações Unidas. Resolução nº. 20/2005 - ECOSOC. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Diretrizes para a justiça em assuntos

envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. 36ª reunião plenária, 22 de julho de 2005. 11 p. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf. Acesso em: 21/06/2021.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Direito jurisprudencial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pp. 256-257.

PARANÁ. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n.º 287 de 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/corregedoria>. Acessado em: 21/06/21.

PARANÁ. Pacto Infância Segura. Força-Tarefa Infância Segura. Prevenção e combate a crimes contra a criança. Disponível em: [c3789bb2-d024-619e-2fdc-451f219b5123 \(tjpr.jus.br\)](https://www.tjpr.jus.br). Acessado em 21/06/21.

PARANÁ. CEDCA. Recomendação n.º 001/2018 sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme disposto na Lei n.º 13.431, de 2017. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cedca_pr/recomendacao_cedca_pr_001_2018_lei13431.pdf. Acessado em: 21/06/21.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista. Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2.ed. 2009, p. 43.

SANTOS, Samara Silva e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. “Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil”. Psicologia & Sociedade. São Paulo. Vol. 22, n.2 (maio/ago. 2010), p. 328-335. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822010000200013. Acesso em 21/06/21.

16. ANEXO

O MM. Juiz de Direito Ariel Nicolai Cesa Dias, Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu;

A MMa. Juíza de Direito Luciana Assad Luppi Ballalai, Titular da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu;

A MMa. Juíza de Direito Sandra Tamara Gayer Martini, Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Foz do Iguaçu, e;

A MMa. Juíza de Direito Sueli Fernandes da Silva Mohr, Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu:

O MM. Juiz de Direito Alexandre Waltrick Calderari, Diretor do Fórum de Foz do Iguaçu;

CONSIDERANDO que o artigo 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados prestarão particular atenção aos direitos e necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (arts. 21 e 22);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito dos membros desses povos de compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante intérprete ou outros meios eficazes (art. 12);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 30, garante que não será negado a crianças e adolescentes de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas o direito de utilizar seu próprio idioma;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou a Diretriz nº 12, no sentido de que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece no art. 231 a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, assegura à

criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para evitar a prática de violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (art. 4º, IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017);

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, estabelece parâmetros para atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, sobressaindo a necessidade de medidas específicas que contemplem as realidades e direitos dessas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017, em especial o artigo 6º que determina a necessidade de regulamentar o compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação judicial nacional entre os órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a Comarca de Foz do Iguaçu dispõe de uma única profissional da equipe do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude (SAIJ) capacitada para realização da escuta humanizada/depoimento especial;

CONSIDERANDO que na Comarca de Foz do Iguaçu, por razões estruturais, o depoimento especial é realizado prioritariamente em processos criminais que apuram a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e tramitam, portanto, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Anexos de Foz do Iguaçu;

RESOLVEM de comum acordo, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução do CNJ 350/2020, atuar em cooperação para regulamentar os procedimentos relativos ao depoimento especial na Comarca de Foz do Iguaçu – PR, nos seguintes termos:

Art. 1º O juízo cooperante que deferir pedido de depoimento especial de criança ou adolescente requerido sob o bojo de processo em curso ou em sede de produção antecipada de prova deverá comunicar os demais juízos cooperantes da Comarca acerca da data e horário designados para o ato, observado o sigredo de justiça.

Art. 2º Havendo interesse do juízo cooperante comunicado em aproveitar a solenidade para instrução de feito sob sua presidência, deverá informar o interesse ao comunicante em até dois dias, delegando a este a colheita da prova e adotando as medidas necessárias para a operacionalização do ato cooperado, em especial a intimação dos sujeitos processuais do respectivo feito.

§ 1º As partes dos processos abrangidos pela cooperação poderão participar diretamente da audiência perante o juízo cooperante responsável em realizar o ato cooperado, facultada a apresentação de quesitos escritos em até 24 horas antes da data designada para sua realização.

§ 2º Realizado o depoimento especial de criança ou adolescente, o ato cooperado será aproveitado pelos juízos cooperantes em seus processos, trasladando-se a prova para os respectivos autos ao término da sua produção.

Art. 3º Previamente à conclusão de pedido de depoimento especial a secretaria perante a qual tramita o processo deverá, independentemente de despacho judicial, consultar os demais juízos signatários em cooperação¹, com vistas a verificar eventual existência de ato desta natureza já designado ou realizado, cumprindo às secretarias dos juízos cooperantes prestar as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas independentemente de despacho judicial, observado o sigilo.

Art. 4º Na forma do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes ao ato de cooperação praticado (depoimento especial).

Art. 5º Da presente dê-se ciência, pelos meios mais céleres, a todos(as) os(as) juízes(as) desta Comarca, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e à rede de proteção à criança e ao adolescente de Foz do Iguaçu.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade de Foz do Iguaçu/PR, aos 03 de abril de 2021.



Capítulo 9

ANEXOS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 107, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, do referido código, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, fixa, entre outros objetivos, a consolidação e o aperfeiçoamento da Rede Nacional de Cooperação Judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário e da conveniência de aprendizado específico sobre cooperação judiciária nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0004952-17.2021.2.00.0000, na 92ª Sessão Virtual, finalizada em 10 de setembro de 2021;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Recomendar a todos os tribunais nacionais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que promovam, no âmbito das suas respectivas escolas judiciais, a inclusão, nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), da matéria de cooperação judiciária nacional.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, podendo regulamentar a administração judiciária, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Pacto Federativo e as competências jurisdicionais referentes à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral, à Justiça Militar e à Justiça Estadual previstas, respectivamente, nos arts. 1º, *caput*; 5º, LXXVIII; 37, *caput*; 106 e seguintes; 111 e seguintes; 118 e seguintes, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, ao serviço público nacional;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 38/2011, e seu respectivo anexo, que previu mecanismos para a cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, a merecer adensamento normativo, em especial diante das leis federais que entraram em vigor após a publicação da referida Recomendação;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária, em especial por meio de auxílio direto, constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele;

CONSIDERANDO que os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumento de gestão processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006094-90.2020.2.00.0000, na 75ª Sessão Virtual, realizada em 16 de outubro de 2020;

RESOLVE:





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, abrangendo as seguintes dimensões:

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Art. 3º Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo.

Art. 4º A cooperação judiciária pode realizar-se por concertação entre os juízos.

Parágrafo único. A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram.

Art. 5º A cooperação judiciária nacional:

I – pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;

III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;

IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – deve ser comunicada às partes do processo.

Parágrafo único. As cartas de ordem e precatória seguirão o regime previsto no Código de Processo Civil.

Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos;

II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos;

III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada;

IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo;

V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

VII – na produção de prova única relativa a fato comum;

VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;

XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;

XIV – no traslado de pessoas;

XV – na transferência de presos;

XVI – na transferência de bens e de valores;

XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;

XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; e

XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça, com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, propor ato normativo regulamentando a transferência de presos, no prazo de 180 dias.

Art. 7º A Rede Nacional de Cooperação Judiciária é composta pelo(s):

I – Juízes de Cooperação Judiciária;

II – Núcleos de Cooperação Judiciária de cada um dos tribunais brasileiros; e

III – Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão aderir à Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

§ 2º Os órgãos judiciários de todos os ramos com sede em um mesmo estado da Federação poderão articular-se em Comitês Executivos Estaduais compostos por representantes de cada um dos ramos do Poder Judiciário.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO E DOS ATOS CONCERTADOS E CONJUNTOS

Art. 8º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado por auxílio direto (Anexo I), por atos conjuntos (Anexo II), ou concertados (Anexo III) entre os juízes cooperantes.

§ 1º O processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

§ 2º Os atos e pedidos de cooperação judiciária deverão ser realizados de forma fundamentada, objetiva e imparcial.

§ 3º Na forma do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados.

§ 4º Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 9º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

Parágrafo único. Os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual.

Art. 10. Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados diretamente entre os juízes cooperantes ou poderão ser remetidos por meio do Juiz de Cooperação.

Art. 11. Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Observadas as normas fundamentais do processo, o ajuste celebrado para a prática de atos de cooperação deve ser assinado pelos juízos cooperantes, e o instrumento consensual será juntado aos autos dos processos a ele relacionados previamente à prática dos atos de cooperação.

§ 2º O termo de ajuste deve ser redigido de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário.

§ 3º Os atos de cooperação podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos juízos cooperantes, preservados os atos praticados com base na concertação anterior.

§ 4º Os atos de cooperação devem ser informados ao Juiz de Cooperação, para adequada publicidade, e este remeterá a informação ao respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária.

§ 5º Os atos de cooperação celebrados por juízos de ramos distintos do Poder Judiciário devem ser informados aos respectivos tribunais, para conhecimento.

CAPÍTULO III DO JUIZ DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 12. Cada tribunal, por seus órgãos competentes, designará um ou mais magistrados para atuarem como Juízes de Cooperação, também denominados de ponto de contato.

§ 1º Os tribunais deverão comunicar ao Conselheiro do CNJ, Coordenador do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, no prazo de dez dias, sempre que houver alteração no rol dos magistrados de cooperação, informando o nome, o cargo, a função e os contatos telefônicos e eletrônicos do novo ponto de contato.

§ 2º Os tribunais disciplinarão as suas regras de escolha e o prazo da designação do magistrado para essa função.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Os tribunais poderão designar também magistrados de cooperação de segundo grau.

Art. 13. Os Juízes de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

§ 1º Os Juízes de Cooperação poderão atuar em seções, subseções, comarcas, foros, polos regionais ou em unidades jurisdicionais especializadas, sendo sua esfera de atuação definida por cada tribunal.

§ 2º Observado o volume de trabalho, o Juiz de Cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho de tal função.

Art. 14. O Juiz de Cooperação tem por atribuições específicas:

I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal;

III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes;

IV – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes;

V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os juízes cooperantes não o tiverem feito;

VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;

VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes; e

VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.

§ 1º Sempre que um Juiz de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

§ 3º O Juiz de Cooperação deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do tribunal a que o magistrado estiver vinculado.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:

- I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas;
- II – gestão judiciária;
- III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e
- IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

- I – Ministério Público;
- II – Ordem dos Advogados do Brasil;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Procuradorias Públicas; e
- V – Administração Pública.

CAPÍTULO V DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 17. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Justiça Militar deverão constituir e instalar, em sessenta dias, pondo em funcionamento em até noventa dias, Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal.

Art. 18. Os Núcleos de Cooperação Judiciária serão compostos, nos tribunais, por um desembargador supervisor e por um juiz coordenador, ambos pertencentes aos quadros do rol de juízes de cooperação, podendo ser integrados também por servidores do Judiciário.

Art. 19. Os Núcleos de Cooperação Judiciária poderão definir as funções dos seus Juízes de Cooperação, dividindo-as por comarcas, regiões, unidades de especialização ou unidades da Federação.

§ 1º Os Núcleos deverão informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária a definição das funções de cada um de seus Juízes de Cooperação, a fim de que elas constem no cadastro nacional que será gerenciado por esse Comitê.

§ 2º Os Núcleos deverão organizar reuniões periódicas entre os seus Juízes de Cooperação e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária com os demais Núcleos.

§ 3º Caberá aos Núcleos de Cooperação Judiciária de cada tribunal estabelecer critérios e procedimentos para registro de dados relevantes e boas práticas de cooperação judiciária.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ EXECUTIVO DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça manterá o adequado funcionamento do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, que





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

organizará as ações nacionais dos núcleos de cooperação judiciária e providenciará a reunião, pelo menos uma vez por ano, mediante convocatória, dos núcleos e dos Juízes de Cooperação de todos os tribunais.

§ 1º O Comitê Executivo será coordenado por um Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e a sua composição será definida por Portaria da Presidência do CNJ.

§ 2º Na referida reunião, sempre que houver deliberação a ser colhida na plenária, será colhido o voto de cada tribunal, que será representado por um único ponto de contato.

§ 3º Essas reuniões anuais terão por objeto a troca de experiências, melhora dos mecanismos de cooperação nacional pelo uso de processos e instrumentos de inovação e identificação das melhores práticas.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça consolidará e divulgará na rede mundial de computadores as boas práticas de cooperação judiciária nacional.

Art. 21. Compete ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária dirimir conflitos de natureza administrativa entre os Núcleos de Cooperação e sanar eventuais dúvidas pertinentes à cooperação judiciária, sem prejuízo de eventual atuação:

I – das Corregedorias de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, caso a questão envolva a apuração e aplicação de sanções pela prática de infrações disciplinares; e

II – do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo em todas as questões pertinentes à execução penal e de medidas socioeducativas.

Art. 22. O Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária realizará anualmente um Encontro Nacional de Juízes de Cooperação Judiciária, com o objetivo de difundir a cultura da cooperação, compartilhar e fomentar boas práticas de cooperação judiciária, discutir, conceber e formular proposições voltadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. O encontro deverá ser realizado prioritariamente no mesmo período da reunião prevista no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. O Conselho Nacional de Justiça manterá em seu sítio eletrônico relação dos núcleos de cooperação judiciária com meios de comunicação que deverão ser permanentemente atualizados pelos respectivos tribunais, na forma prevista neste Ato Normativo.

Art. 24. Fica revogada a Recomendação CNJ nº 38/ 2011 e seu respectivo anexo.

Art. 25. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

**MODELO EXEMPLIFICATIVO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR
AUXÍLIO DIRETO**

Processo nº:

Solicitante: Juízo

Solicitado: Juízo

Senhor Magistrado,

Nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução nº CNJ 350/2020, venho por este *e-mail* requerer seus préstimos para que... (DESCREVER O ATO A SER PRATICADO, COM INDICAÇÃO PRECISA DOS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO).

Ex. 1. “...encaminhe informações sobre o andamento do processo de execução em face de EMPRESA TAL, indicando se existem bens penhorados e se há previsão para realização de leilão para sua expropriação”.

Ex. 2. “proceda à intimação da testemunha (NOME DA TESTEMUNHA), endereço (LOCALIDADE), para comparecer à audiência na data (DATA), para prestar depoimento nos autos do processo nº (NÚMERO DO PROCESSO) XXX, em trâmite nesta Comarca/Subseção Judiciária”.

Ex. 3. “proceda à penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ (VALOR EM NUMERAL) (VALOR POR EXTENSO), anotando a reserva do crédito em favor de (NOME DO BENEFICIÁRIO), cujo crédito decorre de sentença condenatória nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara (ESPECIFICAR O JUÍZO).”

Ex. 4. “encaminhe cópia integral dos autos do processo nº (NÚMERO DO PROCESSO) XXX, em trâmite nesta Subseção Judiciária, a fim de instruir o processo em epígrafe”.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Solicita-se que a providência seja cumprida como auxílio direto, podendo ser documentada e encaminhada por *e-mail*, bastando indicação do nome do servidor responsável pela providência solicitada e respectiva matrícula.

Estamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas e nos colocamos às ordens para cooperar com o i. colega em outras oportunidades.

Data

Assinatura do juízo solicitante





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

MODELOS EXEMPLIFICATIVOS DE DESPACHOS CONJUNTOS

Exemplo 1:

Processos nº XXXX, YYYYYY e ZZZZZ (NÚMEROS DOS PROCESSOS)

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

Trata-se de demandas (RELATAR AS DEMANDAS)

Alega o autor que

Sustenta o Requerido que

Tendo em vista que (FUNDAMENTAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO, MENCIONANDO, POR EXEMPLO: EFICIÊNCIA PROCESSUAL (art. 8º do CPC), OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (art. 5º, LXXVIII, da CRFB c/c art. 4º do CPC), ETC.

Em razão do exposto, determina-se:

(INDICAR COM PRECISÃO OS ATOS A SEREM PRATICADOS)

Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.

Intimem-se.

Data

Assinatura dos juízos cooperantes

Exemplo 2:

Processos nº. XXXX, YYYYYY e ZZZZZ

Atuam os juízos signatários em cooperação (art. 67 a 69 do CPC), praticando este ato em conjunto.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de demandas similares, em que os autores afirmam que sofreram danos provocados pela construtora ré, em razão de defeitos na edificação do prédio do qual são condôminos. Alegam que tais vícios de construção provocaram rachaduras e vazamentos que colocam o edifício em risco de colapso. Em todos os processos, foi requerida perícia de engenharia para comprovar o comprometimento estrutural do prédio e identificar o responsável.

Tendo em vista tratar-se de perícia complexa e custosa, que teria que ser praticamente repetida em vários processos, seria ineficiente e demorado que se admitisse a produção da prova em cada um deles separadamente. Sendo assim, por ser medida de eficiência e economia processual (art. 8º do CPC), que favorece a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB c/c o art. 4º do CPC), determina-se:

1. Fica deferida a realização de exame pericial único, a ser realizado nos autos do processo XXXXX e posteriormente aproveitada para os demais processos acima relacionados;
2. Suspendam-se os processos YYYYYY e ZZZZZ até o término da produção da prova, quando os laudos e todos os atos processuais relacionados poderão ser trasladados para esses autos;
3. Designa-se o perito FULANO...;
4. As partes deverão indicar quesitos no prazo legal, nos autos do processo XXXX;
5. Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se os autores de todos os processos para se manifestarem, e depositar a quantia, a ser dividida *pro rata*; e
6. Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.
7. Intimem-se.

Data

Assinatura dos juízos cooperantes





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO CONCERTADO

Ato concertado nº XX/XXXX (NUMERAÇÃO)

Juízos cooperantes: (INDICAR OS JUÍZOS EM COOPERAÇÃO)

Processos nº XXX (NUMERAÇÃO)

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos processos n. XXX (NUMERAÇÃO), em trâmite perante da Subseção Judiciária de YYYY, e nº ZZZ, da Comarca de NNNN

CONSIDERANDO... (OUTROS CONSIDERANDA APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO...)

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

Abrangência da concertação.

(DESCREVER COM PRECISÃO O ATO A SER PRATICADO E SEUS OBJETIVOS)

Ex. 1: “Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo processos individuais e/ou coletivos envolvendo a pandemia de Covid-19 que estejam tramitando nos limites territoriais dos juízos cooperantes e digam respeito a questões relacionadas ao direito à saúde”.

Ex. 2: “Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo os atos de expropriação envolvendo o bem imóvel Fazenda XXXXX, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de YYYY, atualmente penhorado e arrestado em processos que estão tramitando perante os juízos cooperantes”.

Ex. 3: “Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo os atos necessários para a produção de prova pericial única em todos os processos acima relacionados, nos termos seguintes”.

Objeto da cooperação.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

(INDICAR O OBJETO DA COOPERAÇÃO, ESPECIFICANDO AS DETERMINAÇÕES E ATOS A SEREM PRATICADOS EM COOPERAÇÃO)

Ex. 1: “Determina-se que a prova pericial sobre a eficácia farmacológica do remédio TAL será produzida nos autos do processo YYYY, em trâmite no juízo da 3ª Vara Federal de XXXX, e aproveitada por todos os juízos cooperantes”.

Ex. 2: “Define que o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador será o competente para proceder ao leilão do imóvel penhorado e o juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca de São Paulo será o competente para decidir as questões relacionadas ao concurso individual de credores”.

Ex. 3: “Determina-se que a intimação da testemunha FULANO DE TAL, comum aos processos acima relacionados, será realizada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho, e a sua oitiva será realizada em ato único e conjunto, na data TAL, oportunidade em que será inquirida sucessivamente pelos juízos cooperantes”.

Duração

(INDICAR A VIGÊNCIA DO ATO CONCERTADO)

Ex. 1: “Este ato concertado vigerá até a prolação da decisão final pelo juízo da 3ª Vara Federal de Camaçari na ação coletiva nº XXXX”.

Ex. 2: “Este ato concertado vigerá até a definição da tese jurídica TAL pelo STF, ao concluir o julgamento do RE nº TAL”.

Ex. 3: “A concertação exaure-se na prática do ato a que destinada, devendo ser renovada se cabível e recomendável em outros processos”.

Disposições finais.

Ex. 1: “Juntem-se cópias assinadas deste ato concertado aos autos de todos os processos por ele abrangidos”.

Ex. 2: “Intimem-se”.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ex. 3: “Subscvem este ato, anuindo com seus termos, o BANCO TAL, a União, o Estado da Bahia, dispensada, portanto, sua intimação”.

Data

Assinatura dos juízos cooperantes



COLABORAR PARA INOVAR CASOS PRÁTICOS: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

ORGANIZADORA
ELAYNE DA
SILVA RAMOS
CANTUÁRIA

AUTORES

CARMEN LÚCIA
RODRIGUES
RAMAJO

CLAUDIA
CATAFESTA

CLAUDIO
CAMARGO DOS
SANTOS

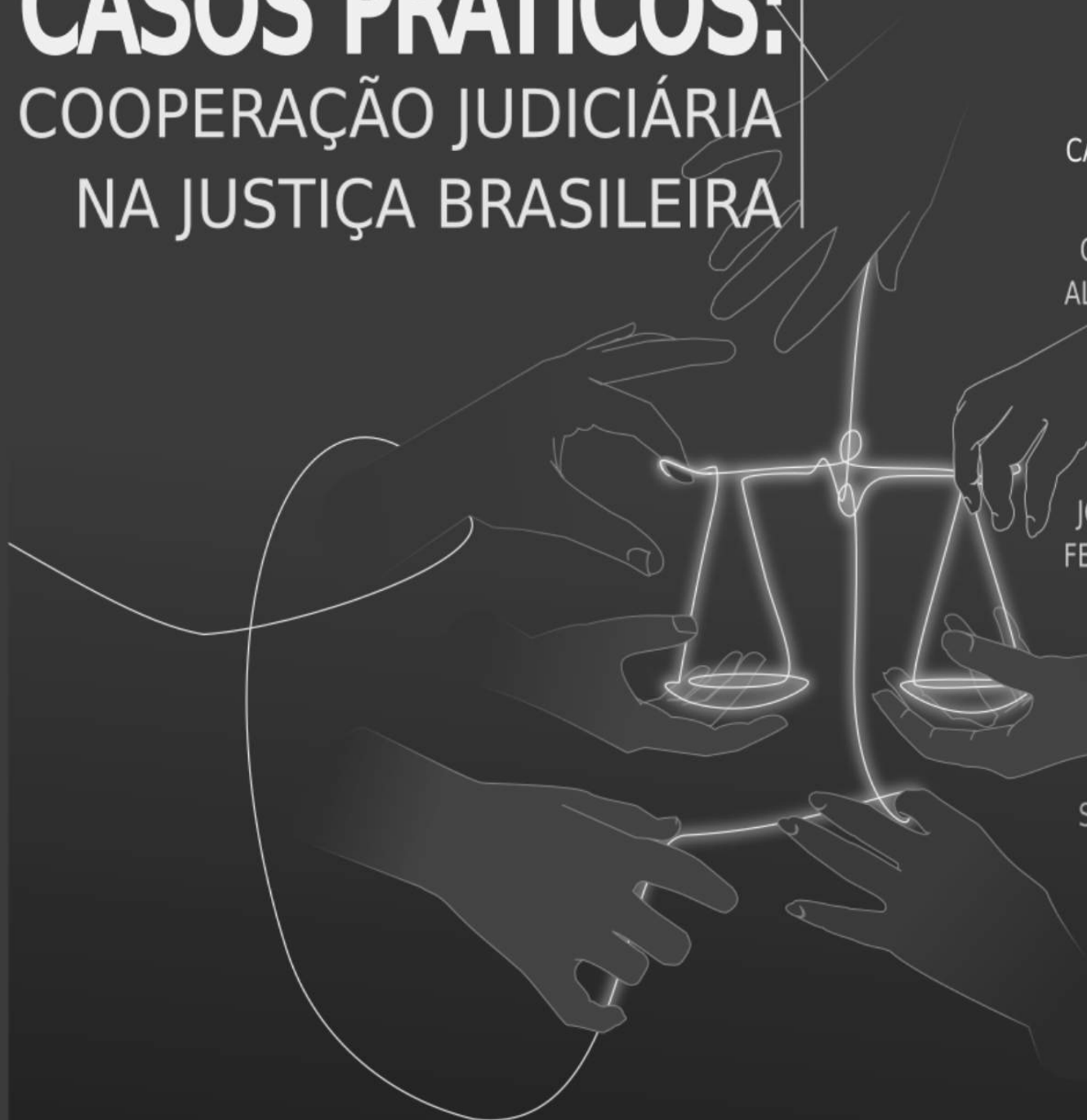
CRISTINA DE
ALBUQUERQUE
VIEIRA

FÁBIO
FRESCA

JOSÉ SOARES
FERREIRA ARAS
NETO

LUCIANA
ASSAD LUPI
BALALAI

SILVIO NEVES
BATISPTA
FILHO



É com muita satisfação que apresentamos esta publicação que resume as experiências em matéria de cooperação judiciária na justiça brasileira, em um livro que é o resultado de um projeto de intervenção, como avaliação final, realizado por magistrados e magistradas estaduais e federais, em suas unidades de primeiro e segundo grau, que integraram a primeira turma da disciplina Cooperação Judiciária no Contexto do Estado em Redes, vinculada ao Programa de Mestrado Profissional da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Esta obra é composta por oito projetos e práticas inéditas, envolvendo temas que tocam a vida profissional de cada um dos autores, com potencial aptidão para oferecer respostas concretas aos problemas que assolam o sistema de justiça, desenvolvendo-se estratégias e produção de soluções cooperadas de alto impacto para a efetividade, com transformações positivas dos direitos e da prestação jurisdicional. Este livro pretende contribuir para o desenvolvimento teórico e prático do instituto da cooperação judiciária, pois o desconhecimento dele tem-se mostrado um fator decisivo para sua diminuta utilização frente ao seu potencial, muito embora já tenhamos regras positivadas. Por fim salientamos a relevância de tais estudos haja vista que o magistrado da atualidade deve ter em conta percepções gestonárias, sempre se atendo que colaborar para inovar, é a tônica da sociedade e da justiça contemporânea.



Editora Enterprising

www.editoraenterprising.net

E-mail: contacto@editoraenterprising.net

Tel. : +55 61 98229-0750

CNPJ: 40.035.746/0001-55

 **10.29327/558621**

ISBN 978-65-845-4613-4



9 786584 546134 >